

Sumário { Acesse as páginas correspondentes ao seu município com apenas um clique!



Municípios

Prefeitura Municipal de Ampére	02
Prefeitura Municipal de Barracão	04
CÂMARA Municipal de Barracão.....	06
Prefeitura Municipal de Coronel Domingos Soares.....	07
Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Iguaçu	08
CÂMARA Municipal de Cruzeiro do Iguaçu.....	91
Prefeitura Municipal de Mangueirinha.....	93
CÂMARA Municipal de Mangueirinha	95
Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sudoeste	96
CÂMARA Municipal de Nova Esperança do Sudoeste	98
Prefeitura Municipal de Palmas.....	99
CÂMARA Municipal de Palmas	104
Prefeitura Municipal de Pranchita.....	105
CÂMARA Municipal de Pranchita	106
Prefeitura Municipal de São João.....	107
CÂMARA Municipal de São João.....	108

Consórcios

Consórcio intermunicipal da fronteira - Cif	109
---	-----

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPÉRE

PORTARIA Nº. 03/2024

Concede APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a servidora IVANI MACHADO e declara vacância de cargo.

O Prefeito Municipal de Ampére, do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e o Diretora Executiva do Instituto de Previdência do Município de Ampére, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 23, inciso XXI da Lei nº 1781/2017, e considerando o processo de aposentadoria da servidora IVANI MACHADO nº 2024.04.00070P.

Considerando o preenchimento dos pressupostos legais contidos no art. 3º e seus incisos da Emenda Constitucional nº 47/2005, e de acordo com o artigo 76 da Lei Municipal nº 1781/2017 que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ampére, RESOLVEM

Art. 1º–Fica concedida a servidora IVANI MACHADO, brasileira, servidora pública municipal de Ampére, ocupante do cargo de provimento efetivo de AGENTE DE APOIO, matrícula nº 642, Classe NF II, Nível 14, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, portadora do RG nº 6.821.269-3 SSP/PR, e inscrita no CPF/MF sob o nº 995.743.069-68, Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos mensais e integrais, com fundamento no Art. 3º da E. C. 47/2005.

Art. 2º–Fica estipulado como proventos mensais de sua aposentadoria em caráter integral, que corresponderá a 100% (cem por cento) de sua remuneração-de-contribuição, perfazendo o valor de R\$ 3.378,71 (Três mil, trezentos e setenta e oito reais e setenta e um centavos), conforme demonstrativo de cálculo no processo administrativo nº 2024.04.00070P, que será pago mensalmente pelo AMPEREPREVI.

Art. 3º–Será aplicada a paridade dos benefícios com a remuneração do servidor no cargo correspondente, regra está garantida pelo artigo 7º da E.C. nº 41/2003.

Art. 4º–Declara a vacância do cargo acima especificado, na forma prevista no inciso V do artigo 38 da Lei nº 1807/2018 – Estatuto do Servidor.

Art. 5º–Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar da data de 01 de fevereiro de 2024.

Registre-se e Publique-se.

Município de Ampére, 09 de fevereiro de 2024.

Disnei Luquini Andreia Badia
Prefeito Municipal Diretora Executiva

Cod425886

PORTARIA Nº. 04/2024

Concede APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora ROSA MEZNEROVVICZ FITZ e declara vacância de cargo.

O Prefeito Municipal de Ampére, do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e a Diretora Executiva do Instituto de Previdência do Município de Ampére, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 23, inciso XXI da Lei nº 1781/2017, e considerando o processo de aposentadoria da servidora ROSA MEZNEROVVICZ FITZ nº 2024.04.00068P.

Considerando o preenchimento dos pressupostos legais contidos no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e de acordo com o artigo 75 da Lei Municipal nº 1781/2017 que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ampére, RESOLVEM

Art. 1º–Fica concedida à servidora ROSA MEZNEROVVICZ FITZ, brasileira, servidora pública municipal de Ampére, ocupante do cargo de provimento efetivo de PROFESSORA, matrícula nº 1570, Classe C, Padrão Único, Nível 07, lotada na Secretaria de Educação, portadora do RG nº 4.518.127-8 SSP/PR, e inscrita no CPF/MF sob o nº 639.988.909-04, Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos mensais e integrais, com fundamento no Art. 6º da E.C. 41/2003.

Art. 2º–Fica estipulado como proventos mensais de sua aposentadoria em caráter integral, que corresponderá a 100% (cem por cento) de sua remuneração-de-contribuição, perfazendo o valor de R\$ 7.106,67 (sete mil, cento e seis reais e sessenta e sete centavos), conforme demonstrativo de cálculo no processo administrativo nº 2024.04.00068P, que será pago mensalmente pelo AMPEREPREVI.

Art. 3º–Será aplicada a paridade dos benefícios com a remuneração do servidor no cargo correspondente, regra está garantida pelo artigo 7º da E.C. nº 41/2003.

Art. 4º–Declara a vacância do cargo acima especificado, na forma prevista no inciso V do artigo 38 da Lei nº 1807/2018 – Estatuto do Servidor.

Art. 5º–Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar da data de 02 de fevereiro de 2024.

Registre-se e Publique-se.

Município de Ampére, 09 de fevereiro de 2024.

Disnei Luquini Andreia Badia
Prefeito Municipal Diretora Executiva

Cod425887

PORTARIA Nº. 05/2024

Concede APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL PROFESSORA à servidora LEIDY TEREZINHA GONZATTO e declara vacância de cargo.

O Prefeito Municipal de Ampére, do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e a Diretora Executiva do Instituto de Previdência do Município de Ampére, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 23, inciso XXI da Lei nº 1781/2017, e considerando o processo de aposentadoria da servidora LEIDY TEREZINHA GONZATTO nº 2023.04.00067P.

Considerando o preenchimento dos pressupostos legais contidos no art. 6º e seus incisos

da Emenda Constitucional nº 41/2003 e de acordo com o artigo 75 da Lei Municipal nº 1781/2017 que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ampére, RESOLVEM

Art. 1º–Fica concedida à servidora LEIDY TEREZINHA GONZATTO, brasileira, servidora pública municipal de Ampére, ocupante do cargo de provimento efetivo de PROFESSOR, matrícula nº 49, Classe C, 1º Turno, Nível 15, lotada na Secretaria de Educação, portadora do RG nº 4.347.500-2 SSP/PR, e inscrita no CPF/MF sob o nº 725.773.639-15, Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição – ESPECIAL PROFESSOR, com proventos mensais e integrais, com fundamento no Art. 6º da E.C 41/2003–Especial.

Art. 2º–Fica estipulado como proventos mensais de sua aposentadoria em caráter integral, que corresponderá a 100% (cem por cento) de sua remuneração-de-contribuição, perfazendo o valor de R\$ 6.347,68 (seis mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos), conforme demonstrativo de cálculo no processo administrativo nº 2023.04.00067P, que será pago mensalmente pelo AMPEREPREVI.

Art. 3º–Será aplicada a paridade dos benefícios com a remuneração do servidor no cargo correspondente, regra está garantida pelo artigo 7º da E.C. nº 41/2003.

Art. 4º–Declara a vacância do cargo acima especificado, na forma prevista no inciso V do artigo 38 da Lei nº 1807/2018 – Estatuto do Servidor.

Art. 5º–Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar da data de 01 de fevereiro de 2024.

Registre-se e Publique-se.

Município de Ampére, 09 de fevereiro de 2024.

Disnei Luquini Andreia Badia
Prefeito Municipal Diretora Executiva

Cod425893

PORTARIA Nº. 06/2024

Concede APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL PROFESSORA à servidora LEIDY TEREZINHA GONZATTO e declara vacância de cargo.

O Prefeito Municipal de Ampére, do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e a Diretora Executiva do Instituto de Previdência do Município de Ampére, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 23, inciso XXI da Lei nº 1781/2017, e considerando o processo de aposentadoria da servidora LEIDY TEREZINHA GONZATTO nº 2024.04.00073P.

Considerando o preenchimento dos pressupostos legais contidos no art. 6º e seus incisos da Emenda Constitucional nº 41/2003 e de acordo com o artigo 75 da Lei Municipal nº 1781/2017 que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ampére, RESOLVEM

Art. 1º–Fica concedida à servidora LEIDY TEREZINHA GONZATTO, brasileira, servidora pública municipal de Ampére, ocupante do cargo de provimento efetivo de PROFESSOR, matrícula nº 615, Classe C, 2º Turno, Nível 14, lotada na Secretaria de Educação, portadora do RG nº 4.347.500-2 SSP/PR, e inscrita no CPF/MF sob o nº 725.773.639-15, Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição – ESPECIAL PROFESSOR, com proventos mensais e integrais, com fundamento no Art. 6º da E.C 41/2003–Especial.

Art. 2º–Fica estipulado como proventos mensais de sua aposentadoria em caráter integral, que corresponderá a 100% (cem por cento) de sua remuneração-de-contribuição, perfazendo o valor de R\$ 5.796,31 (cinco mil, setecentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos), conforme demonstrativo de cálculo no processo administrativo nº 2024.04.00073P, que será pago mensalmente pelo AMPEREPREVI.

Art. 3º–Será aplicada a paridade dos benefícios com a remuneração do servidor no cargo correspondente, regra está garantida pelo artigo 7º da E.C. nº 41/2003.

Art. 4º–Declara a vacância do cargo acima especificado, na forma prevista no inciso V do artigo 38 da Lei nº 1807/2018 – Estatuto do Servidor.

Art. 5º–Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar da data de 01 de fevereiro de 2024.

Registre-se e Publique-se.

Município de Ampére, 09 de fevereiro de 2024.

Disnei Luquini Andreia Badia
Prefeito Municipal Diretora Executiva

Cod425894

PRIMEIRO TERMO ADITIVO REFERENTE AO

CONTRATO Nº211/2022, 19 DE AGOSTO DE 2022.

ADITANTE: O MUNICÍPIO DE AMPERE/PR, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ nº 77.817.054/0001-79

ADITADA: LUCIMAR SALETE SCARIOT GARDA, Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.011.956/0001-38.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente INSTRUMENTO tem por objeto aditar o Contrato nº 211/2022, celebrado em 19 de agosto de 2022, para prorrogação, conforme prevê a Lei 8.666/93. Contratação de empresa para Aquisição de Pedras em granito trabalhado e instalado.

CLAUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

Fica prorrogado o prazo de vigência do presente Contrato por mais 12 (doze) meses, com início para o dia 18 de agosto de 2023 e término previsto para o dia 18 de agosto de 2024. Ampére/PR, 18 de agosto de 2023.

LUCIMAR SALETE SCARIOT GARDA CONTRATADA	DISNEI LUQUINI Prefeito Municipal
--	--------------------------------------

Cod425914

EDITAL Nº 015/2024**CONVOCAÇÃO**

Prefeito Municipal de Ampére, Estado do Paraná, em exercício no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

CONVOCAR a candidata abaixo relacionada, aprovada e classificada no Concurso Público aberto através dos Edital nº 01/2022 homologado através do Edital nº10/2023, para comparecer na Divisão de Recursos Humanos no período de 08 a 16 fevereiro de 2024, a fim de se habilitar em respectiva nomeação.

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL

SIMONE MARILEI RITTER

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AMPÉRE, 08 de fevereiro de 2024.

DISNEI LUQUINI - PREFEITO

Registre-se e Publique-se:

Douglas Diems Morockoski Potrich - SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Cod425845

EDITAL Nº 016/2024**RECONVOCAÇÃO**

Prefeito Municipal de Ampére, Estado do Paraná, em exercício no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

RECONVOCAR a candidata classificada no Processo Seletivo Simplificado–PSS conforme Edital nº 01/2023 e homologado através do Edital nº 04/2023, para comparecer na Divisão de Recursos Humanos no período de 08 a 09 de fevereiro de 2024, a fim de se habilitar em respectiva nomeação.

AGENTE DE APOIO

RAQUEL BUTZGE DE OLIVEIRA DUARTE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AMPÉRE, 08 de fevereiro de 2024.

DISNEI LUQUINI - PREFEITO

Registre-se e Publique-se:

Douglas Diems Morockoski Potrich - SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Cod425856

EDITAL Nº 02/2024

O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Ampére – Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal 8.069/90 e Lei Municipal nº 1819/2018 e Lei Municipal nº 1950/2021, deliberado em reunião Ata nº 02/2024 de 08 de fevereiro de 2024:

CONSIDERANDO: O protocolamento do atestado médico do Conselheiro Tutelar Renato Gonçalves Varela .

RESOLVE:

Artigo 1º–Seguindo o pleito eleitoral realizado em 01 de Outubro de 2023, o 6º Eleito para a posse do Cargo de Conselheiro Tutelar a Sra. ANA PAULA MENIN DOS SANTOS brasileira, residente neste município, portador do CPF nº 080.434.389-60, para tomar posse do Cargo de Conselheiro Tutelar pelo período necessário de acordo com a consideração acima citada.

Artigo 2º–O Conselheiro Tutelar Titular deverá comparecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar a partir desta data, portando os documentos pessoais na sala de reuniões do CMDCA localizada na Rua Presidente Kennedy, nº 1460 Centro Ampére PR, para a efetivação da posse.

Artigo 3º–Este edital entra em vigor na data de sua publicação.

Ampére, 08 de fevereiro de 2024.

HARWYTZ MAY JANDREY - Presidente do CMDCA

Cod425885

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO

DECRETO Nº 070/2024

NOMEIA EMPREGO PÚBLICO

JORGE LUIZ SANTIN, Prefeito do Município de Barracão, Estado do Paraná, usando das atribuições legais que lhe são conferidas nos termos da Legislação em vigor,

CONSIDERANDO o resultado final apresentado pela comissão especialmente designada para o Concurso Público – Emprego Público nº 02/2022, e sua respectiva homologação;

CONSIDERANDO que a contratação não excede o limite de gastos com pessoal, estabelecido pela LRF;

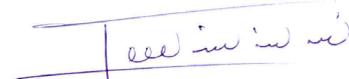
CONSIDERANDO a convocação através da Portaria nº 019/2024;

DECRETA:

Art. 1º. Fica nomeada **LUCIANE DE FÁTIMA GARCIA DA ROSA**, para ocupar o emprego público de Psicóloga CRAS/CREAS, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, com vencimento inicial no cargo, conforme Lei nº 2.057/2015.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Barracão/PR, 08 de fevereiro de 2024.


JORGE LUIZ SANTIN
Prefeito Municipal

Cod425867

PORTARIA Nº 022/2024

CONVOCAÇÃO

JORGE LUIZ SANTIN, Prefeito do Município de Barracão, Estado do Paraná, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas nos termos da Legislação em vigor,

CONSIDERANDO o resultado final apresentado pela comissão especialmente designada para o Concurso Público nº 01/2022, e sua respectiva homologação;

CONSIDERANDO que a contratação não excede o limite de gastos com pessoal;

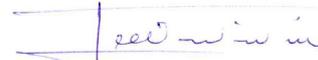
RESOLVE:

Art. 1º. Convocar os candidatos abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público nº 01/2022, para comparecimento junto ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Barracão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para ciência do termo de convocação e demais procedimentos necessários para a posse no respectivo cargo:

PROFESSOR		
	NOME	COLOCAÇÃO
1	IVETE MARIA VON DENTZ	43º
2	FABIANE CRISTINA MAQUES DA SILVA	44º
3	FABIELA CURZEL	45º
4	ROSELEI LURDES DOS SANTOS KIELING	46º

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Barracão- PR, 08 de fevereiro de 2024.


JORGE LUIZ SANTIN
PREFEITO MUNICIPAL

Cod425881

PREGÃO PRESENCIAL Nº 125/2023

PROCESSO Nº 162/2023

HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Expirado o prazo recursal, torna-se publica a homologação do objeto do procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 125/2023, do tipo Menor Preço Por Item, a empresa:

D CASAGRANDE EIRELI, vencedora do Item nº 03, 04, 07, 11, 14, 15, 17, 18, 24, 25, 30, 32, 38, 39, 41, 45, 64, 70, 72, 73, 74 e 75.

DELH COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRAULICOS LTDA ME, vencedora do Item nº 44, 49 e 58.

EDIVANIO JAIR RUSCHEL, vencedora do Item nº 05, 09, 10, 16, 19, 20, 36, 43, 46, 52, 53, 54, 55, 60 e 61.

G. M. POSSAN LTDA, vencedora do Item nº 26, 28, 33, 37, 40, 42, 47, 48, 51, 59, 62, 65, 66, 67, 68, 71 e 76.

VALDECIR KOVALSKI ME, vencedora do Item nº 01, 02, 06, 08, 12, 13, 21, 22, 23, 27, 29, 31, 34, 35, 50, 56, 57, 63 e 77.

Barracão/PR, 08 de fevereiro de 2024.

JORGE LUIZ SANTIN - PREFEITO MUNICIPAL

Cod425883

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2023

CONTRATO: Nº 13/2023

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO/PR.

CONTRATADA: SOCIEDADE HOSPITALAR BELTRONENSE

OBJETO: Contratação da Sociedade Hospitalar Beltronense Ltda, para a prestação de serviço médico hospitalar de média e alta complexidade, referência e contra referência e a pactuação dos laudos de internação AIHs, a todos os usuários do Município de Barracão/PR.

VALOR: Fica incluído ao contrato o valor do presente termo aditivo de R\$ 211.078,80 (duzentos e onze mil setenta e oito reais com oitenta centavos).

PRAZO: Fica prorrogado o prazo do contrato por mais 12 (doze) meses vigorando até 02 de fevereiro de 2025.

Cod425884

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2023

CONTRATO: Nº 24/2023

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO/PR.

CONTRATADA: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE ESTUDANTES ESTAGIOS CIN

OBJETO: Contratação de empresa especializada para elaboração de processo seletivo simplificado, gestão e administração de contratos e atividades, que serão aplicados a estagiários, nas diversas áreas da Administração Pública Municipal de Barracão/PR.

VALOR: Fica incluído ao contrato o valor do presente termo aditivo de R\$ 6.000,00 (seis mil).

PRAZO: Fica prorrogado a vigência do contrato para 12 (doze) meses, vigorando até 28 de fevereiro de 2025.

Cod425888

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO

LEI Nº 2.400/2024

SÚMULA: Concede reposição salarial nos vencimentos dos Servidores do Poder Legislativo Municipal de Barracão/PR a título de reposição salarial e contém outras providências.

JORGE LUIZ SANTIN, Prefeito Municipal de Barracão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais conferidas na Lei Orgânica Municipal e demais normativas vigentes, FAZ SABER que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

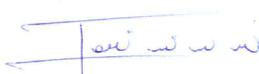
Art. 1º - Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a conceder a reposição salarial no percentual de 4,62% aos servidores públicos da Câmara Municipal de Barracão/PR, efetivos e comissionados, considerando as perdas inflacionárias do período de janeiro/2023 a dezembro de 2023.

Art. 2º - Por força do disposto no art. 39, § 2º c/c art. 7º, inciso IV, ambos da Constituição Federal, os servidores que não alcançarem o valor do salário mínimo vigente no país, terão direito a complementação salarial até o limite deste.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de verbas próprias.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 01 de janeiro de 2024.

Barracão/PR, 07 de fevereiro de 2024.


JORGE LUIZ SANTIN
Prefeito Municipal

Cod425854

LEI Nº 2.401/2024

SÚMULA: Concede reajuste aos subsídios dos Vereadores do Município de Barracão/PR e dá outras providências.

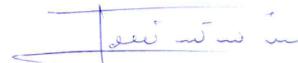
JORGE LUIZ SANTIN, Prefeito Municipal de Barracão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais conferidas na Lei Orgânica Municipal e demais normativas vigentes, FAZ SABER que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a conceder a reposição salarial no percentual de 4,62% aos vereadores da Câmara Municipal de Barracão/PR.

Art. 2º - A recomposição de que trata a presente Lei observará o índice acumulado no período de janeiro a dezembro de 2023, pelo IPCA/IBGE.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de verbas próprias.

Barracão/PR, 07 de fevereiro de 2024.


JORGE LUIZ SANTIN
Prefeito Municipal

Cod425855

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES

DECRETO Nº 003/2024

Súmula – Decreta ponto facultativo nas Repartições Públicas Municipais e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Coronel Domingos Soares, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

DECRETA

Artigo 1º–O expediente na semana do carnaval para os servidores das Repartições Públicas Municipais será da seguinte maneira:

- Dia 12 de fevereiro de 2024: Ponto Facultativo, exceto para o Departamento de Infraestrutura e Agricultura, nos quais haverá expediente normal. O Departamento de Saúde trabalhará em regime de Urgência e Emergência;
- Dia 13 de fevereiro 2024: Ponto Facultativo para todas as Repartições públicas Municipais. O Departamento de Saúde trabalhará em regime de Urgência e Emergência;
- Dia 14 de fevereiro de 2024: Ponto Facultativo, exceto para os Departamentos de Infraestrutura, Agricultura e Saúde, nos quais haverá expediente normal.

Artigo 2º–Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE.

Coronel Domingos Soares Pr, em 01 de fevereiro de 2024.

JANDIR BANDIERA - PREFEITO MUNICIPAL

Cod425923

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

DECRETO Nº 5589/2024

SÚMULA:

Estabelece procedimentos para a participação de pessoa física nas contratações públicas de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública municipal.

LEONIR ANTÔNIO GELHEN, PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU–ESTADO DO PARANÁ, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Decreto estabelece procedimentos para a participação de pessoa física nas contratações públicas de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública municipal.

Art. 2º Para efeito deste Decreto, considera-se pessoa física todo trabalhador autônomo, sem qualquer vínculo de subordinação para fins de execução do objeto da contratação pública, incluindo os profissionais liberais não enquadrados como sociedade empresária ou empresário individual, nos termos das legislações específicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo de contratação pública, sendo equiparado a fornecedor ou ao prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta.

Art. 3º. Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras e os procedimentos de que dispõe a normativa vigente.

Seção Única

Abertura a pessoas físicas

Art. 4º Os editais ou os avisos de contratação direta deverão possibilitar a contratação das pessoas físicas de que trata o art. 2º, em observância aos objetivos da isonomia e da justa competição.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando a contratação exigir capital social mínimo e estrutura mínima, com equipamentos, instalações e equipe de profissionais ou corpo técnico para a execução do objeto incompatíveis com a natureza profissional da pessoa física, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar.

CAPÍTULO II

DO EDITAL

Art. 5º. O edital ou o aviso de contratação direta deverá conter, dentre outras cláusulas: I-exigência de certidões ou atestados de qualificação técnica, quando couber, expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter as pessoas físicas fornecedoras os materiais ou prestado os serviços compatíveis com o objeto da licitação;

II-apresentação pelo adjudicatário dos seguintes documentos, no mínimo:

- prova de regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- prova de regularidade perante a Seguridade Social e trabalhista;
- certidão negativa de insolvência civil;
- declaração de que atende os requisitos do edital ou do aviso de contratação direta;
- declaração de inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública.

III-exigência de a pessoa física, ao ofertar seu lance ou proposta, acrescentar o percentual de 20% (vinte por cento) do valor de comercialização a título de contribuição patronal à Seguridade Social, para fins de melhor avaliação das condições da contratação pela Administração.

IV-exigência do cadastramento da pessoa física no Sistema de Registro Cadastral Unificado (SICAF).

§ 1º. O valor de que trata o inciso III deverá ser subtraído do valor da proposta final do adjudicatário e recolhido, pela Administração, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 2º. Para cumprimento da alínea “c” do inciso II, a certidão deve contemplar o domicílio ou sede do licitante.

§ 3º. O sistema mencionado no inciso IV é constituído e regulamentado pelo Poder Executivo Federal.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º. Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Administração que poderá expedir normas complementares para a execução desta norma, bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cruzeiro do Iguaçu–Estado do Paraná, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro.

LEONIR ANTÔNIO GELHEN - PREFEITO

Registre-se e Publique-se.

GELCENOIR LEIRIAS DA SILVA - SEC. MUN. DA ADMINISTRAÇÃO

Cod425904

DECRETO Nº 5590/2024

SÚMULA:

Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica e sobre a utilização do desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho como critério de desempate em licitações, no âmbito da administração pública municipal.

LEONIR ANTÔNIO GELHEN, PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU–ESTADO DO PARANÁ, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto no art. 25º, § 9º, I, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Decreto regulamenta o disposto no inciso I do § 9º do art. 25 e no inciso III do caput do art. 60 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a exigência, nas contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica e sobre a utilização do desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho como critério de desempate em licitações, no âmbito da administração pública municipal.

Art. 2º. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I-acordo de cooperação técnica–instrumento por meio do qual é formalizada parceria entre a administração pública e a unidade do ente público responsável pela política pública para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, que não envolvam transferência de recursos financeiros;

II-administração–órgão ou entidade por meio do qual a administração pública atua como contratante;

III-unidade responsável pela política pública–órgão ou entidade responsável pela política de atenção a mulheres vítimas de violência doméstica, com competência na localidade onde será prestado o serviço; e

IV-violência doméstica–tipo de violação definido no art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

CAPÍTULO II

DO PERCENTUAL MÍNIMO DE VAGAS

Art. 3º. Os editais de licitação e os avisos de contratação direta para a contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos do disposto no inciso XVI do caput do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021, deverão prever o emprego de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica, em percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas.

§ 1º–O disposto no caput aplica-se a contratos com quantitativos mínimos de vinte e cinco colaboradores.

§ 2º–O percentual mínimo de mão de obra estabelecido no caput deverá ser mantido durante toda a execução contratual.

§ 3º–As vagas de que trata o caput, conforme estabelecido no edital:

I-poderão incluir mulheres trans, travestis e outras possibilidades do gênero feminino, nos termos do disposto no art. 5º da Lei nº 11.340, de 2006; e

II-poderão ser destinadas prioritariamente a mulheres pretas e pardas, observada a proporção de pessoas pretas e pardas na unidade da federação onde ocorrer a prestação do serviço, de acordo com o último censo demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística–IBGE.

§4º A indisponibilidade de mão de obra com a qualificação necessária para atendimento do objeto contratual não caracteriza descumprimento do disposto no caput.

CAPÍTULO III

DO ACORDO DE COOPERAÇÃO

Art. 4º. Para fins de cumprimento do disposto neste Decreto, o Município poderá firmar acordo de cooperação técnica com as unidades responsáveis pela política pública de atenção a mulheres vítimas de violência doméstica.

§ 1º - Serão objetivos do acordo de cooperação técnica de que trata o caput:

I-o apoio ao atendimento do percentual mínimo de vagas estabelecido neste Decreto, por meio do fornecimento, pela unidade responsável pela política pública, da relação de mulheres vítimas de violência doméstica que tenham autorizado expressamente a disponibilização de seus dados para fins de obtenção de trabalho; e

II-a disponibilização, pela unidade responsável pela política pública, de declaração de manutenção das mulheres vítimas de violência doméstica entre as empregadas do licitante alocadas ao contrato com a Administração.

§ 2º - A relação de que trata o inciso I do § 1º contemplará todas as mulheres que tenham autorizado expressamente a disponibilização de seus dados para fins de obtenção de trabalho.

§ 3º–O acordo de cooperação técnica de que trata o caput não envolverá a transferência de recursos financeiros ou orçamentários.

§ 4º - O acordo de cooperação técnica previsto no caput conterà cláusula que assegure o sigilo da condição de vítima de violência doméstica.

§ 5º - A aplicação do disposto no caput está condicionada à existência de acordo de cooperação técnica.

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES DE EQUIDADE ENTRE MULHERES E HOMENS

Art. 5º. O desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho será critério de desempate em processos licitatórios, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º - Para fins do disposto no caput, respeitada a seguinte ordem, serão consideradas ações de equidade:

- I-medidas de inserção, de participação e de ascensão profissional igualitária entre mulheres e homens, incluída a proporção de mulheres em cargos de direção do licitante;
- II-ações de promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento entre mulheres e homens em matéria de emprego e ocupação;
- III-igualdade de remuneração e paridade salarial entre mulheres e homens;
- IV-práticas de prevenção e de enfrentamento do assédio moral e sexual;
- V-programas destinados à equidade de gênero e de raça; e
- VI-ações em saúde e segurança do trabalho que considerem as diferenças entre os gêneros.

§ 2º—O Edital disporá sobre a forma de aferição, pela Administração, e sobre a forma de comprovação, pelo licitante, do desenvolvimento das ações de que trata o §1º.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º. Nos termos do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Administração e a empresa contratada assegurarão o sigilo da condição de vítima de violência doméstica da mão de obra alocada na prestação de serviços de que trata este Decreto.

Art. 7º. É vedado o tratamento discriminatório à mulher vítima de violência doméstica integrante da mão de obra alocada na prestação de serviços de que trata este Decreto.

Art. 8º. O Secretário Municipal de Planejamento e Finanças poderá editar normas complementares necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cruzeiro do Iguaçu—Estado do Paraná, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro.

LEONIR ANTÔNIO GELHEN - PREFEITO

Registre-se e Publique-se.

GELCENOIR LEIRIAS DA SILVA - SEC. MUN. DA ADMINISTRAÇÃO

Cod425905

DECRETO Nº 5591/2024

SÚMULA:

Dispõe sobre as práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo a que se refere a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

LEONIR ANTÔNIO GELHEN, PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU—ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. É da responsabilidade da alta administração implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de:

- I- alcançar os objetivos dos procedimentos de contratação;
 - II-promover um ambiente íntegro e confiável;
 - III-assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias;
 - IV- promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.
- Art. 2º. As contratações públicas no âmbito da Administração municipal deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:
- I-primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança;
 - II-segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno;
 - III-terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno e pelo Tribunal de Contas.

Art. 3º. As Secretarias e demais órgãos da Administração Pública municipal deverão adotar todas as condutas necessárias para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de:

- I-obter a excelência nos resultados das contratações celebradas;
- II-evitar inexecuções contratuais que possam comprometer os objetivos da contratação e prejudicar o interesse público;
- III-evitar sobrepreço e superfaturamento quando das execuções contratuais;
- IV-prevenir e reprimir práticas corruptas, práticas fraudulentas, práticas colusivas ou práticas obstrutivas nos processos de contratação pública;
- V-garantir que a contratação pública constitua efetivo instrumento de fomento da sustentabilidade em suas dimensões ambiental, social e econômica;
- VI-realizar o gerenciamento dos riscos das licitações e das contratações;
- VII-reduzir os riscos a que estão sujeitas as licitações e as contratações, como, dentre outros:

- a)identificação incorreta, imprecisa ou insuficiente da necessidade pública a ser atendida com a contratação;
- b)descrição incorreta, imprecisa ou insuficiente do objeto da contratação;
- c)erros na elaboração do orçamento estimativo;
- d)definição incorreta ou inadequada dos requisitos de habilitação técnica ou de habilitação econômico-financeira;
- e)estabelecimento de condições de participação que restrinjam de modo injustificado o universo de potenciais licitantes;
- f)decisões ou escolhas sem a devida e suficiente motivação;
- g)definição incorreta, imprecisa ou insuficiente dos encargos contratuais;

h)defeitos no controle da execução contratual ou no recebimento definitivo do objeto.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações previstas nos incisos do caput deste artigo ensejará, após o devido processo legal, a aplicação das sanções administrativas, sem prejuízo da responsabilização penal, civil e por improbidade administrativa.

Art. 4º. Será realizado o gerenciamento dos riscos envolvidos em todas as etapas do processo da contratação.

§ 1º. O gerenciamento dos riscos de que trata o caput tem por objetivos:

- I-aumentar a probabilidade de atingimento dos objetivos estratégicos e operacionais preteridos por intermédio da execução contratual;
- II-fomentar uma gestão proativa de todas as etapas do processo da contratação;
- III-atentar para a necessidade de se identificarem e tratarem todos os riscos que possam comprometer a qualidade dos processos de contratação;
- IV-facilitar a identificação de oportunidades e ameaças que possam comprometer as licitações e a execução dos contratos;
- V-prezar pela conformidade legal e normativa dos processos de contratação;
- VI-aprimorar os mecanismos de controle da contratação pública;
- VII-estabelecer uma base confiável para a tomada de decisão e para o planejamento das contratações;
- VIII-alocar e utilizar eficazmente os recursos para o tratamento de riscos a que estão sujeitas as licitações e as execuções contratuais;
- IX-aumentar a capacidade de planejamento eficaz e eficiente das contratações por intermédio do controle dos níveis de risco.

§ 2º. O gerenciamento dos riscos será dispensado nos casos envolvendo contratação de objetos de baixo valor.

§ 3º. Considera-se de baixo valor a contratação cujo valor não ultrapasse os limites fixados pelo artigo 95, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, e suas posteriores alterações.

Art. 5º. O nível de detalhamento e de aprofundamento do gerenciamento dos riscos será proporcional à complexidade, relevância e valor significativo do objeto da contratação.

§ 1º. O principal objetivo do gerenciamento dos riscos é avaliar as incertezas e prover opções de resposta que representem as melhores decisões relacionadas com a excelência das licitações e das execuções contratuais.

§ 2º. Os riscos serão avaliados de acordo com a seguinte escala de probabilidade:

- I-raro: acontece apenas em situações excepcionais; não há histórico conhecido do evento ou não há indícios que sinalizem sua ocorrência;
 - II-pouco provável: o histórico conhecido aponta para baixa frequência de ocorrência no prazo associado ao objetivo;
 - III-provável: repete-se com frequência razoável no prazo associado ao objetivo ou há indícios que possa ocorrer nesse horizonte;
 - IV- muito provável: repete-se com elevada frequência no prazo associado ao objetivo ou há muitos indícios que ocorrerá nesse horizonte;
 - V- praticamente certo: ocorrência quase garantida no prazo associado ao objetivo.
- § 3º. Os riscos serão avaliados de acordo com a seguinte escala de impacto:
- I-muito baixo: compromete minimamente o atingimento do objetivo; para fins práticos, não altera o alcance do objetivo/resultados;
 - II-baixo: compromete em alguma medida o alcance do objetivo, mas não impede o alcance da maior parte do objetivo/resultados;
 - III-médio: compromete razoavelmente o alcance do objetivo/resultados;
 - IV-alto: compromete a maior parte do atingimento do objetivo/resultados;
 - V-muito alto: compromete totalmente ou quase totalmente o atingimento do objetivo/ resultados.

§ 4º. Após a avaliação, o tratamento dos riscos deve contemplar as seguintes providências:

- I-identificar as causas e consequências dos riscos priorizados;
- II-levantadas as causas e consequências, registrar as possíveis medidas de resposta ao risco;
- III-avaliar a viabilidade da implantação dessas medidas (custo-benefício, viabilidade técnica, tempestividade, efeitos colaterais do tratamento etc.);
- IV-decidir quais medidas de resposta ao risco serão implementadas;
- V-elaborar plano de implementação das medidas eleitas para resposta aos riscos identificados e avaliados.

Art. 6º. O gerenciamento de riscos materializa-se no documento denominado Mapa de Riscos, que será elaborado de acordo com a probabilidade e com o impacto de cada risco identificado, por evento significativo, e deve ser atualizado e juntado aos autos do processo de contratação, pelo menos:

- I-ao final da elaboração do estudo técnico preliminar;
- II-ao final da elaboração do projeto básico ou do termo de referência;
- III-após a fase de seleção do fornecedor; e
- IV-após eventos relevantes, durante a gestão do contrato pelos servidores responsáveis pela fiscalização.

Art. 7º. O Controle Interno elaborará o modelo padrão do Mapa de Riscos para utilização pelas Secretarias e órgãos da Administração.

Art. 8º. A responsabilidade pelo gerenciamento de riscos compete aos agentes públicos responsáveis pelo planejamento da contratação junto à Secretarias requisitantes.

Art. 9º. Este Decreto entra na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cruzeiro do Iguaçu—Estado do Paraná, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro.

LEONIR ANTÔNIO GELHEN - PREFEITO

Registre-se e Publique-se.

GELCENOIR LEIRIAS DA SILVA - SEC. MUN. DA ADMINISTRAÇÃO

Cod425906

DECRETO Nº 5593/2024**SÚMULA:**

Regulamenta o disposto no §9º do art. 25 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, quanto a reserva de vagas destinadas aos egressos do sistema penitenciário nas contratações de empresas de pessoal nas licitações contratadas.

LEONIR ANTÔNIO GELHEN, PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU–ESTADO DO PARANÁ, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto no art. 25º, § 9º, II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

D E C R E T A:

Art. 1º. Este Decreto visa regulamentar a aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quanto a reserva de vagas destinadas aos egressos do sistema penitenciário nas contratações de empresas de pessoal nas licitações contratadas.

§ 1º–A inserção se dará pela disponibilização de vagas nos contratos de serviços terceirizados com mão de obra em regime de exclusividade, bem como, nas contratações de obras e serviços de engenharia que necessitem da contratação de mão de obra.

§ 2º–As reservas de vagas obedecerão aos seguintes critérios:

I–quando, para prestação dos serviços com mão de obra dedicada ou para execução de obras ou serviços de engenharia, o percentual de reserva será de 5% (cinco por cento) das vagas.

II–O disposto do inciso I aplica-se a contratos com quantitativos mínimos de vinte colaboradores.

§ 3º–Quando o percentual resultar em número fracionário, o edital deverá adotar o valor inteiro imediatamente posterior.

§ 4º–O número de vagas deverá ser mantido durante toda a execução do contrato, ficando a cargo do gestor e do fiscal do contrato acompanharem o cumprimento das cotas durante toda a execução contratual.

Art. 2º. Nos editais para contratação de serviços terceirizados, com mão de obra em regime de exclusividade, bem como, nas contratações de obras e serviços de engenharia, poderão constar cláusula obrigatória que assegure as reservas de vagas previstas neste Decreto.

§ 1º–Os servidores responsáveis, na fase preparatória da licitação, compreendendo Estudos Técnicos Preliminares, Termo de Referência ou Projeto Básico, entre outros, deverão prever, quando cabível, as reservas previstas neste Decreto.

§ 2º–As empresas que participarem da licitação deverão declarar que, se vencedoras, reservarão vagas para pessoas egressas do sistema carcerário, conforme estabelecido no edital.

Art. 3º. A Empresa ganhadora do certame licitatório deverá se reportar ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Medidas Socioeducativas – GMF, que adotará as providências cabíveis para o preenchimento da(s) vaga(s).

§ 1º–Sempre que possível a GMF providenciará para que sejam encaminhadas pessoas egressas em número superior ao exigido no certame, oferecendo, à licitante vencedora, margem e discricionariedade na contratação.

§ 2º–Não havendo pessoas em quantidade necessária para suprir o contrato, ou não havendo egressos com o perfil profissional exigido no edital, a GMF providenciará declaração atestando a situação de fato, que isentará a contratada da aplicação da multa contratual.

Art. 4º. A empresa contratada, em até 45 (quarenta e cinco) dias corridos, a contar da assinatura do contrato, deverá apresentar ao fiscal do contrato o rol de pessoas egressas contratadas ou a declaração prevista no §2º do art. 3º deste Decreto.

Art. 5º. Será aplicada multa, que não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado, à contratada que não apresentar o rol de egressos ou a declaração de que trata o §2º do art. 3º deste Decreto. Parágrafo único. Não havendo o cumprimento das reservas previstas no Edital no prazo do caput e permanecendo a situação de inadimplência do contratado por 60 (sessenta) dias corridos, a administração providenciará a rescisão contratual e a aplicação das multas e demais sanções previstas no contrato.

Art. 6º. É vedada a diferenciação salarial nas contratações para funções e cargos semelhantes em função da trajetória prisional progressiva.

Art. 7º. Deverá ser apresentado identificação de perfil profissiográfico, realização de entrevistas e demais etapas de seleção, encaminhamento e acompanhamento das pessoas indicadas pelo GMF para as vagas.

Parágrafo único. O Escritório Social competente deverá adotar critérios de raça e gênero na priorização das pessoas selecionadas para encaminhamento às vagas indicadas pelo GMF.

Art. 8º. Este Decreto não se aplica quando se tratar de contratação de serviços de segurança e vigilância.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cruzeiro do Iguaçu–Estado do Paraná, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro.

LEONIR ANTÔNIO GELHEN - PREFEITO

Registre-se e Publique-se.

GELCENOIR LEIRIAS DA SILVA - SEC. MUN. DA ADMINISTRAÇÃO

Cod425908

DECRETO Nº 5594/2024**SÚMULA:**

Retifica Decreto nº 5470/2023, incluindo qualificação Técnica dos membros da Comissão Responsável pelo Processo Seletivo de Professores e dá outras providências.

LEONIR ANTÔNIO GELHEN, PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU–ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõe a Instrução nº 17235/2023 – CAGE/TC.

D E C R E T A:

Art. 1º – Retifica Decreto 5470/2023, incluindo qualificação Técnica dos membros da Comissão Responsável pelo Processo Seletivo de Professores municipais, ano letivo 2024, conforme segue:

NOME	REPRESENTAÇÃO	QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
CARIM NAIARA SAVIGHAGO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES	ADMINISTRAÇÃO/T. SECRETARIADO ESCOLAR/POS GRADUAÇÃO LATO SENSU GESTÃO DE PROJETOS E PROCESSOS
EDENILCE APARECIDA SCHLEMMER DE GODOY	DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS/ MBA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E GERENCIAÇÃO DE CIDADES
EVERTON MULLER	PROCURADOR MUNICIPAL	DIREITO/ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO MUNICIPAL
MARIA DE LOURDES HETKOWSKI VIEIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO	PEDAGOGIA
SIMONI GREGOLON GRASSI	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES	LICENCIATURA EM EDUCAÇÃO FÍSICA/ PEDAGOGIA/ESPECIALIZAÇÃO EM LINGUA BRASILEIRA DE SINAIS-LIBRAS/ ESPECIALIZAÇÃO EM EDUCAÇÃO ESPECIAL E INCLUSÃO/POS GRADUAÇÃO LATO SENSU NEUROCIÊNCIA PARA EDUCADORES/POS GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ATIVIDADE FÍSICA E SAÚDE

Art. 2º–O presente Decreto entrará em vigor nesta data.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cruzeiro do Iguaçu–Estado do Paraná, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro.

LEONIR ANTÔNIO GELHEN - PREFEITO

Registre-se e Publique-se.

GELCENOIR LEIRIAS DA SILVA - SEC. MUN. DA ADMINISTRAÇÃO

Cod425915

DECRETO Nº 5595/2024

SÚMULA: Nomeia MARISTELA BIZZOTTO MORELLI para o Cargo Temporário de Professora.

LEONIR ANTÔNIO GELHEN, PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU–ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 1168/2017 de 27/06/2017 e, em fase do resultado do Processo Seletivo Simplificado para o Provimento de Cargos em Caráter Temporário e Excepcional promovido nos termos da Normativa nº 002/2023 de 07/11/2023.

D E C R E T A:

Art. 1º – Fica nomeada MARISTELA BIZZOTTO MORELLI, portadora do RG:13.402.430-5, para exercer o Cargo em Caráter Temporário de Professora, Classe A–Nível 01, com carga horária de vinte (20:00) horas semanais, lotada na Escola Municipal Foz do Chopim, no período de 08 de fevereiro de 2024 a 17 de dezembro de 2024.

Art.2º – O presente Decreto entrará em vigor nesta data.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cruzeiro do Iguaçu–Estado do Paraná, aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro.

LEONIR ANTÔNIO GELHEN - PREFEITO

Registre-se e Publique-se.

GELCENOIR LEIRIAS DA SILVA - SEC. MUN. DA ADMINISTRAÇÃO

Cod425917

DECRETO Nº 5596/2024

SÚMULA: Nomeia BIANCA EDUARDA SOARES para o Cargo Temporário de Professora.

LEONIR ANTÔNIO GELHEN, PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU–ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 1168/2017 de 27/06/2017 e, em fase do resultado do Processo Seletivo Simplificado para o Provimento de Cargos em Caráter Temporário e Excepcional promovido nos termos da Normativa nº 002/2023 de 07/11/2023.

D E C R E T A:

Art.1º – Fica nomeada BIANCA EDUARDA SOARES, portadora do RG:12.629.768-8, para exercer o Cargo em Caráter Temporário de Professora, Classe A–Nível 01, com carga horária de vinte (20:00) horas semanais, lotada na Escola Municipal Monsenhor Eduardo Rodrigues Machado, no período de 08 de fevereiro de 2024 a 17 de dezembro de 2024.

Art.2º – O presente Decreto entrará em vigor nesta data.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cruzeiro do Iguaçu–Estado do Paraná, aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro.

LEONIR ANTÔNIO GELHEN - PREFEITO

Registre-se e Publique-se.

GELCENOIR LEIRIAS DA SILVA - SEC. MUN. DA ADMINISTRAÇÃO

Cod425918

INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

CHAMAMENTO PÚBLICO nº. 004/2023

RECORRENTE: WALDIR LUIZ RECK.

Assunto: Recurso interposto por WALDIR LUIZ RECK, inerente a sua desabilitação no Chamamento 004/2023, que tem como objeto "credenciamento de fornecedores de gêneros alimentícios da agricultura familiar (...)"

RELATÓRIO

Nos foi solicitado análise e posterior parecer jurídico quanto ao recurso administrativo interposto por WALDIR LUIZ RECK, inerente a sua desabilitação no Chamamento 004/2023, que tem como objeto "credenciamento de fornecedores de gêneros alimentícios da agricultura familiar cujo certame ocorreu na data de 01/02/2024(...)"

O Recorrente apresentara recurso, alegando em síntese que por divergência resultante de mero erro formal e sanável restou desabilitado pois descumpriu os itens 3.1.2 do edital. Em síntese, estes são os fatos e argumentos, decorrente dos respectivos recursos apresentados, sendo que após a análise e estudada a matéria correlata, passo a opinar, posicionando no seguinte sentido:

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se pode observar no processo licitatório, a sessão do credenciamento ocorreu na data de 01/02/2024, onde houve a habilitação e classificação dos interessados.

O recurso administrativo é uma ferramenta utilizada em licitações públicas para questionar as decisões administrativas e resguardar os direitos dos licitantes.

O art. 109, Inciso I, da lei 8666/93, diz o seguinte:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- habilitação ou inabilitação do licitante;
 - juízo das propostas;
 - anulação ou revogação da licitação;
 - indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
 - rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
 - aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;
- Ainda, o edital de chamamento, dispõe que:

10.1. Das decisões proferidas pela Comissão, decorrentes do presente edital de Chamamento Público, caberão recursos previstos no art. 109, da Lei n. 8.666/93 e suas alterações.

Pois bem, passa-se a análise do recurso apresentado.

Constou-se na ata de chamamento 004/2023, página 712 do processo licitatório que há uma transição entra DAP – DECLARAÇÃO DE APTIDÃO AO PRONAF e CAF – CADASTRO NACIONAL DE AGRICULTURA FAMILIAR, e ainda que houve habilitação de participantes que apresentaram ambos os documentos, diante de tal fato. Observe-se:

Para que se constate estavam presentes durante o chamamento IRONILSE APARECIDA BORGES DOS SANTOS, SUELI HEGUEDIS RONSANI, COOPERATIVA AGROPECUÁRIA FAMILIAR RURAL e os demais protocolaram os envelopes não se fazendo presentes. Dando início a sessão, a Presidente recebeu os requerimentos para credenciamento, bem como os envelopes contendo a documentação de habilitação, para que se constate, a Nutricionista Samara de Cesaro Cavalari, CRN 8 11276, verificou a regularidade dos alvarás e selo de inspeção. Salientamos ainda que há uma transição entre DAP (Declaração de Aptidão ao Pronaf) e CAF (Cadastro Nacional da Agricultura Familiar), fique registrado em Ata que houve habilitação de pessoas físicas e jurídicas que apresentaram ambos por estar em transição junto aos órgãos competentes. Após a conferência da habilitação o qual em epígrafe em edital conforme item 3.2.2 pessoa jurídica e item 3.1.2 pessoa física do edital, houve a inabilitação do senhor Waldir Luiz Reck CPF: 524.230.939-34, sendo que o mesmo apresentou cadastro da DAP com irregularidades sem o extrato de validade, conforme edital em epígrafe: **3.4. Os documentos que não especificarem a data de validade, não poderão ser com data de expedição anterior a 60 (sessenta) dias da data de entrega dos mesmos: e 3.8. Poderão ser aceitos documentos emitidos via INTERNET, neste caso, a Comissão de Licitação, antes da Habilitação da proponente, poderá comprovar a veracidade das informações contidas no documento, através da própria INTERNET, após a consulta realizada pela Presidente da Comissão para comprovar a veracidade o mesmo não pode ser emitido devido a irregularidade, sendo que no item 3.1 do edital a não apresentação dos documentos de habilitação é sob pena de inabilitação. Ainda a Cooperativa Agropecuária Familiar Rural, CNPJ: 09.204.37/0001-59, apresentou fornecedores participantes correlacionados aos mesmos credenciados como pessoa física, sendo assim não será habilitado nos itens que conste os mesmos credenciados**

Tendo em vista que há essa transição entre sistemas de DAP e CAF, o pode ter causado erro no sistema no momento da consulta pela Presidente da Comissão, bem como levando em consideração os documentos apresentados em sede recursal, a fim de não causar prejuízo a nenhum dos agricultores familiares interessados em participar do credenciamento, e também a fim de não causar prejuízo ao Município no fornecimento da merenda escolar, entendo que a documentação apresentada deve ser analisada.

CONCLUSÃO

Diante o exposto, e, em razão da consulta realizada, entende esta Procuradora Jurídica PROCEDENTE o recurso apresentado pela recorrente.

CONCLUSÃO

Diante o exposto, e, em razão da consulta realizada, entende esta com fulcro no parecer jurídico 001/2024, torna-se PROCEDENTE o recurso apresentado pela recorrente.

Em face desta decisão, remetemos e submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

Cruzeiro do Iguaçu, 08 de fevereiro de 2024.

Sirlei da Rocha Wosniak

Presidente da

Comissão de Licitação

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Chamamento Público nº. 004/2023

RECORRENTE: WALDIR LUIZ RECK.

OBJETO: Recurso referente a licitação, modalidade Chamamento Público nº. 004/2023.

Em análise aos fatos e documentos encartados no processo, diante a análise

jurídica conforme parecer 001/2024 o qual entende ser procedente, sendo o Procuradora o qual detém o conhecimento jurídico, bem como, diante da decisão da Presidente da comissão, a qual é responsável pelo certame que também entende ser procedente o recurso apresentado, e encaminhado para seguimentos dos demais atos do certame. Comunique-se a recorrente e o recorrido da decisão tomada, bem como aos demais interessados.

Cruzeiro do Iguaçu, 08 de fevereiro de 2024.

LEONIR ANTONIO GELHEN - Prefeito Municipal

Cod425892

ORDEM DE SERVIÇO Nº 004/2024

TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2023

Empresa Contratada: CONSORA CONSTRUTORA LTDA.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de obra de reforma e ampliação em alvenaria, estrutura em concreto armado e cobertura com estrutura metálica com área de 687,33m², conforme planilha de execução e cronograma financeiro, sob o regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, em consonância com os projetos, especificações técnicas e demais e peças e documentos da Tomada de Preços nº 010/2023, fornecida pelo Contratante.

Pela presente Ordem de Serviço, fica a Empresa CONSORA CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ:46.812.148/0001-21, vencedora da Tomada de Preços nº 010/2023, no valor global de R\$ 256.296,63 (Duzentos e cinquenta e seis mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e três centavos), autorizada a dar início a execução de obra de reforma e ampliação em alvenaria, estrutura em concreto armado e cobertura com estrutura metálica com área de 687,33m², Clube dos Idosos, conforme Contrato nº 029/2024, Município de Cruzeiro do Iguaçu e a Empresa CONSORA CONSTRUTORA LTDA, representada por FÁBIO ROBERTO SORANSO no prazo contratual de 180 (Cento e oitenta) dias, a partir da assinatura da presente Ordem de Serviço.

Cruzeiro do Iguaçu 08 de fevereiro de 2024.

LEONIR ANTONIO GELHEN
PREFEITO

Ciente,
Em: 08/02/2024

Fábio Soranso
CONSORA CONSTRUTORA LTDA.
Fábio Roberto Soranso - Sócio Gerente

Márcia da Silva
Lourdes dos Santos
Almires Vaca
Paulo Fuzari
Cecília dos Santos

Cod425896

**SEGUNDO TERMO ADITIVO DE VALOR – CONTRATO DE FORNECIMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 140/2022
CONTRATO Nº 143/2023**

Pelo presente TERMO ADITIVO, de um lado como CONTRATANTE o MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público, sediado no Edifício da Prefeitura Municipal, à AV. 13 DE MAIO 906, inscrito no MF/CNPJ nº 95.589.230/0001-44 devidamente representado pelo LEONIR ANTÔNIO GELHEN, brasileiro, portador do RG:6.799.708-5 - CPF:607.392.749-53, doravante denominada CONTRATANTE, e a Empresa SK KOERICH, sediada na Avenida Joaquim Bonetti, nº 702, Centro na cidade de Enéas Marques, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ sob o nº 31.538.821/0001-00 e Inscrição Estadual sob o nº 028537335-51, doravante designada CONTRATADA, neste ato representada por seu sócio administrador Sra. Sílvia Koerich, portador do RG nº 10217290-6 e do CPF nº 091.195.949-17, conforme consta do contrato.

CLÁUSULAS

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

Registro de Preços para aquisição de itens eletrodomésticos, ar condicionado e moveis conforme quantidade e exigências estabelecidas neste instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA: DE VALOR: Fica estabelecida entre as partes o aditivo no valor de até R\$: 4.297,08 (Quatro mil, duzentos e noventa e sete reais e oito centavos).

LOTE	Descrição	Quantidade de Saldo	Valor Atual	Valor do reajuste	Valor reajustado	Valor total do reajuste
1	Ar condicionado 12000 Btus	6 UNID	1.942,00	716,18	2.658,18	4.297,08

CLÁUSULA TERCEIRA:

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do contrato original, não atingido pelos demais termos aditivos. E assim por estarem justos e contratados, assinam o Termo Aditivo na presença de testemunhas, obrigando-se por si e seus sucessores no fiel cumprimento

Cruzeiro do Iguaçu, 07 de fevereiro de 2024.

Município de Cruzeiro do Iguaçu – Pr.
Contratante

SK KOERICH
Contratada

Testemunhas:

1 - _____
Nome:
CPF/MF nº

2 - _____
Nome:
CPF/MF nº

Cod425916

CONVOCAÇÃO

Convocamos a população em geral do Município de Cruzeiro do Iguaçu – Estado do Paraná, para participarem de Audiência Pública, que realizar-se-á em data de 29 de fevereiro do corrente ano, a partir das 14:00 horas, para Prestação de Contas do 3º Quadrimestre de 2023, nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores, em atendimento a Lei nº 101/2000 de acordo com o Art.9º – § 4º, assim aprezado:

“§ 4º – Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas Estaduais e Municipais”.

Cruzeiro do Iguaçu, 08 de fevereiro de 2024.

LEONIR ANTÔNIO GELHEN - PREFEITO

Cod425921

DECRETO Nº 5581/2024

SÚMULA: Regulamenta o procedimento e critérios de julgamento de menor preço e maior desconto, e dá outras providências.

LEONIR ANTÔNIO GELHEN, PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública municipal.

§ 1º - É obrigatória a utilização da forma eletrônica nas licitações de que trata este Decreto pelos órgãos e entidades de que trata o *caput*.

§ 2º - Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma presencial nas licitações de que trata este Decreto, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica, devendo-se observar o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 2º. Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras e os procedimentos que dispõe a normativa vigente.

Art. 3º. O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto será adotado quando o estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que excederem os requisitos mínimos das especificações não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração.

Art. 4º. O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto será adotado:

- I- na modalidade pregão, obrigatoriamente;
- II- na modalidade concorrência, observado o art. 3º;
- III- na fase competitiva da modalidade diálogo competitivo, quando for entendido como o mais adequado à solução identificada na fase de diálogo.

Art. 5º. Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

- I- lances intermediários:
 - a) lances iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de menor preço; e
 - b) lances iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior desconto.

II - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF: ferramenta informatizada, integrante do Sistema de Compras do Governo Federal – Compras.gov.br, disponibilizada pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, para cadastramento dos participantes de procedimentos de contratação pública promovidos pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública.

Art. 6º. Deverá ser observado o disposto no art. 14 da Lei nº 14.133, de 2021, em relação à vedação de participação do procedimento de licitação de que trata este Decreto.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS

Art. 7º. A licitação será realizada à distância e em sessão pública, por Plataforma Eletrônica utilizada por esta municipalidade.

§ 1º - Na hipótese de que trata o art. 2º, poderão ser utilizados sistemas próprios, governamentais, ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde que estejam integrados à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias, nos termos das normativas vigentes.

§ 2º - Os sistemas de que trata o §1º deverão manter a integração com o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme o §1º do art. 175 da Lei nº 14.133, de 2021.

Seção I Fases

Art. 8º. A realização da licitação pelo critério do menor preço ou maior desconto observará as seguintes fases sucessivas:

- I- preparatória;
- II- divulgação do edital de licitação;
- III- apresentação de propostas e lances;
- IV- julgamento;
- V- habilitação;
- VI- recursal; e
- VII- homologação.

§ 1º - A fase referida no inciso V do **caput** deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do **caput** deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação e observados os seguintes requisitos, nesta ordem:

- I- os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas com o preço ou desconto;
- II- o agente de contratação ou comissão de contratação, quando o substituir, na abertura da sessão pública, deverá informar no sistema o prazo para a verificação dos documentos de habilitação, a que se refere o inciso I, e a data e o horário para manifestação da intenção de recorrer do resultado da habilitação, nos termos do art. 40;
- III- serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes, observado o disposto no § 3º do art. 39; e
- IV- serão convocados para envio de lances apenas os licitantes habilitados.

§ 2º - Eventual postergação do prazo a que se refere o inciso II do § 1º deve ser comunicada tempestivamente via sistema, de forma a não cercear o direito de recorrer do licitante.

§ 3º - Na adoção da modalidade de licitação diálogo competitivo, na forma do disposto no inciso III do art. 4º, serão observadas as fases próprias desta modalidade, nos termos do art. 32 da Lei nº 14.133, de 2021.

Seção II Parâmetros do critério de julgamento

Art. 9º. O critério de julgamento por menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º - Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos em² regulamento, de acordo com o § 1º do art. 34 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º - O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação ou tabela de preços praticada no mercado, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

CAPÍTULO III DA CONDUÇÃO DO PROCESSO

Seção Única

Agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação

Art. 10. A licitação, na forma eletrônica, será conduzida pelo agente de contratação ou pregoeiro e/ou pela comissão de contratação, quando o substituir, nos termos do disposto no § 2º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. A designação e atuação do agente de contratação, pregoeiro e da equipe de apoio e da comissão de contratação deverão ser estabelecidas de acordo com as regras definidas em regulamentação específica, conforme disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO IV DA FASE PREPARATÓRIA

Art. 11. A fase preparatória do processo licitatório deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos os documentos e procedimentos necessários de que dispõe o art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Os preceitos do desenvolvimento sustentável serão observados na fase preparatória da licitação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável, quando elaborado.

Seção I Orçamento estimado sigiloso

Art. 12. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º - Para fins do disposto no **caput**, o orçamento estimado para a contratação não será tornado público antes de definido o resultado do julgamento das propostas.

§ 2º - O caráter sigiloso do orçamento estimado para a contratação não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo.

§ 3º - Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do edital de licitação.

Seção II Do licitante

Art. 13. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação, na forma eletrônica:

- I- credenciar-se previamente no SICAF ou, na hipótese de que trata o § 2º do art. 7º, no sistema eletrônico utilizado no certame;
- II- remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, a proposta com o preço ou o desconto e, na hipótese de inversão de fases, os documentos de habilitação, até a data e hora marcadas para abertura da sessão;
- III- responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

IV- acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão; e

V- comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a segurança, para imediato bloqueio de acesso.

CAPÍTULO V DA FASE DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Seção I Divulgação

Art. 14. A fase externa da licitação, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do inteiro teor do edital de licitação e de seus anexos no PNCP e Portal da Transparência do Município.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, ou, no caso de celebração de convênios, no Diário Oficial da União ou do Estado, bem como em jornal diário de grande circulação, em todos os casos.

Seção II Modificação do edital de licitação

Art. 15. Eventuais modificações no edital de licitação implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não comprometer a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

Seção III Esclarecimentos e impugnações

Art. 16. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma prevista no edital de licitação.

§ 1º - O agente de contratação ou pregoeiro ou a comissão de contratação, quando o substituir, responderá aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnação no prazo de até 3 (três) dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos.

§ 2º - A impugnação não possui efeito suspensivo, sendo a sua concessão medida excepcional que deverá ser motivada pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, nos autos do processo de licitação.

§ 3º - Acolhida a impugnação contra o edital de licitação, será definida e publicada nova data para realização do certame.

§ 4º - As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas em sítio eletrônico oficial do município e no sistema, dentro do prazo estabelecido no §1º, e vincularão os participantes e a Administração.

CAPÍTULO VI DA FASE DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E LANCES

Seção I Prazo

Art. 17. Os prazos mínimos para a apresentação das propostas e lances, contados a partir do 1º dia útil subsequente à data de divulgação do edital de licitação no PNCP, são de:

I- 8 (oito) dias úteis, para a aquisição de bens;

- II- no caso de serviços e obras:
- a) 10 (dez) dias úteis, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;
 - b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;
 - c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;
 - d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso.

§ 1º - Os prazos previstos neste artigo poderão, mediante decisão fundamentada, ser reduzidos até a metade nas licitações realizadas pela Secretaria de Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 2º - O prazo mínimo para apresentação de propostas será de 60 (sessenta) dias úteis na fase competitiva da modalidade licitatória diálogo competitivo, em atenção ao disposto no inciso VIII do § 1º do art. 32 da Lei nº 14.133, de 2021.

Seção II Apresentação da proposta

Art. 18. Após a divulgação do edital de licitação, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, a proposta com o preço ou o percentual de desconto, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º - Na hipótese de a fase de habilitação anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do art. 8º, os licitantes encaminharão, na forma e no prazo estabelecidos no **caput**, simultaneamente os documentos de habilitação e a proposta com o preço ou o percentual de desconto.

§ 2º - O licitante declarará, em campo próprio do sistema, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas em legislação específica e na Lei nº 14.133, de 2021, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital de licitação.

§ 3º - A falsidade da declaração de que trata o § 2º sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

§ 4º - Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta ou, na hipótese do § 1º, os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

§ 5º - Na etapa de que trata o **caput** e o § 1º, não haverá ordem de classificação, o que ocorrerá somente após os procedimentos de que trata o Capítulo VII.

§ 6º - Serão disponibilizados para acesso público os documentos que compõem a proposta dos licitantes convocados para apresentação de proposta, após a fase de envio de lances.

Art. 19. Quando do cadastramento da proposta, na forma estabelecida no art. 18, o licitante poderá parametrizar o seu valor final mínimo ou o seu percentual de desconto final máximo e obedecerá às seguintes regras:

- I- a aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e
- II- os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I.

§ 1º - O valor final mínimo ou o percentual de desconto final máximo de que trata o **caput** poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, sendo vedado:

- I- valor superior a lance já registrado pelo fornecedor no sistema, quando adotado o critério de julgamento por menor preço; e
- II- percentual de desconto inferior a lance já registrado pelo fornecedor no sistema, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto.

§ 2º - O valor final mínimo ou o percentual de desconto final máximo parametrizado na forma⁵

do **caput** possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o órgão ou entidade promotora da licitação, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

CAPÍTULO VII DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA E DA FASE DE ENVIO DE LANCES Seção I Horário de abertura

Art. 20. A partir do horário previsto no edital de licitação, a sessão pública será aberta automaticamente pelo sistema.

§ 1º - A verificação da conformidade da proposta será feita exclusivamente na fase de julgamento, de que trata o Capítulo VIII, em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º - O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, e os licitantes, vedada outra forma de comunicação.

Seção II Início da fase competitiva

Art. 21. Iniciada a fase competitiva, observado o modo de disputa adotado no edital, nos termos do disposto no art. 22, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 1º - O licitante será imediatamente informado do recebimento do lance e do valor consignado no registro.

§ 2º - O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 3º - Observado o §2º, o licitante poderá, uma única vez, excluir seu último lance ofertado, no intervalo de quinze segundos após o registro no sistema, na hipótese de lance inconsistente ou inexecutable, nos termos dos arts. 33 e 34.

§ 4º - O agente de contratação ou pregoeiro ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá, durante a disputa, como medida excepcional, excluir a proposta ou o lance que possa comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório, mediante comunicação eletrônica automática via sistema.

§ 5º - Eventual exclusão de proposta do licitante, de que trata o § 4º, implica a retirada do licitante do certame, sem prejuízo do direito de defesa.

§ 6º - Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do melhor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Seção III Modos de disputa

Art. 22. Serão adotados para o envio de lances os seguintes modos de disputa:

I- aberto: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação;

II- aberto e fechado: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação; ou

III- fechado e aberto: serão classificados para a etapa da disputa aberta, com a apresentação de lances públicos e sucessivos, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual de desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.

6

§ 1º - Quando da opção por um dos modos de disputa estabelecidos nos incisos I a III do **caput**, o edital preverá intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 2º - Os lances serão ordenados pelo sistema e divulgados da seguinte forma:

- I- ordem crescente, quando adotado o critério de julgamento por menor preço; ou
- II- ordem decrescente, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto.

Seção IV Modo de disputa aberto

Art. 23. No modo de disputa aberto, de que trata o inciso I do **caput** do art. 22, a etapa de envio de lances durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração desta etapa.

§ 1º - A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o **caput**, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

§ 2º - Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida no **caput** e no § 1º, a etapa será encerrada automaticamente, e o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º do art. 22.

§ 3º - Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, auxiliado pela equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital de licitação, para a definição das demais colocações.

§ 4º - Após o reinício previsto no § 3º, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários.

§ 5º - Encerrada a etapa de que trata o § 4º, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º do art. 22.

Seção V Modo de disputa aberto e fechado

Art. 24. No modo de disputa aberto e fechado, de que trata o inciso II do **caput** do art. 22, a etapa de envio de lances terá duração de quinze minutos.

§ 1º - Encerrado o prazo previsto no **caput**, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até dez minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.

§ 2º - Após a etapa de que trata o § 1º, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo ou de maior percentual de desconto e os autores das ofertas subsequentes com valores ou percentuais até dez por cento superiores ou inferiores àquela, conforme o critério adotado, possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

§ 3º - No procedimento de que trata o § 2º, o licitante poderá optar por manter o seu último lance da etapa aberta, ou por ofertar melhor lance.

§ 4º - Na ausência de, no mínimo, três ofertas nas condições de que trata o § 2º, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de três, poderão oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo, observado o disposto no § 3º.

§ 5º - Encerrados os prazos estabelecidos nos §§ 2º e 4º, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º do art. 22.

7

Seção VI

Modo de disputa fechado e aberto

Art. 25. No modo de disputa fechado e aberto, de que trata o inciso III do **caput** do art. 22, somente serão classificados automaticamente pelo sistema, para a etapa da disputa aberta, na forma disposta no art. 23, com a apresentação de lances, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual de desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 1º - Não havendo pelo menos 3 (três) propostas nas condições definidas no **caput**, poderão os licitantes que apresentaram as três melhores propostas, consideradas as empatadas, oferecer novos lances sucessivos, na forma disposta no art. 23.

§ 2º - Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, auxiliado pela equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital de licitação, para a definição das demais colocações.

§ 3º - Após o reinício previsto no § 2º, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários, podendo optar por manter o seu último lance.

§ 4º - Encerrada a etapa de que trata o § 3º, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º do art. 22.

Seção VII

Desconexão do sistema na etapa de lances

Art. 26. Na hipótese de o sistema eletrônico se desconectar no decorrer da etapa de envio de lances da sessão pública e permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

Art. 27. Caso a desconexão do sistema eletrônico persistir por tempo superior a dez minutos para o órgão ou a entidade promotora da licitação, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas vinte e quatro horas após a comunicação do fato aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

Seção VIII

Crítérios de desempate

Art. 28. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Empatadas as propostas iniciais e não havendo o envio de lances após o início da fase competitiva, aplicam-se os critérios de desempate de que trata o **caput**.

CAPÍTULO VIII DA FASE DO JULGAMENTO

Seção I

Verificação da conformidade da proposta

Art. 29. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o agente de contratação ou pregoeiro ou a comissão de contratação, quando o substituir, realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto estipulado e, observado o disposto nos arts. 33 e 34, à compatibilidade do preço ou maior desconto final em relação ao estimado para a contratação, conforme definido no edital.

§ 1º - Desde que previsto no edital, o órgão ou entidade promotora da licitação poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 2º - O edital de licitação deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do agente de contratação ou pregoeiro ou da comissão de contratação, quando o substituir, no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado.

§ 3º - A prorrogação de que trata o § 2º, poderá ocorrer nas seguintes situações:

I- por solicitação do licitante, mediante justificativa aceita pelo agente de contratação ou pregoeiro ou pela comissão de contratação, quando o substituir; ou

II- de ofício, a critério do agente de contratação ou pregoeiro ou da comissão de contratação, quando o substituir, quando constatado que o prazo estabelecido não é suficiente para o envio dos documentos exigidos no edital para a verificação de conformidade de que trata o **caput**.

Art. 30. Na hipótese da proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo ou inferior ao desconto definido para a contratação, o agente de contratação ou pregoeiro ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá negociar condições mais vantajosas, após definido o resultado do julgamento.

§ 1º - A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 2º - Quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo ou inferior ao desconto definido para a contratação, a negociação poderá ser feita com os demais licitantes classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação estabelecida no § 2º do art. 22, ou, em caso de propostas intermediárias empatadas, serão utilizados os critérios de desempate definidos no art. 28.

§ 3º - Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata da sessão pública, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

§ 4º - Observado o prazo de que trata o § 2º do art. 29, o agente de contratação ou pregoeiro ou a comissão de contratação, quando o substituir, deverá solicitar, no sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação, no prazo estabelecido no edital, podendo ser prorrogado, nas hipóteses do § 3º do art. 29, deste Decreto.

Art. 31. No caso de licitações em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

Art. 32. Desde que previsto em edital, caso a proposta do licitante vencedor não atenda ao quantitativo total estimado para a contratação, poderá ser convocada a quantidade de licitantes necessária para alcançar o total estimado, respeitada a ordem de classificação, observado o preço da proposta vencedora.

Seção II Inexequibilidade da proposta

Art. 33. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 1º - A inexequibilidade, na hipótese de que trata o **caput**, só será considerada após diligência do agente de contratação, pregoeiro ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I- que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II- inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

9

§ 2º - Para os fins do disposto no § 1º, o agente de contratação, pregoeiro ou da comissão de contratação, quando o substituir, poderá solicitar que seja encaminhado, no prazo definido no edital, planilha detalhada contendo os custos diretos e indiretos relacionados ao fornecimento do objeto, devidamente acompanhados de documentos comprobatórios, tais como notas fiscais, notas de empenho, contratos recentes da empresa vencedora com outra Administração, e outros meios que possam comprovar, sob pena de não aceitação da proposta.

§ 3º - O prazo de que trata o § 2º, poderá ser prorrogado, nas hipóteses do § 3º do art. 29, deste Decreto.

§ 4º - Fica facultado ao agente de contratação, pregoeiro ou da comissão de contratação, questionar o licitante acerca da possibilidade de fornecimento do objeto pelo valor ofertado durante toda a vigência da ata ou contrato.

§ 5º - Havendo o questionamento conforme parágrafo anterior, deverá o licitante manifestar-se no prazo de 10 (dez) minutos, sendo que, caso afirmativa, dispensar-se-á as diligências constantes nos §§ 1º e 2º.

§ 6º - Caso afirmativa a manifestação do licitante nos termos do § 5º, a não manutenção da proposta, posteriormente, sujeitará as infrações e sanções previstas na Lei Federal 14.133, de 2021, resguardado o direito à ampla defesa.

Seção III

Encerramento da fase de julgamento

Art. 35. Encerrada a fase de julgamento, após a verificação de conformidade da proposta de que trata o art. 29, o agente de contratação, pregoeiro ou a comissão de contratação, quando o substituir, verificará a documentação de habilitação do licitante conforme disposições do edital de licitação, observado o disposto no Capítulo IX.

CAPÍTULO IX DA FASE DE HABILITAÇÃO

Seção I

Documentação obrigatória

Art. 36. Para habilitação dos licitantes, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º - A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, desde que previsto no edital de licitação, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF ou em sistemas semelhantes mantidos pelo Estado do Paraná, ou pelo Município.

§ 2º - A documentação de habilitação de que trata o **caput** poderá ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de que trata o inciso III do art. 70 da Lei nº 14.133, de 2021, ressalvado o inciso XXXIII do **caput** do art. 7º, e o § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 37. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras que não funcionem no País, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados em tradução livre.

Parágrafo único. Na hipótese de o licitante vencedor ser empresa estrangeira que não funcione no País, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, os documentos exigidos para a habilitação serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do disposto no Decreto Federal nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

Art. 38. Quando permitida a participação de consórcio de empresas, será observado o disposto no art. 15 da Lei nº 14.133, de 2021.

Seção II Procedimentos de verificação

Art. 39. A habilitação será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos ou pelo envio dos documentos exigidos para a habilitação nos sistemas a que se refere o Art. 7º, *caput*, e § 2º deste Decreto.

§ 1º - Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SICAF serão enviados por meio do sistema, quando solicitado pelo agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação quando o substituir, até a conclusão da fase de habilitação.

§ 2º - Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas do licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do art. 8º, observado, nesta hipótese, o disposto no § 2º do art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 3º - Na hipótese do § 2º, serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado, nos termos do inciso III do art. 63 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 4º - Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I- complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II- atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 5º - Na hipótese de que trata o § 2º, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital de licitação, após solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, no sistema eletrônico, no prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período, nas situações elencadas no § 3º do art. 29.

§ 6º - A verificação pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

§ 7º - Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, na forma estabelecida no Capítulo XI.

§ 8º - Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o agente de contratação, pregoeiro ou a comissão de contratação, quando o substituir, examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital de licitação, observado o prazo disposto no § 2º do art. 29.

§ 9º - Serão disponibilizados para acesso público os documentos de habilitação dos licitantes convocados para a apresentação da documentação habilitatória, após concluídos os procedimentos de que trata o § 7º.

§ 10. A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte será exigida nos termos do disposto nos arts 42 e 43 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO X DA INTENÇÃO DE RECORRER E DA FASE RECURSAL

Seção I Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 40. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública (de até trinta minutos, a critério da Administração), de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. 11

§ 1º - As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 8º deste Decreto, da ata de julgamento.

§ 2º - Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 3º - Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 4º - O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados.

CAPÍTULO XI DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Seção I Proposta

Art. 41. O agente de contratação, pregoeiro ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá, no julgamento das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a sua substância e sua validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação.

Parágrafo único. Em decisão na qual se evidencie não acarreta lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Seção II Documentos de habilitação

Art. 42. A comissão de contratação poderá, na análise dos documentos de habilitação, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação.

Seção III Realização de diligências

Art. 43. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que tratam os arts. 41 e 42, o seu reinício somente poderá ocorrer mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Seção IV Inclusão de novo documento

Art. 44. Na hipótese de documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, deverá ser solicitado e avaliado pelo Agente de Contratação, pregoeiro ou comissão de contratação.

CAPÍTULO XII DA FASE DE HOMOLOGAÇÃO

Seção Única Adjudicação do objeto e homologação do procedimento

Art. 45. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior para adjudicar o objeto e homologar o procedimento, observado o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

12

CAPÍTULO XIII

DA CONVOCAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO

Seção I

Convocação para a assinatura do termo de contrato ou da ata de registro de preços

Art. 46. Após a homologação, o licitante vencedor será convocado para assinar o termo de contrato ou a ata de registro de preços, ou aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis.

§ 1º - O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

§ 2º - Na hipótese de o vencedor da licitação não assinar o contrato ou a ata de registro de preços, ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, outro licitante poderá ser convocado, respeitada a ordem de classificação, para celebrar a contratação ou a ata de registro de preços, ou instrumento equivalente, nas condições propostas pelo licitante vencedor, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis.

§ 3º - Caso nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital de licitação, poderá:

I- convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço ou inferior ao desconto do adjudicatário;

II- adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§ 4º - A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou a ata de registro de preço, ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade promotora da licitação.

§ 5º - A regra do § 4º não se aplicará aos licitantes remanescentes convocados na forma do inciso I do § 3º.

CAPÍTULO XIV

DA SANÇÃO

Art. 47. Os licitantes estarão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e às demais cominações legais, resguardado o direito à ampla defesa.

CAPÍTULO XV

DA REVOGAÇÃO E DA ANULAÇÃO

Art. 48. A autoridade superior poderá revogar o procedimento licitatório de que trata este Decreto por motivo de conveniência e oportunidade, e deverá anular por ilegalidade insanável, de ofício ou por provocação de terceiros, assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 1º - O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 2º - Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de¹³ responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 3º - Na hipótese da ilegalidade de que trata o **caput** ser constatada durante a execução contratual, aplica-se o disposto no art. 147 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO XVI DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção Única Orientações gerais

Art. 49. Os horários estabelecidos no edital de licitação, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.

Art. 50. O julgamento das propostas observará, ainda, os parâmetros definidos no instrumento convocatório, sendo vedado computar vantagens não previstas, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido.

Art. 51. O julgamento das propostas deverá observar a margem de preferência prevista no art. 26 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

Art. 52. Poderá ser utilizado o SICAF para fins habilitatórios.

Art. 53. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Administração, que poderá expedir normas complementares e disponibilizar informações adicionais.

Art. 54. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cruzeiro do Iguaçu - Estado do Paraná, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro.

**LEONIR ANTÔNIO GELHEN
PREFEITO**

Registre-se e Publique-se.

**GELCENOIR LEIRIAS DA SILVA
SEC. MUN. DA ADMINISTRAÇÃO**

Cod425897

DECRETO Nº 5582/2024

SÚMULA: Dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por técnica e preço, no âmbito da administração pública municipal.

LEONIR ANTÔNIO GELHEN, PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por técnica e preço, no âmbito da Administração pública municipal.

§ 1º - É obrigatória a forma eletrônica nas licitações de que trata este Decreto pelos órgãos e entidades de que trata o **caput**.

§ 2º - Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma presencial nas licitações de que trata este Decreto, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica, devendo observar o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º. Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras e os procedimentos que dispõe normativa vigente.

Art. 3º. O critério de julgamento de que trata o art. 1º será escolhido quando o Estudo Técnico Preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração, nas licitações para contratação de:

I- serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, preferencialmente, realizados em trabalhos relativos a:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

II- serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;¹

III- bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV- obras e serviços especiais de engenharia; e

V- objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

Parágrafo único. Quando a contratação dos serviços arrolados no inciso I for efetuada com profissionais de notória especialização, a licitação será inexigível, nos termos do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 4º. O critério de julgamento por técnica e preço será adotado:

I- na modalidade concorrência; ou

II- na fase competitiva da modalidade diálogo competitivo, quando o critério de que trata o **caput** for entendido como o que melhor se adequa à solução identificada na fase de diálogo.

Art. 5º. Deverá ser observado o disposto no art. 14 da Lei nº 14.133, de 2021, em relação à vedação de participar do procedimento de licitação de que trata este Decreto.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS

Art. 6º. A licitação será realizada à distância e em sessão pública, por meio da Plataforma Eletrônica utilizada pelo Município.

§ 1º - Na hipótese de que trata o art. 2º, além do disposto no **caput**, poderão ser utilizados sistemas próprios, governamentais ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde que estejam integrados à Plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias, nos termos do Decreto Federal nº. 11.271, de 05 de dezembro de 2022, ou outro que vier a substituí-lo.

§ 2º - Os sistemas de que trata o §1º deverão manter a integração com o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme estabelece o § 1º do art. 175 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 7º. A realização da licitação pelo critério de julgamento por técnica e preço observará as seguintes fases sucessivas:

I- preparatória;

II- de divulgação do edital de licitação;

III- de apresentação de propostas de técnica e de preço;

IV- de julgamento;

V- de habilitação;

VI- recursal; e

VII- de homologação.

§ 1º - A fase referida no inciso V do **caput** deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do **caput** deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação e observados os seguintes requisitos, nesta ordem:

I- os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas de técnica e de preço;

II- o agente de contratação, ou comissão de contratação, quando o substituir, na abertura da sessão pública, deverá informar no sistema o prazo para a verificação dos documentos de habilitação, a que se refere o inciso I, e a data e o horário para manifestação da intenção de recorrer do resultado da habilitação, nos termos do art. 37;

III- serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes, observado o disposto no § 3º² do art. 36; e

IV- serão convocados para a apresentação de propostas técnica e de preço apenas os licitantes habilitados.

§ 2º - Eventual postergação do prazo a que se refere o inciso II do § 1º deve ser comunicada tempestivamente via sistema, de forma a não cercear o direito de recorrer do licitante.

§ 3º - Na adoção da modalidade de licitação diálogo competitivo, na forma do disposto no inciso II do art. 4º, serão observadas as fases próprias desta modalidade, nos termos do art. 32 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 8º. O critério de julgamento por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração municipal, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação e avaliadas as variações técnicas das propostas referentes aos objetos.

CAPÍTULO III DA CONDUÇÃO DO PROCESSO

Seção I Agente de contratação ou comissão de contratação

Art. 9º. A licitação, na forma eletrônica, será conduzida pelo agente de contratação, ou comissão de contratação, quando o substituir, nos termos do disposto do art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. A designação e atuação do agente de contratação, da equipe de apoio e da comissão de contratação deverão ser estabelecidas de acordo com o disposto no Decreto que regulamenta as atribuições dos agentes de licitação.

Seção II Banca

Art. 10. Os quesitos de natureza qualitativa da proposta de técnica serão analisados por banca, composta de, no mínimo, 3 (três) membros, que preencham os seguintes requisitos:

I- servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública, ou

II- profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por profissionais designados conforme o disposto no art. 7º da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO IV DA FASE PREPARATÓRIA

Art. 11. A fase preparatória do processo licitatório deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos os documentos e procedimentos necessários de que dispõe o art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021, observada a modalidade de licitação adotada.

Parágrafo único. Os preceitos de desenvolvimento sustentável serão observados na fase preparatória da licitação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

Seção I Estudo técnico preliminar

Art. 12. Para o uso do critério de julgamento por técnica e preço, o Estudo Técnico Preliminar, além dos elementos definidos no Decreto que regulamenta a sua elaboração, deve compreender a justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas.

Parágrafo único. Quando o Estudo Técnico Preliminar demonstrar que os serviços que envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica puderem ser descritos como comuns, nos termos do inciso XIII do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021, o objeto será licitado pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto.

3

Seção II Edital de licitação

Art. 13. O edital de licitação deverá prever, no mínimo:

I- distribuição em quesitos da pontuação técnica e de preço a ser atribuída a cada proposta, graduando as notas que serão conferidas a cada item, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica;

II- procedimentos para ponderação e valoração da proposta técnica, por meio da atribuição de:

a) notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios de que trata os §§ 3º e 4º do art. 88 da Lei nº 14.133, de 2021, e em registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme definido em regulamento;

b) pontuação da capacitação técnico-profissional, se for o caso, vinculada à participação direta e pessoal do(s) profissional(is) indicado(s) na proposta, admitida a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração, nos termos do disposto nos incisos I e II do art. 67 da Lei nº 14.133, de 2021;

c) verificação da capacitação e da experiência do licitante;

d) notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada, na forma do art. 10, compreendendo, conforme o caso:

1) a demonstração de conhecimento do objeto;

2) a metodologia e o programa de trabalho;

3) a qualificação das equipes técnicas; e

4) a relação dos produtos que serão entregues;

III- procedimentos de ponderação e valoração das propostas de preços, conforme o parâmetro estipulado em edital.

IV- orientações sobre o formato em que as propostas de técnica e de preço devem ser apresentadas pelos licitantes;

V- direito de realização de vistoria prévia, nos termos dos §§ 2º a 4º do art. 63 da Lei nº 14.133, de 2021, na hipótese de a avaliação prévia do local de intervenção ser imprescindível para a confecção da proposta técnica.

Parágrafo único. Poderá ser utilizado parâmetro matemático diferente do estabelecido no inciso III, desde que demonstrado no Estudo Técnico Preliminar que o novo parâmetro é mais vantajoso que para a ponderação e valoração das propostas de preços, e que este atende ao disposto no **caput** do art. 3º.

Seção III Do licitante

Art. 14. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação, na forma eletrônica:

I- credenciar-se previamente no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF ou em outro, conforme o sistema eletrônico utilizado no certame;

II- remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, a proposta técnica e a proposta de preço e, na hipótese de inversão de fases, os documentos de habilitação, observado o disposto no **caput** e no § 1º do art. 36, até a data e hora marcadas para abertura da sessão;

III- responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da conta de acesso, ainda que por terceiros;

IV- acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão; e

V- comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a segurança, para imediato bloqueio de acesso.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste decreto, considera-se SICAF a ferramenta informatizada, integrante do Sistema de Compras do Governo Federal – Compras.gov.br, disponibilizada pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, para cadastramento dos participantes de procedimentos de contratação pública.

CAPÍTULO V DA FASE DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Seção I Divulgação

Art. 15. A fase externa da licitação, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do inteiro teor do edital de licitação e de seus anexos no PNCP e Portal da Transparência do Município.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, ou outro que venha substituí-lo, ou, no caso de celebração de convênios, no Diário Oficial da União ou do Estado, e/ou em jornal diário de grande circulação.

Seção II Modificação do edital de licitação

Art. 16. Eventuais modificações no edital de licitação implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não comprometer a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

Seção III Esclarecimentos e impugnações

Art. 17. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma prevista no edital de licitação.

§ 1º - O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, responderá aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnação no prazo de até 3 (três) dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos.

§ 2º - A impugnação não possui efeito suspensivo, sendo a sua concessão medida excepcional que deverá ser motivada pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, nos autos do processo de licitação.

§ 3º - Acolhida a impugnação contra o edital de licitação, será definida e publicada nova data para realização do certame, observado o prazo fixado no art. 18 deste Decreto.

§ 4º - As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas em sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação e no sistema, dentro do prazo estabelecido no § 1º, e vincularão os participantes e a Administração.

5

CAPÍTULO VI DA FASE DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS

Seção I Prazo

Art. 18. O prazo mínimo para a apresentação das propostas técnica e de preço, contados a partir do 1º dia útil subsequente à data de divulgação do edital de licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas, é de 35 (trinta e cinco) dias úteis.

Parágrafo único. O prazo mínimo para apresentação das propostas será de 60 (sessenta) dias úteis na fase competitiva da modalidade licitatória diálogo competitivo, em atenção ao disposto no inciso VIII do § 1º do art. 32 da Lei nº 14.133, de 2021.

Seção II Apresentação das propostas

Art. 19. Após a divulgação do edital de licitação, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, as propostas técnicas e as propostas de preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º - Na hipótese de a fase de habilitação anteceder as fases referidas de apresentação das propostas e de julgamento, os licitantes encaminharão, na forma e no prazo estabelecidos no **caput**, simultaneamente os documentos de habilitação, a proposta técnica e a proposta de preço, observado o disposto neste Decreto.

§ 2º - O licitante declarará, em campo próprio do sistema, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas em legislação específica e na Lei nº 14.133, de 2021, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de suas propostas com as exigências do edital de licitação.

§ 3º - A falsidade da declaração de que trata o § 2º sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

§ 4º - Os licitantes poderão retirar ou substituir as propostas técnicas e as propostas de preços ou, na hipótese do § 1º, os documentos de habilitação, anteriormente inseridas no sistema até a abertura da sessão pública.

§ 5º - Na etapa de que trata o **caput** e o § 1º, não haverá ordem de classificação, o que ocorrerá somente após os procedimentos de que trata o Capítulo IX.

§ 6º - Serão disponibilizados para acesso público os documentos que compõem as propostas dos licitantes convocados, após a fase da apresentação de propostas.

§ 7º - Os documentos complementares à proposta técnica, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital de licitação e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante mais bem classificado após o encerramento da etapa competitiva, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 25.

CAPÍTULO VII MODO DE DISPUTA

Seção I

Modo de disputa

Art. 20. Será adotado o modo de disputa fechado, em que os licitantes apresentarão propostas que permanecerão em sigilo até o início da sessão pública, sendo vedada a apresentação de lances.

6

Seção II Modo de disputa fechado

Art. 21. No modo de disputa fechado, iniciada a sessão pública, o agente de contratação, ou a comissão de contratação, quando o substituir, na abertura da sessão pública, deverá informar no sistema o prazo para a atribuição de notas à proposta técnica e de preço e a data e o horário para manifestação da intenção de recorrer do resultado do julgamento, nos termos do art. 37.

§ 1º - Eventual postergação do prazo a que se refere o **caput** deve ser comunicada tempestivamente via sistema, de forma a não cercear o direito de recorrer do licitante.

§ 2º - Encerrados os prazos estabelecidos no **caput** e no § 1º, o sistema ordenará e divulgará as notas ponderadas das propostas de técnica e preço em ordem decrescente, considerando a maior pontuação obtida, bem como informará as notas de cada proposta por licitante.

CAPÍTULO VIII DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA

Seção I Horário de abertura

Art. 22. A partir do horário previsto no edital de licitação, a sessão pública será aberta automaticamente pelo sistema.

§ 1º - A verificação da conformidade das propostas será feita exclusivamente na fase de julgamento de que trata o Capítulo IX, em relação às propostas do licitante mais bem classificado.

§ 2º - O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, e os licitantes, sendo vedada outra forma de comunicação.

Seção II Desconexão do sistema

Art. 23. Na hipótese de o sistema eletrônico se desconectar no decorrer da sessão pública, e persistir por tempo superior a dez minutos para o órgão ou a entidade promotora da licitação, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas vinte e quatro horas após a comunicação do fato aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

Seção III Critérios de desempate

Art. 24. Em caso de empate entre duas ou mais notas finais atribuídas à ponderação entre as propostas de técnica e de preço, serão utilizados os critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. O critério previsto no inciso I do art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021, será aplicado apenas com relação à proposta de preço.

CAPÍTULO IX DA FASE DO JULGAMENTO

Seção I Verificação da conformidade das propostas técnica e de preço

Art. 25. Encerrada a etapa de abertura das propostas, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, realizará, em conjunto com a banca de que trata o art. 10 deste Decreto, a verificação da conformidade das propostas do licitante que obteve a maior pontuação a partir da ponderação das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço, quanto à sua adequação técnica e, observado o disposto nos arts. 28 e 29, ao valor proposto, conforme definido no edital.

§ 1º - Desde que previsto no edital, o órgão ou entidade promotora da licitação poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta técnica,

mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 2º - O edital de licitação deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, no sistema, para envio das propostas e, se necessário, dos documentos complementares, adequada à proposta ofertada.

§ 3º - A prorrogação de que trata o § 2º, poderá ocorrer nas seguintes situações:

I- por solicitação do licitante, mediante justificativa aceita pelo agente de contratação ou comissão de contratação; ou

II- de ofício, a critério do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, quando constatado que o prazo estabelecido não é suficiente para o envio dos documentos exigidos no edital para a verificação de conformidade de que trata o **caput**.

§ 4º - Na avaliação de conformidade das propostas técnicas deverão ser indicadas as razões de eventuais desclassificações.

Seção II Análise das propostas técnicas

Art. 26. A análise das propostas técnicas de natureza qualitativa será realizada por banca designada nos termos do art. 10 deste Decreto, composta por membros com conhecimento sobre o objeto.

Art. 27. O exame de conformidade das propostas técnicas observará as regras e as condições de ponderação e valoração previstas em edital, que considerarão, no mínimo, os seguintes quesitos:

I- a verificação da capacitação e da experiência do licitante, por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados;

II- o atendimento a preceitos de desenvolvimento sustentável;

III- a quantidade e a qualidade dos recursos financeiros, tecnológicos ou humanos que o licitante se compromete a alocar para a execução do contrato; e

IV- a metodologia de execução e a tradição técnica do licitante.

Seção IV Análise das propostas de preço

Art. 28. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Art. 29. No caso de bens e serviços em geral, são indícios de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 1º - A inexequibilidade, na hipótese de que trata o **caput**, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I- que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II- inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

§ 2º - Para os fins do disposto no parágrafo anterior, o agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, poderá solicitar que seja encaminhado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, planilha detalhada contendo os custos diretos e indiretos relacionados ao fornecimento do objeto, sob pena de não aceitação da proposta.

§ 3º - O prazo de que trata o § 2º poderá ser prorrogado a critério da Administração, conforme verificado no caso concreto.

§ 4º - Fica facultado ao agente de contratação ou da comissão de contratação, questionar o licitante acerca da possibilidade de fornecimento do objeto pelo valor ofertado durante toda a vigência da ata ou contrato.

§ 5º - Havendo o questionamento conforme parágrafo anterior, deverá o licitante manifestar-se no prazo de 10 (dez) minutos, sendo que, caso afirmativa a resposta, dispensar-se-á a diligência constante no §1º.

§ 6º - Caso afirmativa a manifestação do licitante nos termos do parágrafo anterior, a não manutenção da proposta, posteriormente, sujeitará as infrações e sanções previstas na Lei Federal 14.133/2021, resguardado o direito à ampla defesa.

Art. 30. O Agente de contratação ou a Comissão de contratação, quando o substituir, com o auxílio da equipe de apoio, deverá realizar avaliação sobre o potencial sobrepreço relativo à proposta de preço.

§ 1º - Constatado o risco de sobrepreço, o Agente de contratação deverá negociar condições mais vantajosas.

§ 2º - A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 3º - Quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sobrepreço, a análise de propostas e a negociação poderá ser feita com os demais licitantes classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, ou, em caso de propostas intermediárias empatadas, serão utilizados os critérios de desempate definidos no art. 24.

§ 4º - Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata da sessão pública, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

§ 5º - Observado o prazo de que trata o § 2º do art. 25, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, deverá solicitar, no sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada à proposta ofertada, após a negociação de que trata este artigo.

Seção V

Encerramento da fase de julgamento

Art. 31. Encerrada a fase de julgamento, após a verificação de conformidade das propostas de que trata o art. 25, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, verificará a documentação de habilitação do licitante conforme disposições do edital de licitação, observado o disposto no Capítulo X.

CAPÍTULO X DA FASE DE HABILITAÇÃO

Seção I

Documentação obrigatória

Art. 32. Para habilitação dos licitantes, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 33. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, desde que previsto no edital de licitação, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF ou em sistemas semelhantes mantidos pelo Município.

Art. 34. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras que não funcionem no País, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados em tradução livre.

Parágrafo único. Na hipótese de o licitante vencedor ser empresa estrangeira que não funcione no País, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, os documentos exigidos para a habilitação serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do disposto no Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

Art. 35. Quando permitida a participação de consórcio de empresas, será observado o disposto no art. 15 da Lei nº 14.133, de 2021.

Seção II Procedimentos de verificação

Art. 36. A habilitação do licitante vencedor será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos ou pelo envio dos documentos exigidos para a habilitação nos sistemas a que se refere o Art. 6º deste Decreto.

§ 1º - Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SICAF serão enviados por meio do sistema, quando solicitado pelo agente de contratação, ou comissão de contratação quando o substituir, até a conclusão da fase de habilitação.

§ 2º - Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas do licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do art. 7º, observado, nesta hipótese, o disposto no § 2º do art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 3º - Na hipótese do § 2º, serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado, nos termos do inciso III do art. 63 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 4º - Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I- complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II- atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 5º - Na hipótese de que trata o § 2º, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital de licitação, após solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, no sistema eletrônico, no prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período, nas situações elencadas no §3º do art. 25.

§ 6º - A verificação pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

§ 7º - Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, na forma estabelecida no Capítulo XII.

§ 8º - Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, examinará as propostas do licitante subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de propostas que atendam ao edital de licitação, observado o prazo disposto no § 2º do art. 25.

§ 9º - Serão disponibilizados para acesso público os documentos de habilitação dos licitantes convocados para a apresentação da documentação habilitatória, após concluído os procedimentos de que trata o § 7º.

§ 10. A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte será exigida nos termos do disposto nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO XI DA INTENÇÃO DE RECORRER E DA FASE RECURSAL

Seção I

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 37. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de até 30 minutos, a critério da Administração, após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 1º - As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 7º deste Decreto, da ata de julgamento.

§ 2º - Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 3º - Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 4º - O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados.

CAPÍTULO XII

DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Seção I Propostas

Art. 38. O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá, no julgamento das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a sua substância e sua validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação.

Seção II Documentos de habilitação

Art. 39. A comissão de contratação poderá, na análise dos documentos de habilitação, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação.

Seção III Inclusão de novo documento

Art. 40. Na hipótese de documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, deverá ser solicitado e avaliado pelo agente de contratação.

Seção IV Realização de diligências

Art. 41. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que tratam os arts. 38 e 39, o seu reinício somente poderá ocorrer mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

CAPÍTULO XIII DA FASE DE HOMOLOGAÇÃO

Seção I Adjudicação do objeto e homologação do procedimento

Art. 42. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior para adjudicar o objeto e homologar o procedimento, observado o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO XIV DA CONVOCAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO

Seção I Convocação para a assinatura do termo de contrato

Art. 43. Após a homologação, o licitante vencedor será convocado para assinar o termo de contrato, ou aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis.

§ 1º - O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

§ 2º - Na hipótese de o vencedor da licitação não assinar o contrato, ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, outro licitante poderá ser convocado, respeitada a ordem de classificação, para celebrar a contratação, ou instrumento equivalente, nas condições propostas pelo licitante vencedor, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis.

§ 3º - Caso nenhum dos licitantes aceite a contratação nos termos do § 2º, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital de licitação, poderá:

I- convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; e

II- adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§ 4º - A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade promotora da licitação.

§ 5º - A regra do § 4º não se aplicará aos licitantes remanescentes convocados na forma do inciso I do § 3º.

CAPÍTULO XV DAS SANÇÕES

Art. 44. Os licitantes estarão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e às demais cominações legais, resguardado o direito à ampla defesa.

CAPÍTULO XVI DA REVOGAÇÃO E DA ANULAÇÃO

Seção I Revogação e anulação

Art. 45. A autoridade superior poderá revogar o procedimento licitatório de que trata este Decreto por motivo de conveniência e oportunidade, e deverá anular por ilegalidade insanável, de ofício ou por provocação de terceiros, assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 1º - O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 2º - Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 3º - Na hipótese da ilegalidade de que trata o **caput** ser constatada durante a execução contratual,¹² aplica-se o disposto no art. 147 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO XVII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. Os horários estabelecidos no edital de licitação, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.

Art. 47. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste decreto serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Administração, que poderá expedir normas complementares e disponibilizar informações adicionais.

Art. 48. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cruzeiro do Iguaçu - Estado do Paraná, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro.

**LEONIR ANTÔNIO GELHEN
PREFEITO**

Registre-se e Publique-se.

**GELCENOIR LEIRIAS DA SILVA
SEC. MUN. DA ADMINISTRAÇÃO**

Cod425898

DECRETO Nº 5583/2024

SÚMULA: Dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por maior retorno econômico, na forma eletrônica, no âmbito da Administração pública municipal.

LEONIR ANTÔNIO GELHEN, PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por maior retorno econômico, na forma eletrônica, no âmbito da Administração pública municipal.

§ 1º - É obrigatória a forma eletrônica nas licitações de que trata este Decreto pelos órgãos e entidades de que trata o **caput**.

§ 2º - Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma presencial nas licitações de que trata este Decreto, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica, devendo observar o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º. O critério de julgamento de que trata o art. 1º será adotado exclusivamente para a celebração de contratos de eficiência, nos termos do art. 39 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 3º. Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras e os procedimentos de que dispõe este Decreto, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Seção II Modalidade

Art. 4º. O critério de julgamento por maior retorno econômico será adotado:

- I- na modalidade concorrência; ou
- II- na fase competitiva da modalidade diálogo competitivo, quando o critério de que trata o **caput** for entendido como o que melhor se adequa à solução identificada na fase de diálogo.

Seção III Definições

Art. 5º. Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

- I- lances intermediários: lances com retornos econômicos iguais ou inferiores ao maior já ofertado;
- II- Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF: ferramenta informatizada, integrante do Sistema de Compras do Governo Federal – Compras.gov.br, disponibilizada pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, para cadastramento dos participantes de procedimentos de contratação pública promovidos pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública municipal; e
- III- contrato de eficiência: contrato cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, remunerado o contratado com base em percentual da economia gerada.

Seção IV Vedações

Art. 6º. Deverá ser observado o disposto no art. 14 da Lei nº 14.133, de 2021, em relação à vedação de participação do procedimento de licitação de que trata este Decreto.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS

Seção I Forma de realização

Art. 7º. A licitação será realizada à distância e em sessão pública, por meio da Plataforma Eletrônica utilizada pelo Município.

§ 1º - Na hipótese de que trata o art. 2º, além do disposto no **caput**, poderão ser utilizados sistemas próprios, governamentais ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde que estejam integrados à Plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias, conforme normativa vigente.

§ 2º - Os sistemas de que trata o §1º deverão manter a integração com o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme estabelece o § 1º do art. 175 da Lei nº 14.133, de 2021.

Seção II Fases

Art. 8º. A realização da licitação pelo critério de julgamento por maior retorno econômico observará as seguintes fases sucessivas:

- I- preparatória;
- II- de divulgação do edital de licitação;
- III- de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV- de julgamento;
- V- de habilitação;
- VI- recursal;
- VII- de homologação.

§ 1º - A fase referida no inciso V do **caput** deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do **caput** deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação e observados os seguintes requisitos, nesta ordem:

I- os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação, as propostas de trabalho e as propostas de preço, observado o disposto no art. 43 e no § 1º do art. 46 deste Decreto;

II- o agente de contratação, ou comissão de contratação, quando o substituir, na abertura da sessão pública, deverá informar no sistema o prazo para a verificação dos documentos de habilitação, a que se refere o inciso I, e a data e o horário para manifestação da intenção de recorrer do resultado da habilitação, nos termos do art. 47 deste Decreto;

III- serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes, observado o disposto no § 3º do art. 46; e

IV- serão convocados para apresentação de proposta e/ou envio de lances apenas os licitantes habilitados.

§ 2º - Eventual postergação do prazo a que se refere o inciso II do § 1º deve ser comunicada tempestivamente via sistema, de forma a não cercear o direito de recorrer do licitante.

§ 3º - Na adoção da modalidade de licitação diálogo competitivo, na forma do disposto no inciso II do art. 4º, serão observadas as fases próprias desta modalidade, nos termos do art. 32 da Lei nº 14.133, de 2021.

2

Seção III

Parâmetro do critério de julgamento por maior retorno econômico

Art. 9º. O critério de julgamento por maior retorno econômico considerará a maior economia para a Administração, na forma de redução de despesas correntes, calculada pela diferença entre o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho e a proposta de preço, de que tratam os arts. 24 e 25.

CAPÍTULO III DA CONDUÇÃO DO PROCESSO

Seção I Agente de contratação ou comissão de contratação

Art. 10. A licitação, na forma eletrônica, será conduzida pelo agente de contratação, ou comissão de contratação, quando o substituir, nos termos do disposto no art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. A designação e atuação do agente de contratação, da equipe de apoio e da comissão de contratação deverão ser estabelecidas de acordo com o disposto no Decreto que regulamenta as atribuições dos agentes de licitação.

Seção II Banca

Art. 11. A proposta de trabalho de que trata o art. 24 será analisada por banca composta por, no mínimo, 3 (três) membros, preferencialmente, servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros de pessoal da Administração pública municipal.

Parágrafo único. Será permitida a contratação de profissionais por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, quando se fizer necessário, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por profissionais designados conforme o disposto no art. 7º da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO IV DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I Orientações Gerais

Art. 12. A fase preparatória do processo licitatório deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos os documentos e procedimentos necessários de que dispõe o art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021, observada a modalidade de licitação adotada, nos termos do art. 4º.

Parágrafo único. Os preceitos do desenvolvimento sustentável serão observados na fase preparatória da licitação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

Seção II Estudo Técnico Preliminar

Art. 13. Para o uso do critério de julgamento por maior retorno econômico, o Estudo Técnico Preliminar deverá contemplar, além dos elementos definidos no § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021, o seguinte:

- I- a potencial economia em despesas correntes;
- II- o risco envolvido, se comparado com outro modelo de contratação;
- III- a adequação do modelo de remuneração em face da disponibilidade orçamentária e financeira do órgão ou da entidade; e
- IV- o prazo de vigência adequado para o contrato de eficiência, considerando o disposto no art. 15.

Seção III Termo de Referência

3

Art. 14. O Termo de Referência deverá prover todos os dados e as informações necessários e suficientes para que os licitantes possam elaborar suas propostas de trabalho e de preço, observado o disposto nos arts. 24 e 25.

Seção IV Definição do prazo de vigência contratual

Art. 15. Nos contratos de eficiência, os prazos de vigência serão de:

- I- até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimento, no qual inexistem benfeitorias permanentes;
- II- até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimento, quando implicar a elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente às expensas do contratado, que serão revertidas ao patrimônio da Administração Pública ao término do contrato.

Parágrafo único. Para a definição do prazo de vigência dos contratos de eficiência, o órgão ou a entidade deverá considerar, no mínimo:

- I- o potencial de novas tecnologias ou demais inovações no mercado virem a tornar defasada a solução contratada com base na proposta de trabalho; e
- II- a compatibilidade com a amortização dos investimentos realizados, no caso dos contratos com investimento.

Seção V Edital de licitação

Art. 16. O edital de licitação deverá prever, no mínimo:

- I- parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo para a remuneração devida ao contratado;
- II- o limite máximo do déficit da economia efetivamente obtida em relação à economia contratada, acima da qual haverá apuração de responsabilidade, podendo culminar em sanção ao particular;
- III- nível mínimo de economia que se pretende gerar; e
- IV- direito de realização de vistoria prévia, nos termos dos §§ 2º a 4º do art. 63 da Lei nº 14.133, de 2021, na hipótese de a avaliação prévia do local de intervenção ser imprescindível para a confecção da proposta de trabalho.

§ 1º - Os parâmetros objetivos de mensuração de que trata o inciso I do **caput** adequar-se-ão ao comportamento sazonal da despesa corrente a qual se pretende minimizar, com medição mensal.

§ 2º - As mensurações em prazos superiores ao disposto no § 1º são excepcionais e deverão ser justificadas nos autos correspondentes.

Seção VI Do licitante

Art. 17. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação, na forma eletrônica:

- I- credenciar-se previamente no SICAF ou em outro, conforme o sistema eletrônico utilizado no certame;
- II- remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, a proposta de trabalho e a proposta de preço, e na hipótese de inversão de fases, os documentos de habilitação, observado o disposto no **caput** e no § 1º do art. 46, até a data e hora marcadas para abertura da sessão;
- III- responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da conta de acesso, ainda que por terceiros;
- IV- acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão; e
- V- comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a segurança, para imediato bloqueio de acesso.

4

CAPÍTULO V DA FASE DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Seção I Divulgação

Art. 18. A fase externa da licitação, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do inteiro teor do edital de licitação e de seus anexos no PNCP e Portal da Transparência do Município.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

Seção II Modificação do edital de licitação

Art. 19. Eventuais modificações no edital de licitação implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não comprometer a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

Seção III Esclarecimentos e impugnações

Art. 20. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma prevista no edital de licitação.

§ 1º - O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, responderá aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnação no prazo de até 3 (três) dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos.

§ 2º - A impugnação não possui efeito suspensivo, sendo a sua concessão medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, nos autos do processo de licitação.

§ 3º - Acolhida a impugnação contra o edital de licitação, será definida e publicada nova data para realização do certame, observado o prazo fixado no art. 21.

§ 4º - As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas em sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação e no sistema, dentro do prazo estabelecido no § 1º, e vincularão os participantes e a Administração.

CAPÍTULO VI DA FASE DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS

Seção I Prazo

Art. 21. O prazo mínimo para a apresentação das propostas, contado a partir do 1º dia útil da data de divulgação do edital de licitação, é de 35 (trinta e cinco) dias úteis.

Parágrafo único. O prazo mínimo para apresentação de propostas será de 60 (sessenta) dias úteis na fase competitiva da modalidade licitatória diálogo competitivo, em atenção ao disposto no inciso VIII do § 1º do art. 32 da Lei nº 14.133, de 2021.

Seção II Apresentação das propostas

5

Art. 22. Após a divulgação do edital de licitação, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, a proposta de trabalho e a proposta de preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º - Na hipótese de a fase de habilitação anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do art. 8º, os licitantes encaminharão, na forma e no prazo estabelecidos no **caput**, simultaneamente os documentos de habilitação, a proposta de trabalho e a proposta de preço, observado o disposto no art. 43 e no § 1º do art. 46.

§ 2º - O licitante declarará, em campo próprio do sistema, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas em legislação específica e na Lei nº 14.133, de 2021, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de suas propostas com as exigências do edital de licitação.

§ 3º - A falsidade da declaração de que trata o § 2º sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

§ 4º - Os licitantes poderão retirar ou substituir as propostas de trabalho e de preços ou os documentos de habilitação, quando for o caso, anteriormente inseridas no sistema até a abertura da sessão pública.

§ 5º - Na etapa de que trata o **caput** e no § 1º, não haverá ordem de classificação, o que ocorrerá somente após os procedimentos de que trata o Capítulo IX.

§ 6º - Serão disponibilizados para acesso público os documentos que compõem a proposta dos licitantes convocados, após a fase da apresentação de proposta ou da fase de envio de lances, conforme o modo de disputa adotado, na forma estabelecida no art. 26.

§ 7º - Os documentos complementares à proposta de trabalho, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital de licitação e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante mais bem classificado após o encerramento da etapa competitiva, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 36.

Art. 23. Quando do cadastramento da proposta no modo de disputa aberto, na forma estabelecida no art. 22, o licitante poderá parametrizar o seu percentual final mínimo referente à proposta de preço e obedecerá às seguintes regras:

- I- a aplicação do intervalo mínimo de diferença de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e
- II- os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o percentual final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I.

§ 1º - O percentual final mínimo de que trata o **caput** poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, desde que não implique valor superior a lance já registrado por ele no sistema.

§ 2º - O percentual mínimo parametrizado na forma do **caput** possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o órgão ou entidade contratante, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle interno e externo.

Seção III Conteúdo das propostas

Art. 24. A proposta de trabalho deverá contemplar:

- I- os serviços e, de forma acessória, os demais itens a serem executados, prestados ou fornecidos, com os respectivos prazos de realização ou fornecimento; e
- II- a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada ao serviço, à obra e ao bem, e em unidade monetária.

Parágrafo único. A proposta de trabalho deverá evidenciar sua relação com a economia da despesa corrente, possibilitando sua análise quanto a aspectos técnicos qualitativos e quantitativos.

Art. 25. A proposta de preço será expressa em percentual incidente sobre a economia que se estima gerar, durante determinado período, nos termos do inciso II do art. 24.

6

Parágrafo único. A proposta de preço não deverá contemplar valor referente a eventuais benfeitorias ou intervenções realizadas pelo licitante.

CAPÍTULO VII MODOS DE DISPUTA

Seção I Modos de disputa

Art. 26. Serão adotados os seguintes modos de disputa:

- I- fechado: os licitantes apresentarão propostas que permanecerão em sigilo até o início da sessão pública, sendo vedada a apresentação de lances; ou
- II- aberto: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, incidentes na proposta de preço.

Parágrafo único. Quando da opção pelo modo de disputa aberto, o edital preverá intervalo mínimo de diferença de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir o maior retorno econômico.

Seção II Modo de disputa fechado

Art. 27. No modo de disputa fechado, de que trata o inciso I do **caput** do art. 26, iniciada a sessão pública, o sistema ordenará e divulgará os percentuais de retorno econômico calculados a partir da diferença entre a proposta de trabalho e de preço em ordem decrescente.

Seção III Modo de disputa aberto

Art. 28. No modo de disputa aberto, de que trata o inciso II do **caput** do art. 26, os licitantes poderão ofertar lances crescentes de retorno econômico.

Parágrafo único. Os lances de que trata o **caput** serão calculados automaticamente pelo sistema, a partir de decréscimos, pelos licitantes, em suas propostas de preço.

Art. 29. O sistema manterá a ordenação, durante a disputa, computando-se invariavelmente o maior retorno econômico.

Art. 30. A etapa de envio de lances durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração desta etapa.

§ 1º - A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o **caput**, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

§ 2º - Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida no **caput** e no § 1º, a etapa será encerrada automaticamente, e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

§ 3º - Definidas as propostas de trabalho e de preço que resultam em maior retorno econômico, se a diferença em relação ao quantitativo de retorno econômico classificado em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, auxiliado pela equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital de licitação, para a definição das demais colocações.

§ 4º - Após o reinício previsto no § 3º, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários.

§ 5º - Encerrada a etapa de que trata o § 4º, o sistema ordenará e divulgará os retornos econômicos em ordem decrescente.

CAPÍTULO VIII DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA E DA FASE DE ENVIO DE LANCES

Seção I Horário de abertura

Art. 31. A partir do horário previsto no edital de licitação, a sessão pública será aberta automaticamente pelo sistema.

§ 1º - A verificação da conformidade das propostas será feita exclusivamente na fase de julgamento, de que trata o Capítulo IX, em relação às propostas do licitante mais bem classificado.

§ 2º - O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, e os licitantes, vedada outra forma de comunicação.

Seção II Início da fase competitiva no modo aberto

Art. 32. Iniciada a fase competitiva no modo aberto, nos termos do art. 30, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 1º - O licitante será imediatamente informado do recebimento do lance e do percentual consignado no registro.

§ 2º - O licitante somente poderá oferecer percentuais decrescentes referentes à proposta de preço por ele ofertada e registrada pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir o maior retorno econômico.

§ 3º - Observado o § 2º, o licitante poderá, uma única vez, excluir seu último lance ofertado, no intervalo de quinze segundos após o registro no sistema, na hipótese de lance inconsistente ou inexecuível, nos termos do art. 39.

§ 4º - O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá durante a disputa, como medida excepcional, excluir a proposta ou o lance que possa comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório, mediante comunicação eletrônica automática via sistema.

§ 5º - Eventual exclusão de proposta do licitante, de que trata o § 4º, implica a retirada do licitante do certame, sem prejuízo do direito de defesa.

§ 6º - Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do melhor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Seção III Desconexão do sistema na etapa de lances

Art. 33. Na hipótese de o sistema eletrônico se desconectar no decorrer da etapa de envio de lances da sessão pública e permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

Art. 34. Caso a desconexão do sistema eletrônico persistir por tempo superior a dez minutos para o órgão ou a entidade promotora da licitação, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas vinte e quatro horas após a comunicação do fato aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

Seção IV Critérios de desempate

Art. 35. Em caso de empate entre dois ou mais valores finais de retorno econômico, serão utilizados os critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021.

8

Parágrafo único. O critério previsto no inciso I do art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021, será aplicado apenas com relação à proposta de preço.

CAPÍTULO IX DA FASE DO JULGAMENTO

Seção I

Verificação da conformidade das propostas de trabalho e de preços

Art. 36. Encerrada a etapa de abertura das propostas, no modo fechado, ou de envio de lances da sessão pública, no modo aberto, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, realizará a verificação da conformidade das propostas de trabalho e de preços classificadas em primeiro lugar quanto à sua adequação técnica e, observado o disposto nos arts. 39 e 40, ao valor proposto para fins de remuneração, conforme definido no edital.

§ 1º - Desde que previsto no edital, o órgão ou entidade promotora da licitação poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta de trabalho, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência aos objetivos do contrato de eficiência.

§ 2º - O edital de licitação deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, no sistema, para envio das propostas e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado.

§ 3º - A prorrogação de que trata o § 2º, poderá ocorrer nas seguintes situações:

- I - por solicitação do licitante, mediante justificativa aceita pelo agente de contratação ou comissão de contratação; ou
- II - de ofício, a critério do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, quando constatado que o prazo estabelecido não é suficiente para o envio dos documentos exigidos no edital para a verificação de conformidade de que trata o **caput**.

Seção II

Análise das propostas de trabalho

Art. 37. A análise das propostas de trabalho será realizada por banca designada nos termos do art. 11, composta por membros com conhecimento sobre o objeto.

Art. 38. O exame de conformidade das propostas de trabalho observará as regras e as condições previstas em edital, que considerará, no mínimo:

- I- os aspectos técnicos da solução proposta;
- II- o atendimento a preceitos de desenvolvimento sustentável; e
- III- a efetividade em minimização da despesa corrente objeto da licitação.

Seção III

Análise das propostas de preço

Art. 39. É indício de inexecuibilidade das propostas a previsão de percentuais referentes à proposta de preços inferiores a 10% (dez por cento).

Parágrafo único. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o **caput**, só será considerada após diligência do agente de contratação, que comprove:

- I - que o custo do licitante ultrapassa o valor pretendido de sua remuneração; e
- II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar a proposta ofertada.

Art. 40. O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, com o auxílio da equipe de apoio e da banca de que trata o art. 11, deverá realizar avaliação sobre o sobrepreço relativa à proposta de preço.

§ 1º - Para os fins de que trata o **caput**, a Administração deverá realizar análise sobre o custo referente à remuneração típica do contrato de eficiência, em detrimento da contratação do objeto da proposta de trabalho, com a eventual remuneração sobre a intervenção ou a benfeitoria.

§ 2º - Constatado o sobrepreço, o agente de contratação deverá negociar condições mais vantajosas.

§ 3º - A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 4º - Quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sobrepreço, a análise de propostas e a negociação poderá ser feita com os demais licitantes classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação.

§ 5º - Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata da sessão pública, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

§ 6º - Observado o prazo de que trata o § 2º do art. 36, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, deverá solicitar, no sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação.

Seção IV Encerramento da fase de julgamento

Art. 41. Encerrada a fase de julgamento, após a verificação de conformidade das propostas de que trata o art. 36, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, verificará a documentação de habilitação do licitante conforme disposições do edital de licitação, observado o disposto no Capítulo X.

CAPÍTULO X DA FASE DE HABILITAÇÃO

Seção I Documentação obrigatória

Art. 42. Para habilitação dos licitantes, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 43. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, desde que previsto no edital de licitação, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF ou em sistemas semelhantes mantidos pelo Município.

Art. 44. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras que não funcionem no País, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados em tradução livre.

Parágrafo único. Na hipótese de o licitante vencedor ser empresa estrangeira que não funcione no País, para fins de assinatura do contrato, os documentos exigidos para a habilitação serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do disposto no Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

Art. 45. Quando permitida a participação de consórcio de empresas, será observado o disposto no art. 15 da Lei nº 14.133, de 2021.

Seção II Procedimentos de verificação

Art. 46. A habilitação será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, ou pelo envio dos documentos exigidos para a habilitação nos sistemas a que se refere o Art. 7º deste Decreto. 10

§ 1º - Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SICAF serão enviados por meio do sistema, quando solicitado pelo agente de contratação, ou comissão de contratação quando o substituir, até a conclusão da fase de habilitação.

§ 2º - Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas do licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do art. 8º, observado, nesta hipótese, o disposto no § 2º do art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 3º - Na hipótese do § 2º, serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado, nos termos do inciso III do art. 63 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 4º - Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 5º - Na hipótese de que trata o § 2º, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital de licitação, após solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, no sistema eletrônico, no prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período, nas situações elencadas no § 3º do art. 36.

§ 6º - A verificação pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

§ 7º - Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, na forma estabelecida no Capítulo XII.

§ 8º - Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, examinará as propostas referentes ao lance subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital de licitação, observado o prazo disposto no § 2º do art. 36.

§ 9º - Serão disponibilizados para acesso público os documentos de habilitação dos licitantes convocados para a apresentação da documentação habilitatória, após concluídos os procedimentos de que trata o § 7º.

§ 10. A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte será exigida nos termos do disposto nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO XI DA INTENÇÃO DE RECORRER E DA FASE RECURSAL

Seção I Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 47. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública (de até 30 minutos, a critério da Administração), após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 1º - As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 8º, da ata de julgamento.

§ 2º - Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

11

§ 3º - Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 4º - O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados.

CAPÍTULO XII DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Seção I Propostas

Art. 48. O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá, no julgamento das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a sua substância e sua validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação, observado o disposto no art. 55 da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Seção II Documentos de habilitação

Art. 49. A comissão de contratação poderá, na análise dos documentos de habilitação, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação.

Seção III Realização de diligências

Art. 50. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que tratam os arts. 48 e 49, o seu reinício somente poderá ocorrer mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Seção IV Inclusão de novo documento

Art. 51. Na hipótese de documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta por equívoco ou falha, o documento deverá ser solicitado e avaliado pelo Agente de Contratação, com registro em ata.

CAPÍTULO XIII DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Seção Única Da disponibilidade orçamentária

Art. 52. O órgão ou a entidade contratante, após as fases de habilitação e julgamento das propostas, providenciará manifestação formal acerca da indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizado o contrato de eficiência.

CAPÍTULO XIV DA FASE DE HOMOLOGAÇÃO

Seção Única Adjudicação do objeto e homologação do procedimento

Art. 53. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior para adjudicar o objeto e homologar o procedimento, observado o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO XV DA CONVOCAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO

12

Seção Única Convocação para a assinatura do termo de contrato

Art. 54. Após a homologação, o licitante vencedor será convocado para assinar o termo de contrato, ou aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis.

§ 1º - O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

§ 2º - Na hipótese de o vencedor da licitação não assinar o contrato, ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital de licitação, poderá:

- I- convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de melhor percentual sobre a economia que se estima gerar, mesmo que acima do ofertado pelo adjudicatário, sem prejuízo de negociar nas condições propostas pelo licitante vencedor, quando viável;
- II- adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§ 3º - A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade promotora da licitação.

§ 4º - A regra do § 3º não se aplicará aos licitantes remanescentes convocados na forma do inciso I do § 2º.

CAPÍTULO XVI DA EXECUÇÃO DO CONTRATO DE EFICIÊNCIA

Seção I Remuneração do contratado

Art. 55. A remuneração do contratado será proporcional à economia gerada, nos casos de equivalência ou de superação da economia prevista na proposta de trabalho.

Seção II Não atingimento da meta de economia

Art. 56. Durante a execução do contrato de eficiência, se não for gerada a economia prevista:

- I - a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;
- II - se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior ao limite máximo estabelecido no contrato, o contratado sujeitar-se-á às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e, ainda, a outras sanções cabíveis previstas em edital.

CAPÍTULO XVII DA SANÇÃO

Seção Única Aplicação

Art. 57. Os licitantes estarão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e às demais cominações legais, resguardado o direito à ampla defesa.

CAPÍTULO XVIII DA REVOGAÇÃO E DA ANULAÇÃO

Seção Única

13

Revogação e anulação

Art. 58. A autoridade superior poderá revogar o procedimento licitatório de que trata este Decreto por motivo de conveniência e oportunidade, e deverá anular por ilegalidade insanável, de ofício ou por provocação de terceiros, assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 1º - O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 2º - Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 3º - Na hipótese da ilegalidade de que trata o **caput** ser constatada durante a execução contratual, aplica-se o disposto no art. 147 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO XIX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59. Os horários estabelecidos no edital de licitação, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.

Art. 60. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Administração, que poderá expedir normas complementares e disponibilizar informações adicionais.

Art. 61. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cruzeiro do Iguaçu - Estado do Paraná, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro.

**LEONIR ANTÔNIO GELHEN
PREFEITO**

Registre-se e Publique-se.

**GELCENOIR LEIRIAS DA SILVA
SEC. MUN. DA ADMINISTRAÇÃO**

Cod425899

DECRETO Nº 5584/2024

SÚMULA: Regulamenta o Sistema de Registro de Preços – SRP, em conformidade com o disposto nos artigos 78, § 1º e 82 a 86, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências.

LEONIR ANTÔNIO GELHEN, PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município, tendo em vista o disposto da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

D E C R E T A:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O registro de preços para serviços e compras da Administração Municipal, obedecerá às normas fixadas pelo presente Decreto.

Art. 2º. Será adotado, preferencialmente, o Sistema de Registro de Preços nas seguintes hipóteses:

- I- quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II- quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições; e
- III- quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou programas de governo.

§ 1º - As obras e serviços de engenharia só poderão ser contratadas através do sistema de registro de preços se atendidos os seguintes requisitos, cumulativamente:

- I- existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;
- II- necessidade permanente ou frequente do objeto a ser contratado.

§ 2º - O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de preços, na forma do artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 e na forma que dispuser regulamentação própria Municipal.

§ 3º - Do edital de licitação para o registro de preços deverão constar, além de outras, no mínimo as seguintes condições:

- I- especificidades da licitação e de seu objeto;
- II- quantidades mínimas e máximas (a ser cotado em unidades de bens, ou no caso de serviços, em unidades de medida) que poderão ser adquiridas;
- III- possibilidade de prever preços diferentes:
 - a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
 - b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
 - c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
 - d) por outros motivos justificados no processo.
- IV- possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;
- V- critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto, sendo esse sobre tabela de preços praticada no mercado;
- VI- o critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverão ser indicados no edital;
- VII- condições para alteração de preços registrados;
- VIII- registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;
- IX- hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências;

- X- os modelos de planilhas de custo, quando cabíveis, e as respectivas minutas de contratos, no caso de prestação de serviços; e
- XI- as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas.

Art. 3º. No âmbito do procedimento disciplinado por este Decreto, a adjudicação importa o registro, na ata, de todos os licitantes classificados que aceitarem cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor, devendo-se obedecer a ordem de classificação da licitação.

Art. 4º. O sistema de registro de preços poderá ser utilizado nas modalidades pregão e concorrência, bem como nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Art. 5º. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 01 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, comparado ao preço praticado pelo mercado, o que será atestado mediante pesquisa de preços atualizada, na forma do artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 e/ou de regulamentação própria específica.

Art. 6º. Homologado o resultado da licitação, a Administração convocará os fornecedores, respeitada a ordem de classificação, para a assinatura da Ata de Registro de Preços que, depois de cumpridos os requisitos de publicidade, terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

Art. 7º. A contratação com os fornecedores registrados, será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar.

§ 1º - O contrato que decorrer de ata de registro de preços possuirá vigência de acordo com a disposições nela contidas e em observância aos artigos 105 a 114 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º - A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, sendo permitida a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 8º. O preço registrado poderá ser suspenso ou cancelado, facultada a defesa prévia do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos seguintes casos:

- I- pela Administração, quando:
 - a) o fornecedor não cumprir as exigências do instrumento convocatório que der origem ao registro de preços;
 - b) o fornecedor recusar-se a assinar a ata ou a formalizar contrato decorrente do registro de preços, se a Administração não aceitar sua justificativa;
 - c) o fornecedor der causa à rescisão administrativa de contrato decorrente do registro de preços;
 - d) em qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial do contrato decorrente do registro de preços;
 - e)
 - f) os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados pelo mercado;
 - g) por razões de interesse público, devidamente fundamentadas.

II- pelo fornecedor, quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitado de cumprir as exigências do instrumento convocatório que deu origem ao registro de preços.

§ 1º - A comunicação do cancelamento ou da suspensão do preço registrado, nos casos previstos no inciso I deste artigo, deverá ser formalizada por e-mail ou por correspondência, ambos com aviso de leitura/recebimento, juntando-se o comprovante no processo que deu origem ao registro de preços.

§ 2º - No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o lugar do fornecedor, a comunicação será feita por publicação na Imprensa Oficial do Município, considerando-se cancelado ou suspenso o preço registrado a partir da sua publicação.

§ 3º - A solicitação do fornecedor para cancelamento de preço registrado somente o eximirá da obrigação de contratar com a Administração, se apresentada com antecedência de 10 (dez) dias corridos da data da convocação para firmar contrato de fornecimento ou de prestação de serviços pelos preços registrados, ou da emissão do empenho (nos casos de dispensa da formalização do contrato) facultada à Administração a aplicação das penalidades previstas no instrumento convocatório, caso não aceitas as razões do pedido.

§ 4º - Será estabelecido, no edital ou no expediente da solicitação de que tratam os incisos I e II, o prazo previsto para a suspensão temporária do preço registrado.

§ 5º - Enquanto perdurar a suspensão, poderão ser realizadas novas licitações para o objeto do registro de preços.

§ 6º - Da decisão que a cancelar ou suspender o preço registrado cabe recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 9º. Havendo alteração de preços dos materiais, gêneros ou serviços tabelados por órgãos oficiais competentes, os preços registrados poderão ser reequilibrados em conformidade com as modificações ocorridas.

§ 1º - Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, deverá ser mantida a diferença apurada entre o preço originalmente constante na proposta original e objeto do registro e o preço da tabela da época.

§ 2º - O disposto no *caput* deste artigo aplica-se, igualmente, aos casos de incidência de novos impostos ou taxas ou de alteração das alíquotas dos já existentes, ou fatos supervenientes imprevisíveis, ou previsíveis, de consequências incalculáveis que impactem no custo do fornecedor, devendo o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro ser analisado na forma do artigo 124, inciso II, alínea “d”, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 10. Caberá ao Departamento de Licitações e Contratos a prática de atos para rotina, controle e administração do registro de preços, inclusive no tocante à inviabilidade de ultrapassagem de quantidade máxima registrada, preferencialmente em formato informatizado.

Art. 11. A utilização do preço registrado nos termos deste Regulamento, pelas Secretarias, dependerá sempre de requisição fundamentada pelo departamento requisitante, ao Departamento de Compras e Licitações, que formalizará a contratação correspondente.

Art. 12. Quando uma ou mais Secretarias tiverem interesse em registrar preços para compras ou serviços, deverão solicitar, justificadamente, ao Departamento de Licitações e Contratos, a instauração do competente procedimento.

Parágrafo único. A solicitação de que trata este artigo deverá fazer-se acompanhar da adequada caracterização dos bens ou serviços pretendidos, seus padrões de qualidade, bem como de pesquisa de mercado entre fornecedores identificados.

Art. 13. O Departamento de Licitações e Contratos fará publicar, na imprensa oficial do Município, para conhecimento público e orientação da Administração, os preços registrados, devendo constar na publicação, obrigatoriamente:

- I - o objeto registrado;
- II - o preço registrado;
- III - o prazo de validade do registro;

Parágrafo único. A Administração poderá fazer constar na publicação que as informações indicadas neste artigo estarão disponíveis, na íntegra, no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal, com vistas à economicidade.

Art. 14. O fiscal responsável pela Ata de Registro de Preços deverá acompanhar, periodicamente, os preços praticados no mercado para os bens registrados, nas mesmas condições de fornecimento, podendo, para tanto, valer-se de pesquisa de preços ou de outro processo disponível.

Art. 15. Na licitação para registro de preços, não é necessária indicação de dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

§ 1º. Na fase preparatória do processo licitatório para o registro de preços, deverá ser indicada a rubrica na qual se fará o aporte da dotação orçamentária, sendo que ela será informada na Ata de Registro de Preços³ e no Contrato.

§ 2º. Caberá ao Gestor do contrato, antes de solicitar a emissão de Autorização de fornecimento do bem ou serviço, providenciar a necessária dotação orçamentária.

§ 3º. Nenhuma Autorização de fornecimento será emitida sem que antes seja providenciada a dotação orçamentária, com saldo disponível, sob pena de decaimento de responsabilidade.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cruzeiro do Iguaçu - Estado do Paraná, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro.

**LEONIR ANTÔNIO GELHEN
PREFEITO**

Registre-se e Publique-se.

**GELCENOIR LEIRIAS DA SILVA
SEC. MUN. DA ADMINISTRAÇÃO**

Cod425900

DECRETO Nº 5586/2024

SÚMULA: Dispõe sobre os procedimentos de seleção de imóveis para locação no âmbito da Administração Pública municipal.

LEONIR ANTÔNIO GELHEN, PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições de lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto no art. 51 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e na Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991.

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre os procedimentos de seleção de imóveis para locação, no âmbito da Administração Pública municipal.

Parágrafo único. A locação de imóveis deverá ser precedida de licitação, ressalvado o disposto no V do **caput** do art. 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º. A formalização do contrato de locação de imóveis de que trata este Decreto fica condicionado à prévia comprovação da autorização específica da autoridade competente.

Art. 3º. Os órgãos e as entidades poderão firmar contratos de locação de imóveis, observados os seguintes modelos:

I- locação tradicional: o espaço físico é locado sem contemplar os serviços acessórios, os quais serão contratados independentemente, como limpeza, administração predial, recepção, vigilância, controle de acesso, entre outros;

II- locação com **facilities**: o espaço físico é locado contemplando os serviços para a sua operação e manutenção, como limpeza, administração predial, recepção, vigilância, controle de acesso, entre outros; e

III- locação **built to suit** – BTS: o locador procede à prévia aquisição, construção ou substancial reforma, por si mesmo ou por terceiros, do imóvel então especificado pelo pretendente à locação, a fim de que seja a este locado, prevalecendo as condições livremente pactuadas no respectivo contrato e as disposições procedimentais previstas na Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991.

§ 1º - A escolha dos modelos modelagem de que trata o **caput** deverá ser justificada no Estudo Técnico Preliminar, o qual será fundamento para a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, nos termos dos incisos XXIII e XXV do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º - Poderá ser contratado outro modelo que não os indicados no **caput**, desde que demonstrado, nos Estudos Técnicos Preliminares, a vantagem e a viabilidade jurídica e econômica da solução escolhida, observados os procedimentos deste Decreto.

§ 3º - Os modelos de que tratam os incisos II e III do **caput** poderão ser adotados de forma combinada, devendo ser justificada nos Estudos Técnicos Preliminares a vantagem para a Administração.

Art. 4º. Para a adoção do modelo BTS, de que trata o inciso III do **caput** do art. 3º, deverão ser observados os procedimentos e os limites estabelecidos em ato da Secretaria Municipal de Administração.

CAPÍTULO II PLANEJAMENTO DA LOCAÇÃO

1

Seção I Estudos Técnicos Preliminares

Art. 5º. O órgão ou entidade deverá fazer constar, no Estudo Técnico Preliminar, além dos elementos definidos no § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021, o seguinte:

- I- a comprovação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto, por meio de declaração emitida pela Secretaria Municipal de Administração;
- II- a comprovação da inviabilidade de compartilhamento de imóvel com um ou mais órgãos ou entidades da Administração pública municipal;
- III- justificativa da escolha de um dos modelos de locação, de que trata o art. 3º, demonstrando a vantagem e a viabilidade jurídica e econômica da solução escolhida em comparação com os demais modelos ou com a aquisição ou continuidade de uso de imóvel da Administração;
- IV- requisitos mínimos e desejáveis do imóvel pretendido em termos de características físicas necessárias para atendimento da demanda, proximidade de serviços disponíveis, vida útil, benfeitorias, especificidades do mercado local, dentre outros;
- V- estimativa de área mínima, observando-se:
 - a) o quantitativo da população principal do órgão, incluindo os postos de trabalho integrais, os postos de trabalho reduzidos, os servidores em trabalho remoto, a área útil do imóvel atualmente ocupado, a área de escritórios, a área de apoio, a área técnica, a área específica, caso necessária, e a quantidade de veículos oficiais;
 - b) a necessidade de atendimento ao público ou de peculiaridades de prestação do serviço, caso necessário;
- VI- estimativa do custo de ocupação total para todo período que se pretende contratar, detalhando, no mínimo:
 - a) custos de desmobilização;
 - b) custo de restituição do imóvel, quanto for o caso;
 - c) custo mensal de locação, incluindo os custos diretos e indiretos; e
 - d) custo de adaptação, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e prazo de amortização dos investimentos necessários.
- VII- descrição da necessidade de contratação de serviço de assessoria técnica para a prestação de serviço da modelagem econômico-financeira e suporte à realização do processo licitatório, se for o caso;
- VIII- quando for o caso, a observância dos limites e condições decorrentes da aplicação dos arts. 29, 30 e 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, pelas obrigações contraídas pela Administração relativas ao objeto contratado.

§ 1º - Para a comprovação da inviabilidade de compartilhamento de que trata o inciso II do **caput**, deverá ser realizada:

- I- consulta aos órgãos e as entidades municipais localizados no município, se houver, quanto à disponibilidade ou não da área pretendida; ou
- II- comprovação da impossibilidade de compartilhamento em razão da natureza das atividades do órgão ou da entidade demandante.

Seção II Autorização da despesa

Art. 6º. As despesas com os contratos de locação cujo valor for igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês deverão ser autorizadas pela autoridade competente, previamente à celebração do contrato. ²

Seção III Análise de riscos

Art. 7º. Nos procedimentos de seleção de imóveis de que trata este Decreto, deverão ser avaliados os riscos associados a cada um dos modelos indicados no art. 3º, que possam comprometer o sucesso da contratação, identificando, dentre eles, riscos ligados:

- I- ao custo de mudança e de restituição de imóvel;
- II- à fuga ao procedimento licitatório em uma contratação com serviços condominiais inclusos;
- III- à localização específica cujas características de instalações e de localização do imóvel tornem necessária sua escolha, quando se tratar de inexigibilidade de licitação; e
- IV- a aspectos técnicos, mercadológicos e de gestão que podem interferir na boa execução contratual.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Administração disponibilizará modelo para o tratamento dos riscos de que trata o **caput**.

Seção IV Regime de execução

Art. 8º. Serão observados os seguintes regimes de execução:

- I- prestação de serviços sem investimentos, quando adotado o modelo de locação tradicional;
- II- prestação de serviços de gerenciamento e manutenção de imóvel, quando adotada a locação com **facilities**; e
- III- prestação de serviços incluindo a realização de obras, serviços de engenharia e o fornecimento de bens, quando adotado o BTS.

Seção V Vigência contratual

Art. 9º. Os contratos de locação observarão os seguintes prazos:

- I- até 5 (cinco) anos, contados da data de recebimento do objeto inicial, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 8º, cuja vigência máxima será definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção;
- II- até 10 (dez) anos, nos contratos de locação BTS sem investimento, no qual inexistem benfeitorias permanentes; e
- III- até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos de locação BTS com investimento, quando implicar a elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente às expensas do contratado, que serão revertidas ao patrimônio da Administração ao término do contrato.

§ 1º - Os contratos firmados de que trata o inciso I do **caput** poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

§ 2º - Na hipótese do inciso III do **caput**, o prazo de vigência do contrato deverá ser compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco) anos, nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação.

CAPÍTULO III DO CHAMAMENTO PÚBLICO Seção I Prospecção de mercado

Art. 10. Os órgãos ou as entidades deverão realizar o chamamento público com o objetivo de prospectar no mercado imóveis disponíveis para locação que atendam às necessidades definidas no ETP.

Seção II Fases

Art. 11. São fases do chamamento público:

- I- a abertura, por meio de publicação de edital;
- II- a apresentação das propostas de imóveis disponíveis para locação que atendam às especificações do edital;
- III- a avaliação e estudo de leiaute; e
- IV- a seleção e a aprovação das propostas de locação.

Seção III Edital

Art. 12. O edital do chamamento público conterá, no mínimo:

- I- a data e a forma de recebimento das propostas;
- II- os requisitos mínimos, quando for o caso, em termos de:
 - a) área construída, que leve em conta escritórios, banheiros, depósitos e corredores, excluindo áreas de galpões e estacionamentos;
 - b) capacidade mínima de pessoas;
 - c) climatização;
 - d) condição de funcionamento de demanda/carga elétrica lógica, telefonia e hidráulica;
 - e) habite-se, alvará do Corpo de Bombeiros e demais documentações necessárias, nos termos da legislação local;
 - f) Plano de Segurança Contra Incêndio e Pânico – PPCI, protocolizado perante o Corpo de Bombeiros;
 - g) acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme exigências legais;
 - h) Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas - SPDA, instalado e funcional;
- III- adaptações e ações a serem realizadas às expensas do locador;
- IV- localização, vigência e modelo de proposta de locação; e
- V- critérios de seleção das propostas.

Seção IV Operacionalização

Art. 13. O edital de chamamento público será publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de que trata o art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021, e no sítio eletrônico do órgão ou da entidade responsável pelo procedimento, com a antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, contados da data da sessão pública de recebimento das propostas.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, ou, no caso de celebração de convênios, no Diário Oficial da União ou do Estado, bem como em jornal diário de grande circulação, em todos os casos.

Art. 14. Compete ao órgão ou à entidade responsável pelo chamamento público:

I- receber os documentos de inscrição, analisar sua compatibilidade com o estabelecido no edital de chamamento público e deferir ou não a inscrição; e

II- avaliar as propostas, de acordo com os critérios estabelecidos no edital de chamamento público, e selecionar as mais adequadas aos interesses da Administração.

Art. 15. O resultado do chamamento público será publicado nos meios previstos no art. 13 deste Decreto.

Seção V Estudo de leiaute

Art. 16. A proposta selecionada passará por um estudo de leiaute para verificação quanto à adequação do imóvel aos requisitos mínimos definidos no edital de chamamento público.

§ 1º - Para fins de levantamento das informações necessárias para realização do estudo de que trata o **caput**, o órgão ou entidade realizará a visita técnica no imóvel a qual se refere a proposta.

§ 2º - O estudo de leiaute deverá fornecer elementos para avaliar se a distribuição do espaço físico do imóvel proporciona a melhor otimização, conforto e interatividade dos espaços, considerando-se, dentre outros:

I- as instalações existentes, em relação à sua capacidade de atendimento e suas especificidades;

II- a melhor logística entre os diferentes setores, bem como em relação à mobilidade urbana;

III- o acesso e a circulação das pessoas, especialmente se a missão institucional demandar atendimento de público presencialmente;

IV- a acessibilidade dos espaços de acordo com a legislação;

V- as rotas exigidas pelo corpo de bombeiros de acordo com a legislação; e

VI- se o imóvel possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB, ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros - CLCB.

§ 3º - Será permitido que os proponentes apresentem área diferenciada daquela estabelecida pela Administração como referência, desde que comprovem a exequibilidade da proposta, demonstrada por meio do estudo de leiaute.

Art. 17. Caso sejam selecionados dois ou mais proponentes, deverá ser realizado o estudo de leiaute para todas as propostas, observado o disposto no § 1º do art. 16.

Art. 18. O estudo de leiaute, na forma definida no art. 16, subsidiará a decisão de realizar o processo licitatório ou o processo de contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

§ 1º - Na hipótese de haver mais de uma proposta com equivalência de especificações que atendam ao edital de chamamento público, deverá ser realizado o procedimento licitatório pelo critério de julgamento menor preço ou maior retorno econômico, a depender do modelo escolhido, nos termos do Capítulo IV.

§ 2º - Caso haja somente uma proposta cujas características de instalações e de localização tomem necessária sua escolha, deverá ser realizado o procedimento de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, desde que observada a instrução processual estabelecida no Capítulo V.

Seção VI Homologação do resultado

Art. 19. A homologação do resultado do chamamento público será publicada no PNCP e no sítio eletrônico do órgão ou da entidade responsável pelo procedimento.

5

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato no Diário Oficial do Município, ou, no caso de celebração de convênios, no Diário Oficial da União ou do Estado, bem como em jornal diário de grande circulação, em todos os casos.

Seção VII Dispensa do chamamento público

Art. 20. Fica dispensado o chamamento público nas seguintes hipóteses:

- I- quando o BTS for para fins de construção;
- II- quando demonstrado no Estudo Técnico Preliminar, de forma inequívoca, a singularidade do imóvel a ser locado pela Administração, nos termos do inciso II do § 3º do art. 24 deste Decreto; e
- III- quando for de amplo conhecimento da Administração a múltipla oferta de imóveis no mercado que atendam às suas necessidades, de forma que o procedimento licitatório deverá ser observado.

CAPÍTULO IV DA LICITAÇÃO

Seção I Procedimento licitatório

Art. 21. Na hipótese de o resultado do chamamento público enquadrar-se no § 1º do art. 18, ou do inciso III do art. 20, o órgão ou entidade deverá realizar procedimento licitatório pelo critério de julgamento de menor preço ou maior desconto, ou maior retorno econômico, nos termos da regulamentação própria.

Seção II Edital de licitação

Art. 22. O edital de licitação deverá prever, além de outros elementos definidos na Lei nº 14.133, de 2021, a apresentação pelo licitante da avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, do prazo de amortização dos investimentos necessários e outras despesas indiretas elaboradas pelo licitante.

Parágrafo único. A avaliação prévia do bem deverá observar o disposto no inciso II do art. 24.

Seção III Condução do processo

Art. 23. A licitação, na forma eletrônica, será conduzida pelo agente de contratação, ou comissão de contratação, quando o substituir, nos termos do disposto no Decreto que regulamenta as ações dos agentes de licitação.

CAPÍTULO V DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Seção I Instrução processual

Art. 24. O procedimento de inexigibilidade de licitação será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I- documento de formalização de demanda, Estudo Técnico Preliminar, análise de riscos, Termo de⁶ Referência, projeto básico ou projeto executivo;

- II- laudo de avaliação do bem imóvel, de acordo com seu valor de mercado, por profissional habilitado, em conformidade com a NBR 14.653, podendo ser elaborado por terceiros;
- III- parecer jurídico;
- IV- pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos, acompanhados da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT;
- V- demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

- VI- comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VII- razão da escolha do contratado;
- VIII- justificativa de preço, se for o caso; e
- IX- autorização da autoridade competente.

§ 1º - O ato que autoriza a contratação direta por inexigibilidade de licitação deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.

§ 2º - A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

§ 3º - Deverão ser observados os seguintes requisitos, que serão juntados à instrução processual de que trata o **caput**:

- I- avaliação prévia do bem, nos termos do inciso II do art. 24, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;
- II- justificativa que demonstre a singularidade do imóvel a ser locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela; e
- III- certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto, nos termos do inciso I do art. 5º.

CAPÍTULO VI DO CONTRATO

Seção I Formalização dos contratos

Art. 25. Os contratos de que trata este Decreto regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, observado o disposto no art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021, no que couber, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, devendo também prever, quando for o caso:

- I- a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo reter os pagamentos no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas;
- II- o aporte de recursos em favor do locador para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, desde que autorizado no edital de licitação;
- III- o não pagamento de indenização pelas parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizadas ou depreciadas, em caso de extinção do contrato, quando tais investimentos foram realizados com valores provenientes do aporte de recursos, nos termos do inciso II;

IV- a prestação de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, a depender do modelo escolhido de locação, conforme disposto no art. 3º; e

V- a vedação de toda e qualquer benfeitoria voluptuária, nos termos do § 1º do art. 96 de Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Administração, que poderá expedir normas complementares.

Art. 27. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cruzeiro do Iguaçu - Estado do Paraná, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro.

**LEONIR ANTÔNIO GELHEN
PREFEITO**

Registre-se e Publique-se.

**GELCENOIR LEIRIAS DA SILVA
SEC. MUN. DA ADMINISTRAÇÃO**

Cod425901

DECRETO Nº 5588/2024

SÚMULA: Regulamenta no âmbito municipal as sanções administrativas de que trata a Lei Federal nº [14.133](#), de 1º de abril de 2021, e dá outras providências.

LEONIR ANTÔNIO GELHEN, PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município, tendo em vista a Lei Federal nº [14.133](#), de 1º de abril de 2021.

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I Das Infrações Administrativas

Art. 1º. O licitante e a contratada que incorram nas infrações previstas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, apuradas em regular processo administrativo, sujeitam-se às sanções previstas no art. 156 da mesma Lei.

Seção II Das Sanções Administrativas

Art. 2º. A aplicação das sanções pelo cometimento de infração será precedida do devido processo legal, com garantias de contraditório e de ampla defesa.

§ 1º - A competência para determinar a instauração do processo administrativo, julgar e aplicar as sanções é da autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 2º - A aplicação das sanções previstas em Lei não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

Art. 3º. A sanção de advertência será aplicada nas seguintes hipóteses:

- I- descumprimento, de pequena relevância, de obrigação legal ou infração à Lei quando não se justificar aplicação de sanção mais grave;
- II- inexecução parcial de obrigação contratual principal ou acessória de pequena relevância, a critério da Administração, quando não se justificar aplicação de sanção mais grave.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se pequena relevância o descumprimento de obrigações ou deveres instrumentais ou formais que não impactam objetivamente na execução do contrato, bem como não causem prejuízos à Administração.

Art. 4º. A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, àquele que:

- I- dar causa à inexecução parcial do contrato, que supere aquela prevista no inciso II do art. 155 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- II- dar causa à inexecução total do contrato;
- III- deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- IV- não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- V- não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VI- ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.

§ 1º - Considera-se inexecução total do contrato:

- I- recusa injustificada de cumprimento integral da obrigação contratualmente determinada;
- II- recusa injustificada do adjudicatário em assinar ata de registro de preços, contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração também caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida.

§ 2º - Evidenciada a inexecução total, a inexecução parcial ou o retardamento do cumprimento do encargo contratual:

- I- será notificado o adjudicatário ou contratado para apresentar a justificativa, no prazo de 2 (dois) dias úteis, para o descumprimento do contrato;
- II- a justificativa apresentada pelo licitante ou adjudicatário será analisada pelo agente de contratação, pregoeiro ou comissão de licitação, e a apresentada pela contratada será analisada pelo fiscal do contrato que, fundamentadamente, apresentará manifestação e submeterá à decisão da autoridade competente.
- III- rejeitadas as justificativas, o agente público competente submeterá à autoridade máxima do órgão ou entidade para que decida sobre a instauração do processo para a apuração de responsabilidade.
- IV- preliminarmente à instauração do processo de que trata o inciso III deste parágrafo poderá ser concedido prazo máximo de 10 (dez) dias para a adequação da execução contratual ou entrega do objeto.

§ 3º - A sanção prevista no **caput** deste artigo impedirá o sancionado de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública Municipal, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Art. 5º. A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será aplicada àquele que:

- I- apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- II- fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- III- comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- IV- praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- V- praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§ 1º - A autoridade máxima, quando do julgamento, se concluir pela existência de infração criminal ou de ato de improbidade administrativa, dará conhecimento ao Ministério Público competente e, quando couber, ao Tribunal de Contas do Estado, para atuação no âmbito das respectivas competências.

§ 2º - A sanção prevista no **caput** deste artigo, aplicada por qualquer ente da Federação, impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

Art. 6º. O cometimento de mais de uma infração em uma mesma licitação ou relação contratual sujeitará o infrator à sanção cabível para a mais grave entre elas, ou se iguais, somente uma delas, sopesando-se, em qualquer caso, as demais infrações como circunstância agravante.

§ 1º - Não se aplica a regra prevista no **caput** se já houver ocorrido o julgamento ou, pelo estágio processual, revelar-se inconveniente a avaliação conjunta dos fatos.

§ 2º - O disposto nesse artigo não afasta a possibilidade de aplicação da pena de multa cumulativamente à sanção mais grave.

Art. 7º. A multa será calculada na forma prevista no edital ou no contrato, e não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado.

§ 1º - Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

§ 2º - A multa de que trata o **caput** poderá, na forma do edital ou contrato, ser descontada de pagamento eventualmente devido pela contratante decorrente de outros contratos firmados com a Administração Pública municipal.

§ 3º - O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.

- I- a aplicação de multa moratória será precedida de oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa;
- II- a aplicação de multa moratória não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 8º. A apuração de responsabilidade por infrações passíveis das sanções de advertência e multa se dará em processo administrativo simplificado, facultando-se a defesa do licitante ou contratado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

§ 1º - A notificação conterá, no mínimo, a descrição dos fatos imputados, o dispositivo pertinente à infração, a identificação do licitante ou contratado ou os elementos pelos quais se possa identificá-los.

§ 2º - A apuração dos fatos e apreciação da defesa será feita por servidor efetivo ou empregado público designado ou comissão compostas por esses agentes públicos, a quem caberá a elaboração de Relatório Final conclusivo quanto à existência de responsabilidade do licitante ou contratado, com as seguintes informações:

- I - resumo das peças principais dos autos;
- II - opinião sobre a licitude da conduta;
- III - indicação dos dispositivos legais violados.

§ 3º - Em havendo defesa do interessado, após as providências enumeradas no § 2º e convalidação do relatório pela respectiva Procuradoria Jurídica, o processo deve ser remetido à autoridade competente para julgamento.

§ 4º - Quando não for apresentada defesa e a penalidade for de advertência e/ou de multa, o processo, devidamente instruído com o relatório e convalidação do relatório pela respectiva Procuradoria jurídica, deve ser encaminhado para decisão do Secretário responsável pela contratação.

§ 5º - O licitante poderá apresentar, junto à defesa, eventuais provas que pretenda produzir.

§ 6º - Caso evidenciada, no curso do processo administrativo simplificado, ou se o caso envolver a prática de conduta que possa caracterizar infração punível com as sanções de impedimento de licitar ou contratar ou de declaração de inidoneidade de que tratam os arts. 4º a 5º deste Regulamento, será instaurado o processo de responsabilização, nos termos do previsto no art. 9º a art. 11 deste Regulamento.

Art. 9º. Nos casos em que for apresentada a defesa prévia, tratando-se de conduta com baixo grau de reprovabilidade, ausente prejuízo para a administração e sendo cabível a penalidade de advertência, a autoridade competente, mediante informações do servidor responsável ou gestor ou fiscal do contrato, pode decidir pela suspensão da aplicação da sanção de advertência e do respectivo processo administrativo simplificado.

§ 1º - A suspensão prevista no **caput** deve ser comunicada, preferencialmente por via eletrônica, pelo gestor ou fiscal do contrato, ressaltando-se a possibilidade de seguimento do processo simplificado se posteriormente for constatada repetição de irregularidade, nos termos dos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 2º - Na repetição de prática de irregularidade e, em sendo apresentada defesa prévia, a autoridade competente pode decidir, conforme o caso concreto:

- I- pela suspensão da sanção de advertência, mediante as informações do gestor ou fiscal do contrato sobre a ausência de prejuízo;
- II- pela formalização do Termo de Ajuste de Conduta, desde que presente os requisitos previstos neste Decreto e requerido ou aceito pela contratada.

§ 3º - O descumprimento das obrigações previstas no TAC acarreta a abertura ou o prosseguimento do processo administrativo suspenso e sujeita o compromissário à sanção fixada no termo, bem como a execução do TAC, que tem natureza de título executivo extrajudicial.

§ 4º - Quando a substituição se der em decorrência de descumprimento que tenha por sanção:

- I- a pena de multa: o valor a ser fixado pelo descumprimento parcial do compromisso deve ser de até 50% e de até 100% se o descumprimento for total, calculado sobre o valor da multa suspensa, sem prejuízo

de outra penalidade eventualmente fixada no termo, levando-se em consideração a gravidade e natureza da infração, a vantagem auferida, a extensão do dano causado à Administração e a condição econômica do compromissado;

II- nos demais casos, o valor da pena de multa a ser fixado pelo descumprimento do compromisso, também tendo em conta o inadimplemento parcial ou total, deve ser de, no mínimo, 0,5% (meio por cento) e no máximo 30% (trinta por cento), calculado sobre o valor inadimplido, levando-se em consideração a gravidade e natureza da infração, a vantagem auferida, a extensão do dano causado à Administração e a condição econômica do compromissado.

§ 5º - Na hipótese de previsão, para a mesma conduta, de mais de uma penalidade passível de TAC, o valor da multa pelo inadimplemento a ser fixado no termo deve levar em consideração as regras dos incisos do § 4º deste artigo, podendo ultrapassar o máximo estipulado no inciso II.

§ 6º - A minuta do TAC deve ser analisada e mediada pela Procuradoria Jurídica, notadamente para a análise:

- I- de seu cabimento;
- II- das obrigações da contratada, que devem conter medidas compensatórias para a infração praticada, trazendo benefícios para o Município;
- III- das penalidades pelo descumprimento do Termo de Ajustamento de Condutas.

Art. 10. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do **caput** do art. 156 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021 requererá a instauração de processo de responsabilização, de que trata o art. 158 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

§ 1º - A instauração do processo se dará por ato de quem possui competência para aplicar a sanção e mencionará:

- I- os fatos que ensejam a apuração;
- II- o enquadramento dos fatos às normas pertinentes à infração;
- III- a identificação do licitante ou contratado, denominado acusado, ou os elementos pelos quais se possa identificá-lo;
- IV- na hipótese do §2º deste artigo, a identificação dos administradores e ou sócios, pessoa jurídica sucessora ou empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito.

§ 2º - A infração poderá ser imputada, solidariamente, aos administradores e sócios que possuam poderes de administração, se houver indícios de envolvimento no ilícito, como também à pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, seguindo o disposto para a desconsideração direta da personalidade jurídica.

§ 3º - O processo poderá ser instaurado exclusivamente contra administradores e sócios que possuem poderes de administração, das pessoas jurídicas licitantes ou contratadas, se identificada prática de subterfúgios, visando burlar os objetivos legais da própria sanção administrativa.

Art. 11. A Comissão Processante será composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis dos quadros permanentes da Administração Pública municipal, com atribuição de conduzir o processo e praticar todos os atos necessários para elucidação dos fatos, inclusive com poderes decisórios sobre os atos de caráter instrutório.

§ 1º - Em órgão ou entidade da Administração Pública cujo quadro funcional não seja formado de servidores estatutários, a comissão a que se refere o **caput** deste artigo será composta de 2 (dois) ou mais empregados públicos pertencentes aos seus quadros permanentes, preferencialmente com, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de serviço no órgão ou entidade.

§ 2º - A Comissão, diante de elementos que possam revelar prudente a responsabilização de terceiros não previstos no §2º do art. 10 deste Regulamento, deve solicitar a abertura de outro processo contra elas ou o aditamento do ato de autorização do processo em curso, remetendo-se os autos à autoridade competente para apreciação e, sendo o caso, instauração do processo em face de outros sujeitos.

§ 3º - Se no curso da instrução surgirem elementos novos não descritos no ato de autorização de abertura

4

de processo de apuração de responsabilidade, a comissão solicitará a instauração de processo incidental, remetendo-se os autos à autoridade competente para apreciação.

Art. 12. Instaurado o processo, ou aditado o ato de instauração, a Comissão dará impulso ao processo, intimado os acusados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentarem defesa escrita e especificarem as provas que pretendam produzir.

§ 1º - Quando se fizer necessário, as provas serão produzidas em audiência, previamente designada para este fim.

§ 2º - Serão indeferidas pela Comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 3º - Da decisão de que trata o §2º deste artigo, no curso da instrução, cabe pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação.

§ 4º - Se não houver retratação, o pedido de reconsideração se converterá em recurso, que ficará retido e será apreciado quando do julgamento do processo.

Art. 13. Finda a instrução, o acusado poderá apresentar alegações finais em 15 (quinze) dias úteis, contados de sua intimação.

Art. 14. Transcorrido o prazo previsto no art. 13 deste Regulamento, a Comissão Processante elaborará relatório final no qual mencionará os fatos imputados, os dispositivos legais e regulamentares infringidos, as penas a que está sujeito o infrator, as peças principais dos autos, analisará as manifestações da defesa e indicará as provas em que se baseou para formar sua convicção, fazendo referência às folhas do processo onde se encontram.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do licitante ou contratado e informará, quando for o caso, se houve falta capitulada como crime e se houve danos aos cofres públicos, sugerindo à autoridade julgadora a remessa de cópia do processo ao setor competente para as providências cabíveis.

§ 2º - O relatório poderá, ainda, propor a absolvição por insuficiência de provas quanto à autoria e ou materialidade.

§ 3º - O relatório poderá conter sugestões sobre medidas que podem ser adotadas pela Administração, objetivando evitar a repetição de fatos ou irregularidades semelhantes aos apurados no Processo.

§ 4º - Nos casos previstos no caput deste artigo, a instauração, instrução e encerramento do procedimento pela Comissão deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período em casos excepcionais mediante prévio e fundamentado requerimento à autoridade máxima.

§ 5º - O Processo Administrativo, com o relatório da Comissão será remetido para deliberação da autoridade competente, após a manifestação jurídica da Procuradoria do Município.

§ 6º - Apresentado o relatório, a comissão ficará à disposição da autoridade responsável pela instauração do processo para prestação de qualquer esclarecimento necessário.

§ 7º - Proferido o julgamento, encerram-se as atividades da comissão processante.

§ 8º - A comissão processante poderá solicitar a colaboração de outros órgãos para a instrução processual, por intermédio da autoridade máxima.

Seção III Prova Emprestada

Art. 15. Será admitida no processo de apuração de responsabilidade o compartilhamento de informações e provas produzidas em outro processo administrativo ou judicial, caso em que, após a juntada nos autos,

será aberta vistas dos autos ao acusado para manifestação, em 3 (três) dias úteis, contados de sua intimação.

§ 1º - As informações e provas compartilhadas não se restringem a processos em que figurem partes idênticas, devendo o órgão julgador, garantido o contraditório e ampla defesa, atribuir à prova o valor que considerar adequado.

§ 2º - O pedido para compartilhamento de informações e provas produzidas em outro processo será feito pela Comissão Processante à autoridade que tem competência para julgamento, que encaminhará solicitação ao juízo competente ou autoridade administrativa de outro Poder ou Ente federativo.

§ 3º - O compartilhamento de provas que envolva cooperação internacional, observará o disposto no Código de Processo Civil.

Seção IV Falsidade Documental

Art. 16. No caso de indícios de falsidade documental apresentado no curso da instrução, a Comissão Processante intimará o acusado para manifestação, em 3 (três) dias úteis.

§ 1º - A decisão sobre falsidade do documento será realizada quando do julgamento do processo.

§ 2º - A apresentação de declaração ou documento falso na fase licitatória ou de execução do contrato é causa principal de abertura do processo de apuração de responsabilidade, não se aplicando o disposto no **caput** e § 1.º deste artigo.

Seção V Acusado Revel

Art. 17. Se o acusado, regularmente notificado, não comparecer para exercer o direito de acompanhar o processo de apuração de responsabilidade, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas nos autos do procedimento administrativo para apuração de responsabilidade.

§ 1º - Na notificação ao acusado deve constar advertência relativa aos efeitos da revelia de que trata o **caput** desse artigo.

§ 2º - O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

§ 3º - Nos casos de notificação ficta será nomeado curador especial.

Seção VI Do Julgamento

Art. 18. A decisão condenatória mencionará, no mínimo:

- I- a identificação do acusado;
- II- o dispositivo legal violado;
- III- a sanção imposta.

§ 1º - A decisão condenatória será motivada, com indicação precisa e suficiente dos fatos e dos fundamentos jurídicos tomados em conta para a formação do convencimento.

§ 2º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de outras decisões ou manifestações técnicas ou jurídicas, que, neste caso, serão partes integrantes do ato.

Art. 19. Na aplicação das sanções, a Administração Pública deve observar:

- I- a natureza e a gravidade da infração cometida;

6

- II- as peculiaridades do caso concreto;
- III- as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV- os danos que dela provierem para a Administração Pública;
- V- a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle;
- VI- situação econômico-financeira do acusado, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio, no caso de aplicação de multa;

Art. 20. São circunstâncias agravantes:

- I- a prática da infração com violação de dever inerente a cargo, ofício ou profissão;
- II- o conluio entre licitantes ou contratados para a prática da infração;
- III- a apresentação de documento falso no curso do processo administrativo de apuração de responsabilidade;
- IV- a reincidência.
- V- a prática de quaisquer infrações absorvidas, na forma do disposto no art. 6º deste Regulamento.

§ 1º - Verifica-se a reincidência quando o acusado comete nova infração, depois de condenado definitivamente por idêntica infração anterior.

§ 2º - Para efeito de reincidência:

- I- considera-se a decisão proferida no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta dos de todos os entes federativos, se imposta a pena de declaração de inidoneidade de licitar e contratar;
- II- não prevalece a condenação anterior, se entre a data da publicação da decisão definitiva dessa e a do cometimento da nova infração tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos;
- III- não se verifica, se tiver ocorrido a reabilitação em relação a infração anterior.

Art. 21. São circunstâncias atenuantes:

- I- a primariedade;
- II- procurar evitar ou minorar as consequências da infração antes do julgamento;
- III- reparar o dano antes do julgamento;
- IV- confessar a autoria da infração.

Parágrafo único. Considera-se primário aquele que não tenha sido condenado definitivamente por infração administrativa prevista em lei ou já tenha sido reabilitado.

Art. 22. Sem modificação dos fatos narrados na autorização de abertura do processo de apuração de responsabilidade, o órgão julgador poderá atribuir definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, sujeite o acusado à sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Seção VII Da Prescrição

Art. 23. A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

- I- interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere o **caput** deste artigo;
- II- suspensa pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei Federal nº 12.846, de 2013;
- III- suspensa por decisão judicial ou arbitral que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

Seção VIII Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Art. 24. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

§ 1º - A desconsideração da personalidade jurídica, para os fins deste Decreto, poderá ser direta ou indireta. ⁷

§ 2º - A desconsideração direta da personalidade jurídica implicará na aplicação de sanção diretamente em relação aos sócios ou administradores de pessoas jurídicas licitantes ou contratadas.

§ 3º - A desconsideração indireta da personalidade jurídica se dará, no processo da licitação ou de contratação direta, no caso de verificação de ocorrência impeditiva indireta.

Art. 25. Considera-se ocorrência impeditiva indireta a extensão dos efeitos de sanção que impeça de licitar e contratar a Administração Pública para:

- I- as pessoas físicas que constituíram a pessoa jurídica, as quais permanecem impedidas de licitar com a Administração Pública enquanto perdurarem as causas da penalidade, independentemente de nova pessoa jurídica que vierem a constituir ou de outra em que figurarem como sócios;
- II- as pessoas jurídicas que tenham sócios comuns com as pessoas físicas referidas no inciso anterior.

Art. 26. A competência para decidir sobre a desconsideração indireta da personalidade jurídica será a autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 1º - Diante de suspeita de ocorrência impeditiva indireta, será suspenso o processo licitatório, para investigar se a participação da pessoa jurídica no processo da contratação teve como objetivo burlar os efeitos da sanção aplicada a outra empresa com quadro societário comum.

§ 2º - Será notificado o interessado para que apresente manifestação, no exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 2 (dois) dias úteis.

§ 3º - Os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação ou processo de contratação direta avaliarão os argumentos de defesa e realizarão as diligências necessárias para a prova dos fatos, como apurar as condições de constituição da pessoa jurídica ou do início da sua relação com os sócios da empresa sancionada; a atividade econômica desenvolvida pelas empresas; a composição do quadro societário e identidade dos dirigentes/administradores; compartilhamento de estrutura física ou de pessoal; dentre outras.

§ 4º - Formado o convencimento acerca da existência de ocorrência impeditiva indireta, o licitante será inabilitado.

§ 5º - Desta decisão cabe recurso, sem efeito suspensivo.

Art. 27. A desconsideração direta da personalidade jurídica será realizada no caso de cometimento, por sócio ou administrador de pessoa jurídica licitante ou contratada, das condutas previstas no art. 155, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

Art. 28. No caso de desconsideração direta da personalidade jurídica as sanções previstas no art. 155 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021 serão também aplicadas em relação aos sócios ou administradores que cometerem infração prevista no artigo anterior.

Art. 29. A desconsideração direta da personalidade jurídica será precedida de processo administrativo, no qual sejam asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º - As infrações cometidas diretamente por sócio ou administrador na qualidade de licitante ou na execução de contrato poderão ser apuradas no mesmo processo destinado à apuração de responsabilidade da pessoa jurídica.

§ 2º - A declaração da desconsideração direta da personalidade jurídica é de competência da autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 3º - Da decisão de desconsideração direta da personalidade jurídica cabe pedido de reconsideração.

Art. 30. A extinção do contrato por ato unilateral da Administração Pública poderá ocorrer:

- I- antes da abertura do processo de apuração de responsabilidade;
- II- no processo administrativo simplificado de apuração de responsabilidade;
- III- em caráter incidental, no curso do processo de apuração de responsabilidade; ou
- IV- quando do julgamento de apuração de responsabilidade.

8

Art. 31. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei Federal nº 14.133, de 2021 ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei Federal nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos neste Regulamento.

Art. 32. Os órgãos e entidades da Administração Pública do Município deverão, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contados da data da aplicação da sanção da qual não caiba mais recurso, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por eles aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).

Seção IX Do Cômputo das Sanções

Art. 33. Sobrevindo nova condenação, no curso do período de vigência de infração prevista nos incisos III ou IV do art. 156 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, será somado ao período remanescente o tempo fixado na nova decisão condenatória, reiniciando-se os efeitos das sanções.

§ 1º - Na soma envolvendo sanções previstas nos incisos III e IV do art. 156 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, observar-se-á o prazo máximo de 6 (seis) anos em que o condenado ficará proibido de licitar ou contratar com a Administração Pública Municipal.

§ 2º - Em qualquer caso, a unificação das sanções não poderá resultar em cumprimento inferior a metade do total fixado na condenação, ainda que ultrapasse o prazo de 6 (seis) anos previsto no § 1.º deste artigo.

§ 3º - Na soma, contam-se as condenações em meses, desprezando-se os dias, respeitando-se o limite máximo previsto no §1º deste artigo, orientado pelo termo inicial da primeira condenação.

Art. 34. São independentes e operam efeitos independentes as infrações autônomas praticadas por licitantes ou contratados.

Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos III ou IV do art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, serão aplicadas de modo independente em relação a cada infração diversa cometida.

Seção X Da Reabilitação

Art. 35. É admitida a reabilitação do condenado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

- I- reparação integral do dano causado à Administração Pública;
- II- pagamento da multa;
- III- transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;
- IV- cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo, dentre elas que o reabilitando não:

- a) esteja cumprido pena por outra condenação;
- b) tenha sido definitivamente condenado, durante o período previsto no inciso III desse artigo, a quaisquer das penas previstas no art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, imposta pela Administração Pública Municipal.
- c) tenha sido definitivamente condenado, durante o período previsto no inciso III desse artigo, por ato praticado após a sanção que busca reabilitar, a pena prevista no inciso IV do art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, imposta pela Administração Pública Direta ou Indireta dos demais Entes Federativos.

V- análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do art.155 da Lei 14.133, de 2021 exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

Art. 36. A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em decisão definitiva, assegurando ao licitante o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação.

Parágrafo único. Reabilitado o licitante, a Administração Pública solicitará sua exclusão do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e do Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. Além do previsto neste Decreto, para a apuração de responsabilidade por infrações passíveis de sanção de impedimento de licitar ou contratar ou de declaração de inidoneidade em contratações feitas sob a égide da Lei nº 14.133, de 2021, deve ser instaurado processo administrativo, com observância dos procedimentos complementares previsto no decreto, que estejam de acordo com a lei mencionada.

Parágrafo Único. Devem ser observados, para apuração de responsabilidade, os prazos previstos na Lei nº 14.133, de 2021 e, na ausência, os prazos deste decreto.

Art. 54. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cruzeiro do Iguaçu - Estado do Paraná, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro.

**LEONIR ANTÔNIO GELHEN
PREFEITO**

Registre-se e Publique-se.

**GELCENOIR LEIRIAS DA SILVA
SEC. MUN. DA ADMINISTRAÇÃO**

Cod425902

DECRETO Nº 5587/2024

SÚMULA: Dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, no âmbito da Administração Pública Municipal.

LEONIR ANTÔNIO GELHEN, PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município, tendo em vista o disposto no art. 141 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

DECRETA:**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art. 2º. O pagamento das obrigações contratuais deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade para cada fonte diferenciada de recursos, separadamente por unidade administrativa e subdividida nas seguintes categorias de contratos:

- I- fornecimento de bens;
- II- locações;
- III- prestação de serviços; e
- IV- realização de obras.

§ 1º - As fontes de recursos constituem-se de agrupamentos específicos de naturezas de receitas, atendendo a uma determinada regra de destinação legal, evidenciando a origem ou a procedência dos recursos que devem ser gastos com uma determinada finalidade.

§ 2º - Os credores de contratos a serem pagos com recursos vinculados à finalidade ou à despesa específica serão ordenados em listas próprias para cada convênio, contrato de empréstimo ou de financiamento, fundo especial ou outra origem específica do recurso, cuja obtenção exija vinculação.

Art. 3º. O departamento de contabilidade manterá listas de credores, classificadas por fonte diferenciada de recursos, subdividida por categorias de contratos e organizadas pela ordem cronológica de antiguidade dos referidos créditos, estabelecida, esta, mediante a apresentação de solicitação de cobrança.

§ 1º - Para efeito do acompanhamento da ordem cronológica de pagamentos, os recursos relacionados serão considerados vinculados ou ordinários.

§ 2º - Os credores de obrigações custeadas com recursos ordinários serão agrupados em lista única a ser subdividida por categoria de contratos.

§ 3º - Os credores de obrigações custeadas com recursos legalmente vinculados serão ordenados em listas próprias para cada convênio, contrato de empréstimo ou de financiamento, fundo especial ou outra origem específica do recurso, cuja obtenção exija vinculação à finalidade específica.

§ 4º - Os credores de obrigações de baixo valor serão ordenados separadamente, por fonte diferenciada de recursos, em lista classificatória especial de pequenos credores.

§ 5º - Consideram-se de baixo valor as obrigações decorrentes de contratos de compras, serviços ou obras cujo valor contratado, correspondente a todas as parcelas previstas ou estimadas, não ultrapassem o limite do inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/21, de 01 de abril de 2021.

1

§ 6º - A solicitação de cobrança de que trata o **caput** será acompanhada de nota fiscal, fatura ou documento equivalente, além de qualquer outra espécie de documentação porventura exigida no instrumento contratual.

CAPÍTULO II DA OPERACIONALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 4º. A operacionalização e o controle da ordem cronológica de pagamento serão realizados por meio do Sistema Financeiro, Orçamentário e Contábil em uso na Prefeitura Municipal.

Seção I Inclusão do crédito na sequência de pagamentos

Art. 5º. A ordem cronológica de exigibilidade terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, a liquidação de despesa.

§ 1º - Considera-se liquidação de despesa o segundo estágio da despesa pública, consistente na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, após a execução do objeto ou de etapa do cronograma físico-financeiro do contrato, conforme o caso.

§ 2º - Nos contratos de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a situação de irregularidade no pagamento das verbas trabalhistas, previdenciárias ou referentes ao FGTS não afeta o ingresso do pagamento na ordem cronológica de exigibilidade, podendo, nesse caso, a unidade administrativa contratante deduzir parte do pagamento devido à contratada, limitada a dedução ao valor inadimplido.

§ 3º - Na hipótese de que trata o § 2º, a Administração, mediante disposição em edital ou contrato, pode condicionar a inclusão do crédito na sequência de pagamentos à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas.

§ 4º - A despesa inscrita em restos a pagar não altera a posição da ordem cronológica de sua exigibilidade, não concorrendo com as liquidações do exercício corrente.

§ 5º - O pagamento das indenizações previstas no § 2º do art. 138 e no art. 149 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade, ainda que o contrato já tenha sido encerrado.

§ 6º - A inobservância imotivada da ordem cronológica de que trata o **caput** deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a fiscalização.

§ 7º - Havendo preterição indevida da ordem cronológica de exigibilidade, o agente responsável pelo pagamento poderá incorrer nas penas do art. 337 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Seção II Providências e prazos para a liquidação e pagamento

Art. 6º. Os prazos para liquidação e pagamento são cláusulas necessárias nos instrumentos de contrato, nos termos do inciso VI do art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Nas hipóteses de substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, conforme dispõe o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021, os prazos para liquidação e pagamento constarão de instrumento convocatório, de aviso de contratação direta ou de outro documento negocial com o mercado.

Art. 7º. Os prazos de que trata o art. 6º serão limitados a:

- I- Em até 15 (quinze dias) úteis para a liquidação da despesa, a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração;
- II- Em até 15 (quinze dias) úteis para pagamento, a contar da liquidação da despesa.

§ 1º - Para os fins de liquidação, deverá ser observado o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, certificando-se do adimplemento da obrigação do contratado nos prazos e forma previstos no contrato.

§ 2º - Os prazos de que trata o inciso I do **caput** e o § 2º deste artigo poderão ser excepcionalmente prorrogados, justificadamente, por igual período, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais.

§ 3º - O prazo para a solução, pelo contratado, de inconsistências na execução do objeto ou de saneamento da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, verificadas pela Administração durante a análise prévia à liquidação de despesa, não será computado para os fins de que trata o inciso I do **caput** e o § 2º deste artigo.

§ 4º - Na hipótese de caso fortuito ou força maior que impeça a liquidação ou o pagamento da despesa, o prazo para o pagamento será suspenso até a sua regularização, devendo ser mantida a posição da ordem cronológica que a despesa originalmente estava inscrita.

§ 5º - No caso de insuficiência de recursos financeiros disponíveis para quitação integral da obrigação, poderá haver pagamento parcial do crédito nos limites da disponibilidade financeira do município, permanecendo o saldo remanescente na mesma posição da ordem cronológica.

§ 6º - Não se aplica o prazo estabelecido no inciso II do **caput**, no caso de eventual atraso no repasse de parcelas de recursos oriundos de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, que já estejam em execução.

Art. 8º. Previamente ao pagamento, a Administração deve verificar a manutenção das condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta.

§ 1º - A eventual perda das condições de que trata o **caput** não enseja, por si, retenção de pagamento pela Administração.

§ 2º - Verificadas quaisquer irregularidades que impeçam o pagamento, a Administração deverá notificar o fornecedor contratado para que regularize a sua situação.

§ 3º - A permanência da condição de irregularidade, sem a devida justificativa ou com justificativa não aceita pela Administração, pode culminar em rescisão contratual, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis, observado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º - É facultada a retenção dos créditos decorrente do contrato, até o limite dos prejuízos causado à Administração Pública e das multas aplicadas, nos termos do inciso IV do art. 139 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 5º - O município deverá realizar a retenção de créditos de ISSQN e IR decorrente de contrato, nos termos da Instrução Normativa nº 1234 de 2012 da Receita Federal do Brasil.

CAPÍTULO III ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA

Art. 9º. A alteração da ordem cronológica de pagamento somente ocorrerá mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação à Autoridade Máxima, exclusivamente nas seguintes situações:

- I- grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;
- II- pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- III- pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- IV- pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;
- V- pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de um serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional;
- VI- pagamento de despesa de qualquer natureza oriunda de ordem judicial.

Parágrafo único. O prazo para a comunicação às autoridades listadas no **caput** deste artigo não poderá exceder a 30 (dias) dias contados da ocorrência do evento que motivou a alteração da ordem cronológica de pagamento.

CAPÍTULO IV DA DESOBRIGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Art.10. Não se sujeitarão às disposições deste Decreto os pagamentos decorrentes de:

I - suprimento de fundos, assim consideradas as despesas realizadas em regime de adiantamento, nos termos do art. 68 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

II - remuneração e demais verbas devidas a agentes públicos, inclusive as de natureza indenizatória, a exemplo de diárias, ajudas de custo, auxílios, dentre outras;

III - contratações com concessionárias públicas de energia elétrica, água e esgotos, telefonia fixa e móvel, imprensa oficial, internet e serviço postal (Correios);

IV - obrigações tributárias;

V - outras despesas que não sejam regidas pela Lei nº 14.133/21.

CAPÍTULO V DOS RESTOS A PAGAR

Art. 11. Com referência às despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro de cada exercício financeiro, que venham a ser inscritas em Restos a Pagar, para efeito de cumprimento da ordem cronológica de pagamento, deverá ser observado o que se segue:

I - as despesas inscritas como restos a pagar processados, observada a estrita ordem cronológica dos seus correspondentes atestos, terão prioridade de pagamento sobre as que venham ser liquidadas no decorrer do exercício seguinte à efetiva inscrição; e

II - toda despesa registrada em restos a pagar não processados terá como marco inicial para observância da ordem cronológica de pagamento a sua efetiva liquidação, o que, nos termos do presente Decreto, corresponderá à data da emissão do seu respectivo atesto.

Parágrafo único. Na abertura do exercício financeiro e orçamentário, será conferido novo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento dos restos a pagar "processados".

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O Município, órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na *internet*, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

Art. 13. Ressalvada a exceção prevista no inciso I do § 3º do art. 137 da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado terá direito à extinção do contrato na hipótese de atraso de pagamento, conforme previsto em instrumento convocatório ou contratual.

Art. 14. Os órgãos, as entidades, os dirigentes e os servidores que utilizarem o sistema contábil responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades assegurarão o sigilo e a integridade dos dados e informações constantes do sistema e o protegerão contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas.

Art. 15. A Administração Pública Municipal poderá expedir normas complementares necessárias para a execução deste Decreto.

Art. 16. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pelas Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

4

Gabinete do Prefeito Municipal de Cruzeiro do Iguaçu - Estado do Paraná, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro.

**LEONIR ANTÔNIO GELHEN
PREFEITO**

Registre-se e Publique-se.

**GELCENOIR LEIRIAS DA SILVA
SEC. MUN. DA ADMINISTRAÇÃO**

Cod425903

DECRETO Nº 5592/2024

SÚMULA: Regulamenta o art. 31 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre os procedimentos operacionais da licitação na modalidade leilão, para a alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos, e instituir o Sistema de Leilão Eletrônico, no âmbito da administração pública municipal.

LEONIR ANTÔNIO GELHEN, PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto no art. 31 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

DECRETA:**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES****Seção I
Objeto e âmbito de aplicação**

Art. 1º - Este Decreto regulamenta o art. 31 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre os procedimentos operacionais da licitação na modalidade leilão, a ser realizado preferencialmente na forma eletrônica, para a alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos, e institui o Sistema de Leilão Eletrônico, no âmbito da administração pública municipal.

§ 1º. A licitação deverá ser preferencialmente realizada à distância, de forma eletrônica, por meio de sistemas próprios, governamentais ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde que estejam integrados à Plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias, nos termos do Decreto Federal nº. 11.271, de 05 de dezembro de 2022, ou outro que vier a substituí-lo, e ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme estabelece o § 1º do art. 175 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º. Será admitida, excepcionalmente, a utilização da forma presencial, desde que mediante prévia justificativa da autoridade competente e comprovação da inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração, nos termos do disposto no inciso IV do § 2º do art. 31 da Lei nº 14.133, de 2021.

**Seção II
Do Leilão**

Art. 2º - Leilão é a modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance.

Art. 3º - Fica instituído para uso do Município o Sistema de Leilão Eletrônico, ferramenta informatizada disponibilizada pelo Ministério da Economia, para a realização da licitação, na modalidade leilão.

§ 1º. Para acesso ao sistema e sua operacionalização, deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no manual técnico operacional que será publicado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 2º. A Administração Pública Municipal, mediante prévia justificativa da autoridade competente, poderá se valer de outro sistema público ou privado para a realização de leilão, desde que adequados ao disposto neste Decreto.

1

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DO LEILÃO

Art. 4º - O leilão poderá ser cometido a servidor designado pela autoridade competente ou a leiloeiro oficial.

§ 1º - A opção por leiloeiro oficial deverá ser justificada em face de seus benefícios, considerando-se aspectos como:

- I - disponibilidade de recursos de pessoal da Administração para a realização do leilão;
- II - complexidade dos serviços necessários para a preparação e execução do leilão;
- III - necessidade de conhecimentos específicos para a alienação;
- IV - custo procedimental para a Administração; e
- V - ampliação prevista da publicidade e competitividade do leilão.

§ 2º. Ao leiloeiro oficial poderão ser designadas tarefas como a vistoria e a avaliação de bens, o loteamento, a verificação de ônus e débitos, o desembaraço de documentos, a organização da visitação, o atendimento integral aos interessados e arrematantes, entre outros.

§ 3º. É vedado o pagamento de comissão ao servidor designado para atuar como leiloeiro.

§ 4º. A realização do leilão por agente de contratação é preferencial, devendo ser justificada a opção pela contratação de leiloeiro oficial no procedimento interno da licitação.

Art. 5º - Na hipótese de realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a seleção será mediante credenciamento.

§ 1º. O credenciamento de que trata o *caput* observará, como parâmetro máximo da taxa de comissão a ser paga pelos arrematantes a todos os credenciados, o montante de 5% (cinco) por cento do valor do bem arrematado.

2º. É vedada a previsão de taxa de comissão a ser paga pelos comitentes.

Art. 6º - O credenciamento de que trata o artigo anterior será realizado exclusivamente pela Secretaria Municipal de Administração, podendo haver adesão pelos órgãos e entidades municipais.

Art. 7º - A realização do leilão observará as seguintes etapas sucessivas:

- I - publicação do edital;
- II - apresentação da proposta inicial fechada;

- III - abertura da sessão pública e envio de lances;
- IV - julgamento;
- V - recursal;
- VI - pagamento pelo licitante vencedor;
- VII - homologação.

Art. 8º - O critério de julgamento empregado na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração será o de maior lance, devendo constar obrigatoriamente a informação no edital.

Art. 9º - O leilão será precedido da divulgação do edital no sistema eletrônico de licitações municipais, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, no Diário Oficial Municipal, devendo ainda ser afixado em local de ampla circulação de pessoas na sede da Administração e poderá, também, ser divulgado por outros meios necessários para ampliar a publicidade e a competitividade da licitação.

§1º. O edital deverá conter as seguintes informações:

- I - a descrição do bem, com suas características;
- II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, despesas relativas à armazenagem incidentes sobre as mercadorias arrematadas, valor da caução e a comissão do leiloeiro oficial;
- III - a indicação do lugar onde estão localizados os móveis, os veículos, os semoventes ou os eventuais bens a serem alienados, a fim de que os eventuais interessados possam conferir o estado dos itens que serão leiloados, com data e horário estabelecidos;
- IV - o sítio da internet e o período em que ocorrerá o leilão, salvo se excepcionalmente for realizado sob a forma presencial por comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;
- V - a especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados;
- VI - o critério de julgamento das propostas pelo maior lance;
- VII - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, quando necessário, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e
- VIII - a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

§ 2º. O edital não deverá exigir a comprovação de requisitos de habilitação por parte dos licitantes.

§ 3º. O Município também deverá inserir no sistema eletrônico as informações previstas no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 4º. O prazo fixado para abertura do leilão e envio de lances não será inferior a quinze dias úteis, contado a partir da data de divulgação do edital.

Art. 10 - Após a divulgação do edital, o licitante interessado em participar do leilão eletrônico deverá encaminhar, por sistema, sua proposta inicial até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, devendo, ainda, declarar em campo próprio do sistema, as seguintes informações:

- I - a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração;
- II - o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais constantes do edital;
- III - a responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema diretamente ou por seu representante, assumindo como firmes e verdadeiras.

Parágrafo único. As informações declaradas no sistema referidas no caput permitem a participação dos interessados no leilão promovido pelo Município, na forma eletrônica, não constituindo registro cadastral prévio.

Art. 11 - O licitante, quando do registro da proposta, poderá parametrizar o seu valor final máximo e deverá obedecer às seguintes regras:

- I - a aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, se houver, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e
- II - os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final máximo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I do caput.

§ 1º. O valor final máximo de que trata o caput poderá ser alterado pelo licitante durante a fase de disputa, desde que não assuma valor inferior ao lance já registrado por ele no sistema. 3

§ 2º. O valor máximo parametrizado na forma do caput possuirá caráter sigiloso para os demais licitantes e para o órgão ou entidade contratante, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Art. 12 - Cabe ao licitante acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão.

Art. 13 - A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos por período nunca inferior a 03 (três) horas ou de, no máximo, de 06 (seis) horas, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

Parágrafo único. O procedimento, imediatamente após o encerramento do prazo estabelecido nos termos do caput, será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem decrescente de classificação.

Art. 14 - O licitante somente poderá oferecer valor superior ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, se houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

Parágrafo único. O licitante poderá oferecer lances sucessivos, desde que superior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

Art. 15 - Os licitantes, durante o procedimento, serão informados, em tempo real, do valor do maior lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Parágrafo único. O licitante será imediatamente informado pelo sistema do recebimento de seu lance.

Art. 16 - Na hipótese de o sistema eletrônico se desconectar no decorrer da etapa de envio de lances da sessão pública e permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

Parágrafo único. Caso a desconexão do sistema eletrônico persistir por tempo superior a 10 (dez) minutos para o órgão ou a entidade promotora da licitação, a sessão pública deverá ser suspensa e reiniciada somente decorridas 24 (vinte e quatro) horas úteis após a comunicação do fato aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

CAPÍTULO III DO JULGAMENTO

Art. 17 - O leiloeiro contratado ou o servidor designado, encerrada a etapa de envio de lances, realizará a verificação da conformidade da proposta, devendo considerar vencedor aquele licitante que ofertou o maior lance, observado o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado o bem ou desde que maior que o mínimo estipulado pela Administração para arrematação.

Art. 18 - Poderão ser negociadas condições mais vantajosas com o primeiro colocado, quando a sua proposta permanecer abaixo do preço mínimo estipulado pela Administração para arrematação, sendo que a negociação poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

Parágrafo único. Concluída a negociação, se couber, o resultado será registrado na ata do procedimento de licitação, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

Art. 19 - A negociação poderá ser feita com os demais licitantes classificados, exclusivamente por meio de sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer abaixo do preço mínimo estipulado pela Administração para arrematação.

Art. 20 - Caso o processo licitatório reste fracassado, o Município poderá republicar o procedimento (inclusive nos casos em que o procedimento reste deserto) ou fixar prazo para que os interessados possam ⁴ adequar suas propostas.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Art. 21 - Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública (de até 30 (trinta) minutos), de forma imediata após o término do julgamento das propostas, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, o que autoriza a autoridade superior a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 1º - As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou da lavratura da ata de julgamento.

§ 2º - Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 3º - Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 4º - O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

CAPÍTULO V DO PAGAMENTO

Art. 22 - O leiloeiro ou o servidor designado, após a declaração do vencedor, emitirá, por meio do sistema, a Guia de Recolhimento ou indicará a Conta Corrente para realização de transferência bancária, para que o licitante vencedor proceda imediatamente ao pagamento do bem e o arremate, salvo disposição diversa em edital de arrematação a prazo ou outra forma prevista em lei ou regulamentação específica.

§ 1º. Nos termos do **caput**, os bens e direitos arrematados serão pagos, preferencialmente, à vista, admitindo-se o pagamento mediante entrada em percentual não inferior a 20% (vinte por cento), e o restante no prazo e forma estabelecidos em edital.

§ 2º. No caso de pagamento parcelado, o bem será entregue após o pagamento integral, salvo prestação de garantia sobre o valor total remanescente.

§ 3º. O valor recolhido à Administração não será devolvido.

§ 4º. O instrumento convocatório estabelecerá as condições para a entrega do bem ao arrematante.

§ 5º. É responsabilidade do arrematante emitir e enviar o comprovante de pagamento ao leiloeiro ou ao servidor designado, inclusive por meio de sistema, se for o caso.

§ 6º. O pagamento poderá ser realizado, no todo ou em parte, por intermédio de dação em pagamento ou permuta, desde que disposto em edital.

Art. 23 - O leiloeiro ou o servidor designado, em não sendo realizado o pagamento pelo arrematante, examinará os lances imediatamente subsequentes e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda à Administração.

CAPÍTULO VI DA HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO E FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 24 - Encerradas as etapas de recurso e pagamento, o processo será encaminhado à autoridade superior para homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 25 - No que tange à formalização dos contratos de compra e venda que sejam decorrentes do disposto neste Decreto, estes deverão constar as cláusulas elencadas no art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021, no que couber, observadas, ainda, as regras previstas em lei ou regulamentação específica.

Parágrafo único. O arrematante pessoa jurídica, previamente à celebração do contrato, deverá comprovar, no sistema, a regularidade perante a seguridade social, nos termos do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição.

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 26 - O licitante vencedor, em caso de infração aos dispositivos contidos neste Decreto, estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, na forma prevista no Decreto Municipal que regulamenta a matéria, bem como à perda de caução, se houver, em favor da Administração.

Parágrafo único. Nos casos previstos no *caput*, o bem será revertido a novo leilão, no qual não será admitida a participação do arrematante, conforme disposto no art. 897 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

CAPÍTULO VIII DA REVOGAÇÃO E DA ANULAÇÃO

Art. 27 - A autoridade superior poderá revogar o procedimento licitatório de que trata este Decreto por motivo de conveniência e oportunidade, e deverá anular por ilegalidade insanável, de ofício ou por provocação de terceiros, assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 1º. O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 2º. A autoridade, ao pronunciar a nulidade, indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e deverá apurar a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 - Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio de lances observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no Sistema e na documentação relativa ao procedimento.

Art. 29 – O Secretário Municipal de Administração poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste Decreto.

Art. 30 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cruzeiro do Iguaçu - Estado do Paraná, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro.

**LEONIR ANTÔNIO GELHEN
PREFEITO**

Registre-se e Publique-se.

**GELCENOIR LEIRIAS DA SILVA
SEC. MUN. DA ADMINISTRAÇÃO**

Cod425907

PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE VALOR E PRAZO- CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2023
CONTRATO Nº 24/2023

Pelo presente TERMO ADITIVO, de um lado como CONTRATANTE o MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público, sediado no Edifício da Prefeitura Municipal, à AV. 13 DE MAIO 906, inscrito no MF/CNPJ nº 95.589.230/0001-44 devidamente representado pelo LEONIR ANTONIO GELHEN portador da Cédula de Identidade nº 6.799.708-5, e inscrito no CPF/MF sob o nº 607.392.749-53 e do outro lado a CONTRATADA, Empresa WORKSERV DESENVOLVIMENTO E COMERCIO DE SOFTWARES LTDA estabelecida na Rua São Paulo, nº 909, Sala 601, 6º Andar, Ed. Com. Espelho das Águas, CEP 85.960-000 Centro, em Marechal Cândido Rondon – PR inscrita no Cadastro acional de Pessoas Juridicas /MF sob nº 10.786.517/0001-01, neste ato representada por seu representante legal, Carlos Eduardo Zanquetta Cardozo, RG nº SESP-PR, CPF nº 045.143.419-67.

CLÁUSULAS

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

Contratação de empresa especializada em fornecimento de software para controle de jornada de seus servidores, visando o controle de jornada de forma adequada, evitando problemas trabalhistas e remunerando seus funcionários de forma correta.

CLÁUSULA SEGUNDA: DE VALOR

LOTE	Descrição	Quantidade de Saldo	Valor Atual	Valor reajuste do	Valor reajustado	Valor total do reajuste
2	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO DE SOFTWARE. Incluindo cessão de uso mensal dos softwares para gestão de Ponto Eletrônico, comunicador com os relógios, monitoramento de conectividade, service desk e chat. Integração com o sistema de folha de pagamento utilizado pelo município, aplicativo para registro via celular e tablet, atualizações e garantia de funcionamento, para 200 funcionários.	12 meses	780,00	36,04	816,04	9.792,48

Fica estabelecida entre as partes o aditivo, no valor de até R\$: 9.792,48 (nove mil setecentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos).

CLÁUSULA TERCEIRA: DO PRAZO

Fica prorrogado o prazo de execução do contrato até 01/03/2025.

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

CLÁUSULA QUARTA:

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do contrato original, não atingido pelos demais termos aditivos E assim por estarem justos e contratados, assinam o Termo Aditivo na presença de testemunhas, obrigando-se por si e seus sucessores no fiel cumprimento.

Cruzeiro do Iguaçu, 07 de fevereiro de 2024

Município de Cruzeiro do Iguaçu – Pr.
Contratante

WORKSERV DESENVOLVIMENTO E
COMERCIO DE SOFTWARES LTDA
Contratada

Testemunhas:

1 - _____
Nome:
CPF/MF nº

2 - _____
Nome:
CPF/MF nº

**SEGUNDO TERMO ADITIVO DE VALOR - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
PREGÃO ELETRÔNICO 054/2022
CONTRATO Nº 075/2022.**

Pelo presente TERMO ADITIVO, de um lado como CONTRATANTE o MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público, sediado no Edifício da Prefeitura Municipal, á AV. 13 DE MAIO 906, inscrito no MF/CNPJ nº 95.589.230/0001-44 devidamente representado pelo Prefeito Municipal, Sr LEONIR ANTÔNIO GELHEN, brasileiro, portador do RG:6.799.708-5 - CPF:607.392.749-53, doravante denominada CONTRATANTE, e a Empresa LUCIA ESPICH MARTENDAL E CIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.330.076/0001-39, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada por LUCIA ESPICH MARTENDAL, Carteira de identidade nº 8.423.978-0, inscrito no CPF nº 034.444.649-24, ajustam entre si o presente contrato, a ser regido pela Lei nº 8.666/93, demais disposições legais cabíveis, pelos termos do pregão eletrônico nº 054/2022 e pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULAS

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO Contratação de empresa especializada na prestação de serviços especializados em alarme e monitoramento com equipamentos instalados a base de comodato.

CLÁUSULA SEGUNDA: DO VALOR

Fica estabelecido entre as partes o aumento no valor de até R\$: 5.739,03 (cinco mil setecentos e trinta e nove reais e três centavos), referente ao fornecimento acrescentado ao contrato conforme tabela abaixo.

Descrição	Saldo (meses)	Valor atual	Valor reajuste	Valor reajustado	Valor total do reajuste
Serviços especializados em alarme e monitoramento (rádio ou internet) a base de comodato conforme equipamentos mínimos descritos no anexo I e manutenção do sistema de câmeras, no Paço Municipal.	11	145,30	8,11	153,41	1.687,51
Serviços especializados em alarme e monitoramento (radio ou internet), em base comodato conforme equipamentos mínimos descritos no anexo I, no Centro Cultural Daniel Turmina Junior	8	87,10	4,86	91,96	735,68
Serviços especializados em alarme e monitoramento (rádio ou internet), em base comodato conforme equipamentos mínimos descritos no anexo I, no Centro de Educação Infantil Monteiro Lobato	8	87,10	4,86	91,96	735,68
Serviços especializados em alarme e monitoramento (rádio ou internet), em base comodato conforme	8	87,10	4,86	91,96	735,68

equipamentos mínimos descritos no anexo I, na Escola Monsenhor Eduardo Rodrigues Machado					
Serviços especializados em alarme e monitoramento (rádio ou internet), em base comodato conforme equipamentos mínimos descritos no anexo I, na Escola de Foz do Chopim	11	87,55	4,89	92,44	1.016,84
Serviços especializados em alarme e monitoramento (rádio ou internet), em base comodato conforme equipamentos mínimos descritos no anexo I, na Escola Municipal de Cruzeiro do Iguaçu.	9	87,10	4,86	91,96	827,64

CLÁUSULA TERCEIRA:

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do contrato original, não atingido pelos Termos Aditivos.

E assim por estarem justos e contratados, assinam o Termo Aditivo na presença de testemunhas, obrigando-se por si e seus sucessores no fiel cumprimento.

Cruzeiro do Iguaçu, 07 de fevereiro de 2024.

Município de Cruzeiro do Iguaçu – Pr.
Leonir Antônio Gelhen
Contratante

Lucia Espich Martendal E Cia Ltda
Contratada

Testemunhas:

1 - _____
Nome:
CPF/MF nº

2 - _____
Nome:
CPF/MF nº

Cod425844

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

PORTARIA 009-2024

SÚMULA Transfere a 2ª sessão ordinária do 7º Período da 8ª Legislatura da Câmara Municipal de Vereadores de Cruzeiro do Iguaçu.

VOLNEY RUFATTO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso II do artigo 28 da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro do Iguaçu-Paraná, e:

Considerando o feriado de Carnaval bem como Quarta-feira de Cinzas; realizado nos dias 12,13 e 14 de fevereiro de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º - Transferir a 2ª sessão ordinária do 7º Período da 8ª Legislatura da Câmara Municipal de Vereadores de Cruzeiro do Iguaçu, para o dia 19 de fevereiro de 2024.

Art. 2º - As dependências da Câmara estarão em recesso das atividades nos dias 12,13 e 14 de fevereiro, voltando a normalidade no dia 15 de fevereiro de 2024.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor nesta data.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Cruzeiro do Iguaçu, Estado do Paraná, nove dias do mês de fevereiro de 2024.

VOLNEY RUFATTO
PRESIDENTE

Registre-se e Publique-se;

MARCOS ROBERTO ZAFFARI
SECRETARIO EXECUTIVO

PORTARIA Nº 008/2024

SÚMULA Concede Férias.

VOLNEY RUFFATO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** a inclusão dos incisos § 2º e § 3º ao Art. 13º da Lei Municipal nº 1455/2022.

RESOLVE:

Art.1º - Conceder Férias ao servidor **LUBIAN CARLOS FRETTA**, portador da cédula de identidade RG nº 9.575.885-1 SSP/PR, nomeado através da portaria 004/2012 de 03/11/2012, referente ao período aquisitivo de 26/11/2022 a 25/11/2023, sendo férias no período de 09/02/2024 a 28/02/2024, perfazendo 20 dias.

Art. 2º - No que se refere ao restante de dias aquisitivos do período acima citado, 10 (dez) dias, serão pagos em pecúnia em virtude das responsabilidades extras atribuídas ao servidor que necessitam serem efetuadas periodicamente, impossibilitando o desligamento em período superior a 20 dias.

Art. 3º - A presente Portaria entra em vigor nesta data.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Cruzeiro do Iguaçu, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro.

VOLNEY RUFFATO
PRESIDENTE

Registra-se e Publica-se.

MARCOS ROBERTO ZAFFARI
SECRETARIO EXECUTIVO

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Sexta-Feira, 09 de Fevereiro de 2024

Ano XIII – Edição Nº 3044

Página 92 / 109

PORTARIA Nº 007/2024

SÚMULA Concede Diárias.

VOLNEY RUFFATO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, conforme **Resolução n.º 002/2022**, publicada em 08 de Fevereiro de 2024:

RESOLVE:

Art.1º - Conceder Diárias ao Servidor (a) da Câmara

Municipal de Vereadores, conforme segue:

Servidor: **Marinalva Araujo**;

Função: **Acessora Parlamentar**;

Cidade: **Francisco Beltrão- PR**

Quantidade de Diárias: **01**(uma). Diária **30%**, totalizando **R\$ 56,70** (Cinquenta e seis reais e setenta centavos) para o requisitante;

Data: **09/02/2024**;

Justificativa: Palestra/Curso sobre inteligência artificial denominada "Super Acessor" .

MEIO DE TRANSPORTE: **Terrestre**

Veículo Oficial: **SIM**

Passagens: **NÃO**

Despesas com Locomoção: **NÃO**

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor nesta data.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Cruzeiro do Iguaçu, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro.

VOLNEY
RUFFATO:741848
57949

Assinado de forma digital por
VOLNEY
RUFFATO:74184857949
Data: 2024.02.08 08:22:43
-03'00'

VOLNEY RUFFATO
PRESIDENTE

Registra-se e Publica-se.

MARCOS ROBERTO ZAFFARI
SECRETÁRIO EXECUTIVO

PORTARIA Nº 006/2024

SÚMULA Concede Diárias.

VOLNEY RUFFATO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, conforme **Resolução n.º 002/2022**, publicada em 08 de Fevereiro de 2024:

RESOLVE:

Art.1º - Conceder Diárias ao Diretor Executivo da Câmara

Municipal de Vereadores, conforme segue:

Servidor: **Marcos Roberto Zaffari**;

Função: **Diretor Executivo**;

Cidade: **Francisco Beltrão- PR**

Quantidade de Diárias: **01**(uma). Diária **30%**, totalizando **R\$ 56,70** (Cinquenta e seis reais e setenta centavos) para o requisitante;

Data: **09/02/2024**;

Justificativa: Palestra/Curso sobre inteligência artificial denominada "Super Acessor" .

MEIO DE TRANSPORTE: **Terrestre**

Veículo Oficial: **SIM**

Passagens: **NÃO**

Despesas com Locomoção: **NÃO**

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor nesta data.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Cruzeiro do Iguaçu, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro.

VOLNEY
RUFFATO:7418
4857949

Assinado de forma digital por
VOLNEY
RUFFATO:74184857949
Data: 2024.02.08
08:20:29 -03'00'

VOLNEY RUFFATO
PRESIDENTE

Registra-se e Publica-se.

MARCOS ROBERTO ZAFFARI
SECRETÁRIO EXECUTIVO

Cod425850

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

DECRETO Nº 013/2024

Exonera Lilian Raquel Werle Vogt Altissimo e dá outras providências.
O Prefeito Municipal de Manguairinha, Estado do Paraná Sr. Elídio Zimerman de Moraes, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º. Exonera, a pedido, a contar de 07 de fevereiro de 2024, a servidora Lilian Raquel Werle Vogt Altissimo, do cargo de Assistente Administrativo, matrícula nº 192773, admitida em 18/09/2012, junto a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando sua nomeação no decreto nº 207/2012, publicado em 18/09/2012 no jornal Diaeoms.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguairinha, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e quatro.

ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES - Prefeito Municipal

Cod425857

DECRETO Nº 014/2024

Exonera Eloy Aparecida Cretã e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Manguairinha, Estado do Paraná Sr. Elídio Zimerman de Moraes, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º. Exonera, a pedido, por motivo de aposentadoria a contar de 07 de fevereiro de 2024, a servidora Eloy Aparecida Cretã, do cargo de Professora, matrícula nº 19208, admitida em 02/05/1991, junto a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando sua nomeação no decreto nº 026/1992, publicado em 19/12/1992 no jornal Novo Horizonte.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguairinha, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e quatro.

ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES - Prefeito Municipal

Cod425858

DECRETO Nº 015/2024

Exonera Carla Luciane da Fonseca Portella e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Manguairinha, Estado do Paraná Sr. Elídio Zimerman de Moraes, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º. Exonera, a pedido, a contar de 01 de fevereiro de 2024, a servidora Carla Luciane da Fonseca Portella, do cargo de Professora, matrícula nº 195853, admitida em 01/10/2021, junto a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando sua nomeação no decreto nº 357/2021, publicado em 08/10/2021 no jornal Diaeoms.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguairinha, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e quatro.

ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES - Prefeito Municipal

Cod425859

DECRETO Nº 016/2024

Exonera Simone Aparecida Kraus de Abreu e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Manguairinha, Estado do Paraná Sr. Elídio Zimerman de Moraes, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º. Exonera, a pedido, a contar de 02 de fevereiro de 2024, a servidora Simone Aparecida Kraus de Abreu, do cargo de Professora De Educação Infantil, matrícula nº 195647, admitida em 03/02/2020, junto a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando sua nomeação no decreto nº 023/2020, publicado em 06/02/2020 no jornal Diaeoms.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguairinha, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e quatro.

ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES - Prefeito Municipal

Cod425860

DECRETO Nº 017/2024

Exonera Sandra Antunes Wolf Dall'o e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Manguairinha, Estado do Paraná Sr. Elídio Zimerman de Moraes, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º. Exonera, a pedido, a contar de 06 de fevereiro de 2024, a servidora Sandra Antunes Wolf Dall'o, do cargo de Professora De Educação Especial, matrícula nº 195897, admitida em 03/03/2022, junto a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguairinha, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e quatro.

ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES - Prefeito Municipal

Cod425861

DECRETO Nº 018/2024

Exonera Ketlyn Daianny Lopes dos Santos e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Manguairinha, Estado do Paraná Sr. Elídio Zimerman de Moraes, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º. Exonera, a pedido, a contar de 06 de fevereiro de 2024, a servidora Ketlyn Daianny Lopes dos Santos, do cargo de Educador Infantil, matrícula nº 195962, admitida em 19/09/2022, junto a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguairinha, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e quatro.

ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES - Prefeito Municipal

Cod425862

DECRETO Nº 019/2024

Exonera Ilda Aparecida Muller e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Manguairinha, Estado do Paraná Sr. Elídio Zimerman de Moraes, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º. Exonera, a pedido, a contar de 07 de fevereiro de 2024, a servidora Ilda Aparecida Muller, do cargo de Servente de Serviços Gerais, matrícula nº 192621, admitida em 16/08/2010, junto a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando sua nomeação no decreto nº 139/2010, publicado em 14/08/2010 no jornal Novo Horizonte.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguairinha, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e quatro.

ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES - Prefeito Municipal

Cod425863

DECRETO Nº 020/2024

Exonera Janete Teresinha Sobis e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Manguairinha, Estado do Paraná Sr. Elídio Zimerman de Moraes, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º. Exonera, a pedido, por motivo de aposentadoria, a contar de 08 de fevereiro de 2024, a servidora Janete Teresinha Sobis, do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 191538, admitida em 01/10/2021, junto a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando sua nomeação no decreto nº 081/2001, publicado em 27/10/2001 no jornal Novo Horizonte.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguairinha, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e quatro.

ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES - Prefeito Municipal

Cod425864

DECRETO Nº 22, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024

Divulga os dias de feriados e pontos facultativos no ano de 2024, para cumprimento pelos órgão e entidades da Administração Pública Municipal direta, autárquica e funcional, no Município de Manguairinha, Estado do Paraná.

O Prefeito do Município de Manguairinha, Estado do Paraná, Sr. ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidos por lei, e

CONSIDERANDO a Portaria MGI nº 8.617, de 26 de dezembro de 2023, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos-Gabinete da Ministra Cristina Kiomi Mori, a qual define os feriados nacionais e estabelecidos os dias de ponto facultativo no ano de 2024 para cumprimento pelos órgão e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e funcional, sem prejuízo da prestação dos serviços considerados essenciais do Poder Executivo;

CONSIDERANDO o Decreto do Governo do Estado do Paraná nº 4428 que divulga o Calendário de feriados, e estabelece os dias de recesso e de ponto facultativo do ano de 2024, para cumprimento pelos Órgãos e Entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, sem prejuízo dos serviços considerados essenciais;

CONSIDERANDO o Decreto Judiciário nº 813/2023, do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen, o qual define para as repartições forenses do Estado do Paraná, o calendário de feriados e suspensão do expediente em todas as repartições judiciárias do Estado do Paraná nas datas abaixo, no ano de 2024;

CONSIDERANDO a Resolução nº 0135 do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná Gilberto Giacoia, o qual fixa o calendário anual de feriados no ano de 2024, e suspende o expediente em todas as repartições do Ministério Público do Estado do Paraná nas datas abaixo;

CONSIDERANDO o Calendário Escolar 2024 da Secretaria Municipal de Educação de Manguairinha, Estado do Paraná;

CONSIDERANDO a disposição do art. 30, I da Constituição Federal, que prevê a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre os dias de feriados e pontos facultativos no ano de 2024, para cumprimento pelos órgão e entidades da Administração Pública Municipal direta, autárquica e funcional, no Município de Manguairinha, Estado do Paraná.

Art. 2º Fica estabelecido os dias de feriados para cumprimento de expediente pelos órgãos públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Manguairinha, sem

prejuízo da prestação dos serviços considerados essenciais:

- I – 1º de Janeiro – Confraternização Universal;
- II – 29 de Março – Paixão de Castro;
- III – 21 de Abril – Tiradentes;
- IV – 1º de Maio – Dia Mundial do Trabalho;
- V – 7 de Setembro – Independência do Brasil;
- VI – 12 de Outubro – Nossa Senhora Aparecida;
- VII – 02 de Novembro – Finados;
- VIII – 15 de Novembro – Proclamação da República;
- IX – 20 de Novembro – Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra;
- X – 21 de Novembro – Emancipação Política do Município;
- XI – 08 de Dezembro – Dia da Padroeira do Município;
- XII – 25 de dezembro – Natal.

Art. 3º Fica estabelecido os dias de pontos facultativos para cumprimento de expediente pelos órgãos públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Manguaerinha, sem prejuízo da prestação dos serviços considerados essenciais:

- I – 12 de Fevereiro – Carnaval;
- II – 13 de Fevereiro – Carnaval
- III – 14 de Fevereiro – Quarta-Feira de Cinzas;
- IV – 28 de Março – Quinta-Feira Santa;
- V – 30 de Maio – Corpus Christi;
- VI – 31 de maio – Ponto Facultativo;
- VII – 28 de Outubro – Dia do Servidor Público;
- VIII – 22 de Novembro – Ponto Facultativo;
- IX – 23 a 31 de Dezembro – Recesso.

Art. 4º Caberá aos Secretários dos órgãos públicos municipais a programação do funcionamento da sua respectiva Secretaria, organização das escalas de trabalho para a preservação e o funcionamento dos serviços essenciais afetos às respectivas áreas de competência.

§ 1º Em razão da prestação de serviços essenciais, haverá atendimento da Secretaria Municipal de Saúde 14 de fevereiro (quarta-feira de cinzas), com atendimento das 13h00 às 17h00.

§ 2º As demais Secretarias, que pela tipicidade dos serviços executados não comportem interrupções, assim como, Conselho Tutelar e Casa Lar, sob o princípio da continuidade do serviço público.

§ 3º Os servidores públicos municipais que por ventura estejam cedidos a outros órgãos, estarão sujeitos ao horário de funcionamento do órgão a que prestam serviços.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguaerinha, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e quatro.

ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES - Prefeito do Município de Manguaerinha

Cod425872

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Pauta da 2ª Sessão Ordinária do quarto ano legislativo da 18ª legislatura da Câmara Municipal de Mangueirinha. (15/02/2024)

-Matérias a apresentar:

Do Poder Legislativo Municipal:

-Projeto de Lei n.º 07/2024- Denomina de Cristhiano Rodrigo Babosa Serpa o plenário da Câmara Municipal de Mangueirinha-PR.

Balancete financeiro n.º 01/2023 no valor de R\$ 201.803,39 (duzentos e um mil, oitocentos e três reais e trinta e nove centavos).

- Indicações a serem apresentadas:

-Indicação n.º 05/2024- Que o Poder Executivo Municipal, após análise jurídica, encaminhe ao Poder Legislativo, projeto de lei com alteração do plano de carreira do magistério, que vincule automaticamente o reajuste do piso nacional da categoria à reposição anual para toda a carreira. (Vilmar de Lima – Mussum)

-Indicação n.º 06/2024- Que o Poder Executivo Municipal instale um redutor de velocidade na Rua João Antônio Brandalize na saída para a cachoeira do Rio Marrecas próximo ao acesso da Vila Sauner. (Alexandre Monteiro – Xandão e Diego Bortokoski)

-Indicação n.º 07/2024-Que o Poder Executivo Municipal instale lixeiras na Rua Saldanha Marinho nas proximidades do Esquinão Delivery. (Alexandre Monteiro – Xandão)

-Indicação n.º 08/2024-Que o Poder Executivo Municipal faça revitalização do Ginásio Tranquilo Vilan do Distrito do Covó, refazendo a pintura troca de vidraças e lâmpadas. (Alexandre Monteiro – Xandão)

-Indicação n.º 09/2024-Que o Poder Executivo Municipal faça reforma do pavilhão da Comunidade de Bela Vista. (Alexandre Monteiro – Xandão)

-Indicação n.º 10/2024-Que o Poder Executivo Municipal instale novo portal na entrada da Cidade e faça revitalização da Avenida Souza Naves. (Alexandre Monteiro – Xandão)

-Indicação n.º 11/2024-Que o Poder Executivo Municipal insira estacionamento diagonal na Rua Barão do Rio Branco na quadra entre a Rua Gonçalves Dias e a Rua Saldanha Marinho e se possível instale redutores de velocidade (tartarugas) próximo à rotatória. (Vilmar Sbalcheiro–Beto Vilmar)

-Matérias constantes na Ordem do Dia

-Não matérias pautadas para a ordem do dia.

Edemilson dos Santos

1º Secretário da Câmara Municipal de Mangueirinha

Cod425682

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

DECRETO Nº. 012/2024

SÚMULA: Dispõe sobre a autorização para realização de Concurso Público, e nomeia os membros da Comissão Especial e dá outras providências.
JAIME DA SILVA STANG, Prefeito Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais.
CONSIDERANDO o contido no art. 60, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná que dispõe sobre as atribuições do Prefeito Municipal para emissão de Decreto;
CONSIDERANDO o contido no art. 60, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná que dispõe sobre as atribuições do Prefeito Municipal para prover os cargos públicos;
CONSIDERANDO a necessidade da realização do Concurso Público para o preenchimento de vagas na estrutura da Administração Direta;
CONSIDERANDO o princípio constitucional do Concurso Público (CF/88, art. 37, II);
CONSIDERANDO o princípio da legalidade, da publicidade, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência, conforme art. 37, caput da CF/88;
CONSIDERANDO a contratação de empresa para realização do concurso público, através da Dispensa de Licitação;
CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº. 118/2016 do Tribunal de Contas do Paraná, que dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP;
DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizada a realização de Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos para o preenchimento de vagas existentes e formação de cadastro de reserva, no âmbito do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná.
Art. 2º. Ficam nomeados os membros da Comissão Especial de Concurso Público para acompanhamento e fiscalização, sendo:
I – Juliana Mara Nespolo, Coordenadora Administrativa, Matrícula Nº. 5784-3/1
II – Carla Koerich Ticianeli, Nutricionista, Matrícula Nº. 5436-4/4
III – Neiva de Lourdes Giordani Koerich, Técnica de Higiene Dental, Matrícula Nº. 40-0/1
IV – Maria Antonello, Professora, Matrícula Nº. 2340-0/1
Art. 3º. Compete à Comissão Especial de Concurso Público, acompanhar a realização do procedimento e elaboração dos editais, bem como julgar os casos omissos ou duvidosos e coordenar as atividades necessárias ao bom andamento do Concurso Público, com auxílio da empresa contratada para a realização do certame.
Parágrafo único: A Comissão Especial de Concurso Público, é soberana e tem total autonomia para deliberar sobre todos os aspectos não previstos no Edital.
Art. 4º. A Comissão terá como Presidente a servidora Juliana Mara Nespolo, que deverá dar cumprimento à instauração dos procedimentos necessários à elaboração e finalização do Concurso Público, bem como a decisão final sobre casos omissos no decorrer do processo.
Art. 5º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, em 08 de fevereiro de 2023.
JAIME DA SILVA STANG - Prefeito Municipal

Cod425869

PORTARIA Nº. 033/2024.

EMENTA: Exonera Lidiani Julia Araujo, e dá outras providências.
JAIME DA SILVA STANG, Prefeito Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais.
RESOLVE:
Art. 1º. Exonerar a Servidora Lidiani Julia Araujo, ocupante do cargo em Comissão de Assessor I.
Art. 2. A presente Portaria possui efeitos a partir de 08 de fevereiro de 2024, revogadas as disposições em contrário.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL de Nova Esperança do Sudoeste-PR, em 08 de fevereiro de 2024.

JAIME DA SILVA STANG - Prefeito Municipal -

Cod425909

PORTARIA Nº. 034/2024.

EMENTA: Exonera Luciana da Silva Zancheta, e dá outras providências.
JAIME DA SILVA STANG, Prefeito Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais.
RESOLVE:
Art. 1º. Exonerar a Servidora Luciana da Silva Zancheta, ocupante do cargo em Comissão de Assessor II.
Art. 2. A presente Portaria possui efeitos a partir de 08 de fevereiro de 2024, revogadas as disposições em contrário.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL de Nova Esperança do Sudoeste-PR, em 08 de fevereiro de 2024.

JAIME DA SILVA STANG - Prefeito Municipal -

Cod425911

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2024 – REGISTRO DE PREÇOS
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 06/2024
O MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob nº 95.589.289/0001-32, com sede na Avenida Iguazu, 750, centro, na cidade de Nova Esperança do Sudoeste, estado do Paraná, torna público que no dia 28 de fevereiro de 2024, às 09h00min, no endereço acima mencionado, realizará na plataforma do Banco do Brasil <https://licitacoes-e2.bb.com.br> sessão de licitação do tipo Menor preço – Total por Lote na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, destinado ao: Registro de preços para contratação de empresa especializada na execução de serviços de lavagem de ônibus e conserto de pneus para atender as necessidades do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná.
Início de acolhimento de propostas será a partir das 08h00min do dia 12 de fevereiro de 2024 e início das disputas as 09h00min do dia 28 de fevereiro de 2024.
Os interessados em participar da presente licitação, vão encontrar o edital e seus anexos nos sites <https://licitacoes-e2.bb.com.br> e www.novaesperancadosudoeste.pr.gov.br.
Informações adicionais, dúvidas e pedidos de esclarecimentos deverão ser encaminhados por escrito a Comissão de Licitação pelo endereço eletrônico licitacao@novaesperancadosudoeste.pr.gov.br.
Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, em 08 de fevereiro de 2024.

JAIME DA SILVA STANG Prefeito Municipal	DIRCEU BONIN Pregoeiro
--	---------------------------

Cod425874

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 27/2023

REFERENTE A MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO 03/2023 QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE/PR E ODONTO TEC LTDA-EPP, NA FORMA ABAIXO:
O MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob nº. 95.589.289/0001-32, com sede administrativa na Avenida Iguazu, 750, na cidade de Nova Esperança do Sudoeste Estado do Paraná, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Senhor JAIME DA SILVA STANG, portador CPF/MF sob o nº. 718.246.349-00 e Cédula de Identidade nº. 1958087-3 SESP/PR abaixo assinado, a seguir denominado de CONTRATANTE e ODONTO TEC LTDA-EPP, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CPNJ/MF nº 01.660.742/0001-06, situada na Rua Sergipe, 991, Centro, CEP 85.601-040, na Cidade Francisco Beltrão, Estado do PR, neste ato representada pelo Senhor JOARES BATISTA PAES, devidamente inscrito no CPF/MF sob nº 553.561.179-49 e Cédula de Identidade nº 40770828, residente e domiciliado na cidade de Francisco Beltrão-PR, a seguir denominada de CONTRATADA, celebram o presente Termo Aditivo, mediante as cláusulas e condições a seguir relacionadas:
CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente INSTRUMENTO tem por objetivo alterar a Cláusula da Décima Segunda do Contrato nº 27/2023, de 10 de fevereiro de 2023, que passa a ter a seguinte redação:
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- DA VIGÊNCIA
O prazo de vigência do presente contrato será até o dia 08 de abril de 2024.
CLÁUSULA SEGUNDA: O presente Termo Aditivo de Contrato dá-se em razão da necessidade da prestação dos serviços após o pedido do departamento de saúde.
CLÁUSULA TERCEIRA: Ficam ratificadas em todos os seus termos e condições as demais cláusulas do contrato ora aditado, ficando este termo fazendo parte integrante e complementar daquele, a fim de que juntos produzam um só efeito.
CLÁUSULA QUARTA: O presente Termo Aditivo de Contrato passa a vigorar a partir da data da assinatura.
E por estar justo e contratado ambos as partes livremente assinam o presente Termo Aditivo de Contrato em 02 (duas) vias de pleno teor e forma, na presença de duas testemunhas.
Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, em 08 de fevereiro de 2024.

MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

ODONTO TEC LTDA-EPP
JOARES BATISTA PAES
CONTRATADA
TESTEMUNHAS:

1. _____
Rg: _____
2. _____
Rg: _____

Cod425875

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 229/2023

REFERENTE A MODALIDADE DE TOMADA DE PREÇOS 03/2023 QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE/PR E CONSORA CONSTRUTORA LTDA, NA FORMA ABAIXO:

O MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob nº. 95.589.289/0001-32, com sede administrativa na Avenida Iguazu, 750, na cidade de Nova Esperança do Sudoeste Estado do Paraná, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Senhor JAIME DA SILVA STANG, portador CPF/MF sob o nº. 718.246.349-00 e Cédula de Identidade nº. 1958087-3 SESP/PR abaixo assinado, a seguir denominado de CONTRATANTE e CONSORA CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CPNJ/MF nº 46.812.148/0001-21, situada na Rua Luis Manfroi, 71, Loteamento Cadore, CEP 85.670-000, na Cidade Salto do Lontra, Estado do PR, neste ato representada pelo Senhor FABIO ROBERTO SORANSO, devidamente inscrito no CPF/MF sob nº 095.599.139-05 e Cédula de Identidade nº 102262760, residente e domiciliado na cidade de Salto do Lontra-PR, a seguir denominada de CONTRATADA, celebram o presente Termo Aditivo, mediante as cláusulas e condições a seguir relacionadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente INSTRUMENTO tem por objetivo alterar a Cláusula Segunda do Contrato nº 229/2023, de 01 de setembro de 2023, que passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA SEGUNDA-DO VALOR

O preço global para a execução do objeto deste Contrato, a preço fixo e sem direito a reajuste dos preços unitários, para o LOTE 02 é de R\$216.356,00 (duzentos e dezesseis mil, trezentos e cinquenta e seis reais) e para o LOTE 03 é de R\$149.418,28 (cento e quarenta e nove mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e oito centavos), totalizando R\$365.774,28 (trezentos e sessenta e cinco mil, setecentos e setenta e quatro reais e vinte e oito centavos), daqui por diante denominado "VALOR CONTRATUAL".

CLÁUSULA SEGUNDA: O Presente Termo Aditivo de Contrato dá-se em razão do aumento de metafísica, conforme pedido apresentado pela Contratada, além da solicitação emitida pela Secretaria de Administração e também os pareceres técnico e jurídico emitidos, ambos favoráveis ao aditivo, o valor aditivado para o lote 02 foi de R\$70.317,02 (setenta mil, trezentos e dezessete reais e dois centavos) e para o lote 03 foi de R\$20.460,92 (vinte mil, quatrocentos e sessenta reais e noventa e dois centavos).

CLÁUSULA TERCEIRA: Ficam ratificadas em todos os seus termos e condições as demais cláusulas do contrato ora aditado, ficando este termo fazendo parte integrante e complementar daquele, a fim de que juntos produzam um só feito.

CLÁUSULA QUARTA: O presente Termo Aditivo de Contrato passa a vigorar a partir da data da assinatura.

E por estar justo e contratado ambos as partes livremente assinam o presente Termo Aditivo de Contrato em 02 (duas) vias de pleno teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, em 08 de fevereiro de 2024.

MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

CONSORA CONSTRUTORA LTDA
FABIO ROBERTO SORANSO
CONTRATADA
TESTEMUNHAS:

1. _____
Rg: _____
2. _____
Rg: _____

Cod425876

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 35/2022

REFERENTE A MODALIDADE DE TOMADA DE PREÇOS 2/2022 QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE/PR E ESPLENDORA OBRAS LTDA, NA FORMA ABAIXO:

O MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob nº. 95.589.289/0001-32, com sede administrativa na Avenida Iguazu, 750, na cidade de Nova Esperança do Sudoeste Estado do Paraná, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Senhor JAIME DA SILVA STANG, portador CPF/MF sob o nº. 718.246.349-00 e Cédula de Identidade nº. 1958087-3 SESP/PR abaixo assinado, a seguir denominado de CONTRATANTE e ESPLENDORA OBRAS LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CPNJ/MF nº 17.897.400/0001-44, situada na Rua Orestes Pavan, 310, Bairro Luther King, CEP 85.605-535, na Cidade Francisco Beltrão, Estado do PR, neste ato representada pela Senhora MARISA APARECIDA DIVINO GONÇALVES, devidamente inscrita no CPF/MF sob nº 502.089.859-72 e Cédula de Identidade nº 3.875.629-0, residente e domiciliada na cidade de Francisco Beltrão-PR, a seguir denominada de CONTRATADA, celebram o presente Termo Aditivo, mediante as cláusulas e condições a seguir relacionadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente INSTRUMENTO tem por objetivo alterar a Cláusula Segunda do Contrato nº 35/2022, de 21 de fevereiro de 2022, que passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA SEGUNDA-DO VALOR

O preço global para a execução do objeto deste Contrato, a preço fixo e sem direito a reajuste dos preços unitários, é de R\$ 1.356.999,38 (um milhão, trezentos e cinquenta e seis mil, novecentos e noventa e nove reais e trinta e oito centavos), daqui por diante denominado "VALOR CONTRATUAL".

CLÁUSULA SEGUNDA: O Presente Termo Aditivo de Contrato dá-se em razão ao pedido apresentado pela empresa e posteriormente pelo parecer técnico, referente ao aumento de metafísica referente a obra de pavimentação poliédrica na Linha Correa, o valor aditivado foi de R\$ 27.243,88 (vinte e sete mil, duzentos e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos) para que a empresa possa dar continuidade na execução da obra.

CLÁUSULA TERCEIRA: Ficam ratificadas em todos os seus termos e condições as demais cláusulas do contrato ora aditado, ficando este termo fazendo parte integrante e complementar daquele, a fim de que juntos produzam um só feito.

CLÁUSULA QUARTA: O presente Termo Aditivo de Contrato passa a vigorar a partir da data da assinatura.

E por estar justo e contratado ambos as partes livremente assinam o presente Termo Aditivo de Contrato em 02 (duas) vias de pleno teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, em 08 de fevereiro de 2024.

MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

ESPLENDORA OBRAS LTDA
MARISA APARECIDA DIVINO GONÇALVES
CONTRATADA
TESTEMUNHAS:

1. _____
Rg: _____
2. _____
Rg: _____

Cod425877

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

PAUTA

2a. SESSÃO—QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA 8a. LEGISLATURA
SESSÃO ORDINÁRIA
- ATA Nº. 1329 / 2024 – DATA 12/02/2024 HORÁRIO: 19:00 HORAS
ABERTURA DA SESSÃO – ORAÇÃO INICIAL – DECLARA ABERTA A SESSÃO.
NO EXPEDIENTE DO DIA:
LEITURA DA ATA DA SESSÃO ANTERIOR.
DISCUSSÃO – VOTAÇÃO.
LEITURA DO PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 02/2024, COMISSÃO PERMANENTE DO LEGISLATIVO.
LEITURA DO PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 03/2024, COMISSÃO PERMANENTE DO LEGISLATIVO.
LEITURA DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2024, DO LEGISLATIVO.
NA ORDEM DO DIA:
LEITURA DO PROJETO DE LEI Nº 02/2023, DO EXECUTIVO MUNICIPAL.
EM DISCUSSÃO – VOTAÇÃO—PRIMEIRO TURNO DE VOTAÇÃO.
LEITURA DO PROJETO DE LEI Nº 03/2023, DO EXECUTIVO MUNICIPAL.
EM DISCUSSÃO – VOTAÇÃO—PRIMEIRO TURNO DE VOTAÇÃO.
TRIBUNA LIVRE: (TEMPO MÁXIMO DE CINCO MINUTOS).
EXPLICAÇÃO PESSOAL DOS VEREADORES: (TEMPO MÁXIMO DE CINCO MINUTOS).
EXPLANAÇÃO DO PRESIDENTE (TEMPO MÁXIMO DE DEZ MINUTOS).

Cod425912

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

DECRETO Nº 4.286

SÚMULA: “Altera os membros que compõem a Comissão Permanente de Licitação”.
O Prefeito do Município de Palmas, Estado do Paraná, Dr. Kosmos Panayotis Nicolaou, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município; Considerando a necessidade de alteração de membros para atuarem perante o Município na referida Comissão Permanente de Licitação, diante da substituição de servidores e suas funções; resolve,
DECRETA
Art. 1º – Altera os membros que compõem a Comissão Permanente de Licitação, conforme segue:

Nomes	
Rodrigo José Schrainer	Presidente
Carlos Roberto Biazotto	Titular
Tiago Lopes Araujo	Titular
Alexandra Cristina Schneider Consoli	Titular
Wanderlei Marcelo Zwicker	Titular
Erenilda Pelentil de Oliveira	Suplente do Presidente
Rosane Vieira	Suplente
Ana Paula Bueno Pereira dos Santos	Suplente

Art. 2º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário, em especial, o Decreto Municipal nº 4.276, de 08 de janeiro de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRASE.

Prefeitura Municipal de Palmas, PR, em 08 de fevereiro de 2024.

Dr. Kosmos Panayotis Nicolaou - Prefeito Municipal

DECRETO Nº 4.287

Súmula: “Nomeia Prepostos do Município de Palmas”.
O Prefeito Municipal de Palmas, Estado do Paraná, Dr. Kosmos Panayotis Nicolaou, no uso de suas atribuições legais e conferidas pelo Art. 99, inciso I letra “f” da Lei Orgânica Municipal,
DECRETA

Art. 1º- Ficam nomeados como Prepostos, para com fé de seus cargos, os Senhores Thiago Argenta e Thaina Moraes Ay More, promoverem a plena Representação Legal no Município de Palmas com Poderes gerais, amplos e ilimitados, podendo praticar todos os atos que sejam necessários para o completo e fiel desempenho do encargo, agindo tanto em conjunto como separadamente, sem observância da ordem de indicação de seus nomes no presente instrumento.

Art. 2º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 3.706, de 04 de agosto de 2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRASE.

Prefeitura Municipal de Palmas, PR, em 08 de fevereiro de 2024.

Dr. Kosmos Panayotis Nicolaou - Prefeito Municipal

Cod425920

PORTARIA Nº 21.126

O Prefeito Municipal de Palmas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na alínea “a” do art. 99 da Lei Orgânica Municipal, e artigo 96 da Lei Municipal nº 1666; Considerando o Memorando nº 0092/2024, expedido pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura; Considerando a necessidade de autorização de aulas extraordinárias aos Professores abaixo citados, para que não haja prejuízo aos alunos e à instituição; resolve;

NOMEAR

Art. 1º – Fica incluída na lista de professores, abaixo relacionados, para Aulas Extraordinárias, a contar de 07 de fevereiro de 2024.

NOME COMPLETO	INSTITUIÇÃO DE ENSINO	TURMA	TURNO
JAQUELINE SOUZA GOMES	CMEI VOVÓ MARIA	INFANTIL 04	MAT.
NEIVA POSSATO ORLANDO	ESC. MUN. OSCAR ROCKER	5º ANO	VESP.
ANA PAULA LUCIANO	ESC. MUN. NERASI MENIN CALZA	5º ANO	VESP.
CINTIA MARA GOETZ	ESC. MUN. OSCAR ROCKER	ACOMPANHAMENTO DE ALUNO AUTISTA	VESP.
VALDELUCIA FERREIRA DOS SANTOS BAUMER	CMEI CANTINHO FELIZ	ACOMPANHAMENTO DE ALUNO AUTISTA	MAT.
GENI DA APARECIDA GENIZ FERRAZ	ESC. MUN. TIA DALVA	ACOMPANHAMENTO DE ALUNO AUTISTA	MAT.
LORENA DE FREITAS RODRIGUES	ESC. MUN. TIA DALVA	ACOMPANHAMENTO DE ALUNO AUTISTA	VESP.

Art. 2º – Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRASE.

Prefeitura Municipal de Palmas, PR., 07 de fevereiro de 2024.

Dr. Kosmos Panayotis Nicolaou - Prefeito Municipal

Cod425847

PORTARIA Nº 21.127

O Prefeito Municipal de Palmas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na alínea “a” do art. 99 da Lei Orgânica Municipal, e artigo 96 da Lei Municipal nº 1666; Considerando o Memorando nº 0004/2024, expedido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação; Considerando a necessidade de serviço e reorganização de demandas, bem como de profissionais frente as Secretarias; Considerando a estrita observância ao interesse público; resolve:
REMOVER

Art. 1º – Os funcionários abaixo relacionados, a contar de 09 de fevereiro de 2024:

Funcionário	CPF	Função	Remover de:	Para:
Mario Sérgio Gonçalves de Camargo	348.593.069-53	Auxiliar Administrativo	Secretaria Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Trânsito	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

Art. 2º – Ficam revogadas todas as disposições em contrário.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRASE.

Prefeitura Municipal de Palmas, PR., 07 de fevereiro de 2024.

Dr. Kosmos Panayotis Nicolaou - Prefeito Municipal

Cod425851

PORTARIA Nº 21.128

O Prefeito Municipal de Palmas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais; Considerando a legislação em vigor, em especial o contido no Decreto Municipal nº 3.891 de 31 de agosto de 2021 (DESIGNA, DEFINE E REGULAMENTA AS ATRIBUIÇÕES DO FISCAL DE CONTRATO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL); resolve:

DESIGNAR

Art. 1º – Os servidores abaixo relacionados, para responder como GESTOR e FISCAL do contrato nº 12/2024 – Programas Radiofônicos – Rádio Club de Palmas Ltda, Processo nº 214/2023, Pregão Eletrônico nº 91/2023, revogando eventuais disposições em contrário:

Secretaria	Gestor/Fiscalizador	Servidor	CPF
Secretaria Municipal de Administração	Fiscalizador	Deomar Scopel	059.469.089-79
Secretaria Municipal de Administração	Gestor	Luiz Alberto Zigue de Almeida	045.599.869-83

Art. 2º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRASE.

Prefeitura Municipal de Palmas, PR., 08 de fevereiro de 2024.

Dr. Kosmos Panayotis Nicolaou - Prefeito Municipal

Cod425852

EXTRATO DO CONTRATO Nº 10/2024

PROCESSO Nº 205/2023–PREGÃO ELETRÔNICO Nº 88/2023

DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 06/02/2024

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 76.161.181/0001-08, com sede em Palmas–PR, na Avenida Clevelândia, nº 521, representado legalmente neste ato pelo Senhor Prefeito Municipal, Kosmos Panayotis Nicolaou, brasileiro, casado, médico, residente e domiciliado nesta cidade, portador do CPF nº 183.136.630-49 e RG sob nº 4573515-0 – PR;

CONTRATADA: Prestare Comércio de Veículos Ltda, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.228.367/0001-62, com sede na Rua Antônio Moisés Saadi, nº 470, Sala 03, Parque Industrial, Município de Ribeirão Preto Estado de São Paulo, CEP 14.095-230, telefone (16) 99779-4402, neste ato representada pelo(a) Sr.(a) Acleri Cristina Miranda, inscrito (a) no CPF n. 784.364.941-72, residente e domiciliado em. Ribeirão Preto/SP.

OBJETO: Aquisição de veículo automotor tipo furgão longo de grande porte com teto alto de fábrica, implementado em ambulância para transporte de pacientes em decúbito horizontal, para uso urbano e rodoviário, classificado como ambulância de suporte básico tipo A. com recursos: processo interno SESA nº 19.061.943-5–resolução 767/2022, depositado em conta de investimentos do estado.

Item	Especificação	Unid.	Quantidade	Preço Unitário	Preço Total
------	---------------	-------	------------	----------------	-------------

1	<p>AMBULÂNCIA- Veículo Furgão, na cor branca, com ar condicionado na frente e atrás no furgão. Banco do motorista com regulagem em altura, vidros elétricos dianteiros, predisposição para rádio, retrovisor esternos elétricos, e travas elétricas, rádio USB. Furgão deverá ter capacidade mínima volumétrica de 10m³ e com mínimo de 5 marchas. Abertura da porta traseira 270º, airbag duplo e cintos de segurança dianteiros com pre-tensionador, direção hidráulica, freios ABS, porta lateral corredeira.</p> <p>Esse veículo deverá ser transformado em uma Ambulância básica p/ Transporte de Emergência, com revestimento interno do teto e laterais com fibra de vidro e termo acústico em isopor tipo P2 de alta densidade, revestimento do apoalho em chapa de compensado naval com tratamento à prova de umidade, totalmente vedado obtendo uma perfeita assepsia. Janela corredeira instalada na divisória original do veículo, outra na lateral direita do compartimento do paciente com aplicação de película jateada com 3 listras centrais. Climatização interna ventilador/exaustor de 12V, armário aéreo instalado na lateral esquerda do paciente com portas de correr em acrílico transparente. Poltronas reclinável revestida em corvin com cinto de segurança abdominal, banco baú com capacidade para 3 pessoas com cintos de segurança abdominal e assentos e encostos individuais confeccionado em corvin. Toda fiação elétrica deverá estar protegida por condútes de fácil acesso para manutenção e cabos anti-chamas com terminais clipados nas pontas dos fios. Iluminação interna com 4 luminárias led instaladas no teto do compartimento do paciente, com interruptor instalado junto ao painel do motorista. Painel do comando interno destinado a alojar 6 tomadas tripolares, chaves disjuntoras para ventilação e exaustão, iluminação interna e sistema de oxigenoterapia fixado na lateral esquerda do veículo. Deverá conter uma bateria auxiliar com capacidade de 95 AH, ligada em paralelo com a original do veículo, com sistema de bloqueio de carga das mesmas. Sinalizados acústico e visual, tipo barra linear de led,s e uma sirene eletrônica de100 W de potência com 1 ton.</p> <p>Maca retrátil, com rodízios, cabeceira vasculante, colchonete revestido em material permeável, engate rápido e 3 cintos de segurança.</p> <p>Conjunto de oxigenação composta de régua tripla, mangueira de oxigênio, umidificador, aspirador tipo venturim, regulador de pressão, fluxômetro e mascada de silicone com mangueira transparente. Suporte para cilindro, com cilindro de oxigênio de 3.5 m³. Um corrimão de alumínio polido instalado na parte central do teto com dois pontos de fixação, um suporte para soro e sangue instalado junto ao corrimão. Adesivos externos padrão. (61003-1)</p>	UN	1,00	249.000,00	249.000,00
---	---	----	------	------------	------------

VALOR GLOBAL: R\$ 249.000,00 (Duzentos e quarenta e nove mil reais).

RECURSOS:

10.301.0034.2045	- MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	1303	
10.301.0034.2044	- MANUTENÇÃO DOS SDERVIÇOS DE SAÚDE	1494	3.3.90.30
10.301.0034.2046	- MANUTENÇÃO DOS PROGRAMAS DO SUS ATENÇÃO BASICA	1495	4.4.90.52
10.301.0034.2049	- MANUTENÇÃO DOS PROGRAMAS DO SUS MAC	1000	
		1496	
		1510	

FATURAMENTO: deverá ser apresentado, na sede do contratante, acompanhada das Certidões de Regularidade Fiscal necessárias.

FISCALIZAÇÃO:

Secretaria	Gestor/Fiscalizador	Nome do Servidor	CPF	Matricula Funcional
Secretaria Municipal de Saúde	Fiscalizador ADM	Elisangela Piasentini	046.157.509-43	3205674
Secretaria Municipal de Saúde	Fiscalizador	Eonice Ribeiro Vingra	023.298.889-70	3207256
Secretaria Municipal de Saúde	Gestor	Marília Cristina Forest	048.734.909-10	3205451

VIGÊNCIA: 12(doze) meses, a contar da data de assinatura do contrato.

FORO: Comarca de Palmas, Estado do Paraná.

Cod425873

COMUNICADO PARA ANÁLISE DE AMOSTRAS

Processo: 202/2023

Pregão: 85/2023

Objeto: Aquisição de Kits escolares a serem distribuídos aos alunos da Educação Infantil e Ensino Fundamental Series Iniciais, EJA, e professores para o ano letivo 2024, de acordo com as especificações do edital e seus anexos.

O município de Palmas estado do Paraná, toma público aos envolvidos no Pregão Eletrônico 85/2023, que realizara a avaliação das amostras apresentadas do processo, referente aos itens arrematados pela licitante ANDRE MATIAS CNPJ: 32.111.081.0001-93 itens 01,04,05,06,07,08 e 09.

A análise será feita pela Comissão especial da Secretaria Municipal de Educação, na próxima sexta-feira dia 16/02/2024 as 10:00 hs, na Sede da Secretaria, Avenida Barão do Rio Branco nº 731, –centro – Palmas Paraná.

KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU - Prefeito Municipal

Cod425913

EDITAL N.º 42.01/2022
CONVOCAÇÃO PARA ASSUMIR CONCURSO PÚBLICO

Edital de Convocação do Concurso Público 42.01/2022 para Contratação de Servidor Público Estatutário

O Prefeito Municipal de Palmas, Estado do Paraná, Dr. Kosmos Panayotis Nicolaou, no uso das atribuições legais conferidas pelo Art. 37, IX, da Constituição Federal, Art. 87 da Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos os interessados; tendo em vista a classificação final constante no Edital nº 23.01/2022; e a convocação necessária ao interesse da Administração Pública Municipal;

Resolve:

TORNAR PÚBLICO o presente Edital, com a **Convocação dos candidatos** selecionados no **Concurso Público** conforme o Edital de Classificação nº 23.01/2022, a comparecer na Divisão de Recursos Humanos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da publicação deste. O não comparecimento dentro do prazo estipulado implicará na desistência.

Nos termos do item 21.4 e 21.5, o candidato, além dos demais requisitos previstos no Edital nº 01.01/2022 e retificações, deverá apresentar os seguintes documentos, no referido ato:

- a) Cópia da Certidão de Nascimento e/ou da Certidão de Casamento;
- b) Prova de quitação com a Justiça Eleitoral;
- c) Prova de quitação com o serviço militar para o candidato do sexo masculino;
- d) Cópia do documento de Identificação - RG;
- e) Cópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF
- f) Cópia do Certificado de Conclusão do Curso/escolaridade exigido pelo requisito do cargo e histórico escolar;
- g) Cópia do Registro no órgão de classe e comprovante de pagamento da última anuidade, quando for requisito do cargo;
- h) 02 (duas) fotografias 3X4 recentes;
- i) Cópia da Certidão de Nascimento do(s) filho(s), menores de 14 (quatorze) anos;
- j) Certidão Negativa Criminal, expedida pela Comarca onde reside;
- k) Cópia do comprovante de residência;
- l) Cópia do PIS/PASEP;
- m) Comprovação abertura de conta no banco ITAÚ (conta salário);

O candidato poderá optar uma única vez pelo final de lista, devendo preencher formulário próprio a ser requisitado na Divisão de Recursos humanos e protocolar impreterivelmente no prazo deste edital.

4388- MOTORISTA

Inscrição	Nome	Nasc.	Posição
0040460	CLEBER JOSE DOS SANTOS	20/05/1988	12º
0039907	EZEQUIEL DA SILVA	20/08/1981	13º

4410 – FARMACÊUTICO

Inscrição	Nome	Nasc.	Posição
0039109	CARINA ELENA GUEDES MARTINELLI	31/01/1987	3º

4405 – ADVOGADO CREAS

Inscrição	Nome	Nasc.	Posição
0041502	ANA PAULA WICHMANN	12/02/1988	2º

4407 – ENFERMEIRO

Inscrição	Nome	Nasc.	Posição
0041917	LARISSA BYANCA DA SILVA	16/11/2000	5º

4423 – MÉDICO VETERINÁRIO

Inscrição	Nome	Nasc.	Posição
0041304	LEONIR FELIPE KULESZA ZANELLA	14/07/1999	2º

Palmas, 08 de fevereiro de 2024.

Dr. Kosmos Panayotis Nicolaou
Prefeito

Cod425924

 ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS CNPJ: 76.161.181/0001-08 Telefone:(46) 3263-7000 Endereço: Av. Clevelândia, 521 - Centro CEP: 85555-000 - Palmas	CONCORRÊNCIA Nr.: 7/2023
	Processo 185/2023 Data do Processo: 20/11/2023

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O(a) responsável desta entidade, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela Lei 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer jurídico conclusivo, resolve:

01 - Homologar e Adjudicar a presente Licitação nestes termos:

- a) **Processo Nr.:** 185/2023
b) **Licitação Nr.:** 7/2023 - CC
c) **Modalidade:** Concorrência
d) **Data Homologação:** 08/02/2024
e) **Objeto da Licitação:** Aquisição de Sistema de Ensino estruturado de ensino mediante o fornecimento de material didático para os alunos da Educação Infantil 4 e Infantil 5, Ensino Fundamental I (1º ao 5º ano) e Educadores, com inclusão de assessoria pedagógica, avaliações de desempenho integradas o Ensino Fundamental I, bem como capacitação e formação para a comunidade escola, para o ano letivo de 2024, de acordo com as especificações do edital e seus anexos.

f) Fornecedores e Itens Vencedores:	Unid.	Qtde.	Descto (%)	Unit.	Total
EDITORA FTD S A					
1 Material Didático Educação Infantil 4 anos (4 módulos) (62847)	UN	403,000	0,000	400,000	161.200,00
2 Material Didático Educação Infantil 5 anos (4 módulos); (62848)	UN	671,000	0,000	400,000	268.400,00
3 Material Didático Ensino Fundamental 1º Ano (4 módulos) (62849)	UN	728,000	0,000	510,000	371.280,00
4 Material Didático Ensino Fundamental 2º Ano (4 módulos); (62850)	UN	729,000	0,000	510,000	371.790,00
5 Material Didático Ensino Fundamental 3º Ano (4 módulos) (62851)	UN	791,000	0,000	510,000	403.410,00
6 Material Didático Ensino Fundamental 4º Ano (4 módulos) (62852)	UN	626,000	0,000	510,000	319.260,00
7 Material Didático Ensino Fundamental 5º Ano (4 módulos) (62853)	UN	619,000	0,000	510,000	315.690,00
Total Fornecedor:					2.211.030,00
Total Geral:					2.211.030,00

02 - Autorizar a emissão da(s) nota(s) de empenho correspondente(s):

Descrição da Despesa	Dotação	Valor Estimado
MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL - 10% E 25%	16.050.12.361.0020.2032.3.3.90.30.00	R\$ 1.935.122,00
MANUTENÇÃO DO ENSINO INFANTIL - 10% E 25%	16.050.12.365.0021.2033.3.3.90.30.00	R\$ 525.186,00
MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL - 10% E 25%	16.050.12.361.0020.2032.3.3.90.30.00	R\$ 0,00
MANUTENÇÃO DO ENSINO INFANTIL - 10% E 25%	16.050.12.365.0021.2033.3.3.90.30.00	R\$ 0,00

Palmas, 08 de Fevereiro de 2024

Assinatura do Responsável

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

EDITAL DE CHAMAMENTO DE PESSOAL 03/24

O presidente da Câmara Municipal de Palmas-Pr, Sr Paulo Hercílio Danguí Bannake, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, resolve:

1.CONVOCAR:

1.1 Para tomar posse dia 16 de Fevereiro de 2024, no respectivo cargo, o candidato(a) aprovado(a) no Concurso Público, face ao Edital nº 01.01.2023, item 20

1.2 O candidato(a) abaixo relacionado(a), deve se apresentar na Câmara Municipal de Palmas, na data acima citada, para assumir o respectivo cargo, sob pena de convocação dos(as) candidatos(as) respectivamente classificados(as)

5333 – ZELADOR

Inscrição	Nome	Nasc.	Posição
0038947	IZABEL DIAIR POYER	04/07/1974	2º

5334 – TÉCNICO LEGISLATIVO

Inscrição	Nome	Nasc.	Posição
0039227	GILMAR STAHLSCHMIDT DE MOURA JUNIOR	20/08/2000	1º

5335 – AGENTE DE COMUNICAÇÕES

Inscrição	Nome	Nasc.	Posição
0039046	MAICON PAULO DE OLIVEIRA BARRETO	16/10/1991	2º

5336 – AGENTE LEGISLATIVO

Inscrição	Nome	Nasc.	Posição
0039393	LUIZ HENRIQUE DA ROCHA	22/05/2001	1º
0039108	LIVIA MICKAELE ALVES XAVIER	27/04/2000	2º

5337 – CONTADOR

Inscrição	Nome	Nasc.	Posição
0039362	ANA PAULA CRUZ DA SILVA	15/08/1996	1º

5341 – PROCURADOR GERAL DA CÂMARA

Inscrição	Nome	Nasc.	Posição
0039079	LEANDRO NEGRI CUNICO	20/10/1985	1º

Palmas-Pr, 09 de Fevereiro de 2024

PAULO HERCÍLIO DANGUI BANNAKE - PRESIDENTE

Cod425853

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRANCHITA

DECRETO Nº 021/2024

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRANCHITA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, resolve

NOMEAR

TATIANA MONSCH, CPF nº 080.958.349-63, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Enfermeira, Nível E1, do Quadro Único do Pessoal, a partir de 14 de fevereiro de 2024. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRANCHITA, EM 07 DE FEVEREIRO DE 2024.

ELOIR NELSON LANGE - Prefeito

Cod425871

EXTRATO DE ADITIVO CONTRATUAL

PRIMEIRO TERMO ADITIVO

CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 158/2023.

CONTRATANTE: MUNICIPIO DE PRANCHITA – CNPJ N.º 78.113.834/0001-09

CONTRATADO: SUPERMERCADO MARION LTDA.

CNPJ N.º 04.116.793/0001-60.

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para atender a merenda escolar da rede municipal do ensino fundamental e infantil.

ORIGEM: Pregão Presencial n.º 40/2023.

OBJETO DO ADITIVO: Aditar o valor do contrato administrativo devido reequilíbrio financeiro.

VIGÊNCIA: Inalterada.

VALOR DO ADITIVO: R\$ 8.148,39 (oito mil, cento e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos).

Os recursos para custearem esta despesa são decorrentes da seguinte dotação orçamentária:

DOTAÇÕES					
Exercício da despesa	Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
2024	900	06.001.12.361.0006.2027	0	3.3.90.30.00.00	Do Exercício

Pranchita, 08 de fevereiro de 2024.

ELOIR NELSON LANGE - Prefeito Municipal

Cod425797

EXTRATO DE ADITIVO CONTRATUAL

PRIMEIRO TERMO ADITIVO

CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 40/2023.

CONTRATANTE: MUNICIPIO DE PRANCHITA – CNPJ N.º 78.113.834/0001-09

CONTRATADO: ROVANI MACHADO CONSTRUTORA LTDA

CNPJ n.º 36.483.813/0001-27

OBJETO: Construção de Centro Comunitário (Anfiteatro e Restaurante).

ORIGEM: Concorrência n.º 01/2023.

OBJETO DO ADITIVO: Prorrogar a vigência de prazo do Cronograma de Execução.

NOVO PRAZO DE EXECUÇÃO: 150 (cento e cinquenta) dias a partir do seu vencimento em 29.01.2024 até 29.06.2024.

VALOR CONTRATUAL: Inalterado.

Pranchita, 08 de fevereiro de 2024.

ELOIR NELSON LANGE - Prefeito Municipal

Cod425848

CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA

PORTARIA N° 03/2024

SÚMULA: Estabelece ponto facultativo funcional na Câmara Municipal de Pranchita. O Presidente da Câmara Municipal de Pranchita, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e regimentais, prevista no Artigo 70, Inciso IX da Lei Orgânica RESOLVE:

Art. 1º Estabelece ponto facultativo nas repartições públicas da Câmara Municipal de Pranchita/PR, na segunda-feira (12/02/2024), até quarta-feira (14/02/2024), às 13h, por ocasião do Carnaval.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete da Presidência aos 05 dias do mês de fevereiro de 2024. OLIVETO LUIZ GNOATTO - PRESIDENTE

Cod425878

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

PORTARIA Nº 6.662, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024.

Dispõe sobre homologação de Licença Maternidade a servidora municipal. O Prefeito do Município de São João, Estado do Paraná, Clóvis Mateus Cuccolotto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso II, do art. 61, da Lei Orgânica do Município e Art. 125 da Lei nº 1.530, de 17.01.2014,

RESOLVE:

Art. 1º Homologar a servidora adiante nominada, Licença Maternidade, sendo:

Nome	Cargo	Prazo	Período
Susana Negri	Professor–20 horas	180	06/02/2024 a 03/08/2024

Art. 2º Registre-se e publique-se, em 08 de fevereiro de 2024.

CLÓVIS MATEUS CUCCOLOTTO–Prefeito Municipal

Cod425868

Espécie: AVISO DE RETIFICAÇÃO

Concorrência nº 001/2024 – Processo Administrativo nº 022/2024

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA CONSTRUÇÃO DE 50 (CINQUENTA) UNIDADES HABITACIONAIS PADRÃO POPULAR PELO PROGRAMA PRÓ-MORADIA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO/PR.

O Município de São João, inscrito no CNPJ sob nº 76.995.422/0001-06, torna pública a retificação do edital do Concorrência nº 001/2024, com alteração do valor total da contratação para R\$ 4.300.000,01 (quatro milhões trezentos mil reais e um centavo).

Edital e demais informações permanecem inalterados e podem ser obtidos junto ao Departamento de Licitações e Contratos pelo telefone (46) 3533-8325, pelo e-mail: licitacao@saojoao.pr.gov.br ou através do site: www.saojoao.pr.gov.br – Portal da Transparência.

São João/PR, 08 de fevereiro de 2024.

CLOVIS MATEUS CUCCOLOTTO–Prefeito Municipal de São João

Espécie: Contrato nº 023/2024.

Contratante: Município de São João/PR. Contratada: Maria Leticia Fachin Me – CNPJ nº 53.596.452/0001-44. Objeto: Credenciamento de pessoas jurídicas visando a prestação de serviços por profissionais formados nas áreas de Magistério, Pedagogia, Inglês, Educação Física e Arte para suprir demanda temporária de docentes para a Secretaria de Educação do Município de São João/PR. Origem: Inexigibilidade de Licitação nº 003/2024 – Chamamento Público nº . Fundamento Legal: Lei nº 14.133/21. Valor: R\$ 160.920,00. Data da assinatura: 06 de fevereiro de 2024.

Espécie: Contrato nº 024/2024.

Contratante: Município de São João/PR. Contratada: Cassiane Girardi Me – CNPJ nº 53.254.452/0001-66. Objeto: Credenciamento de pessoas jurídicas visando a prestação de serviços por profissionais formados nas áreas de Magistério, Pedagogia, Inglês, Educação Física e Arte para suprir demanda temporária de docentes para a Secretaria de Educação do Município de São João/PR. Origem: Inexigibilidade de Licitação nº 003/2024 – Chamamento Público nº 003/2024. Fundamento Legal: Lei nº 14.133/21. Valor: R\$ 160.920,00. Data da assinatura: 06 de fevereiro de 2024.

Espécie: Contrato nº 025/2024.

Contratante: Município de São João/PR. Contratada: Bruna Eduarda da Cunha Grandio Me – CNPJ nº 45.027.439/0001-46. Objeto: Credenciamento de pessoas jurídicas visando a prestação de serviços por profissionais formados nas áreas de Magistério, Pedagogia, Inglês, Educação Física e Arte para suprir demanda temporária de docentes para a Secretaria de Educação do Município de São João/PR. Origem: Inexigibilidade de Licitação nº 003/2024 – Chamamento Público nº 003/2024. Fundamento Legal: Lei nº 14.133/21. Valor: R\$ 160.920,00. Data da assinatura: 06 de fevereiro de 2024.

Espécie: Contrato nº 026/2024.

Contratante: Município de São João/PR. Contratada: Sandra Moreira Me–CNPJ nº 47.979.085/0001-65. Objeto: Credenciamento de pessoas jurídicas visando a prestação de serviços por profissionais formados nas áreas de Magistério, Pedagogia, Inglês, Educação Física e Arte para suprir demanda temporária de docentes para a Secretaria de Educação do Município de São João/PR. Origem: Inexigibilidade de Licitação nº 003/2024 – Chamamento Público nº 003/2024. Fundamento Legal: Lei nº 14.133/21. Valor: R\$ 160.920,00. Data da assinatura: 06 de fevereiro de 2024.

Espécie: Contrato nº 027/2024.

Contratante: Município de São João/PR. Contratada: Marcela Boff dos Santos Me–CNPJ nº 45.023.445/0001-25. Objeto: Credenciamento de pessoas jurídicas visando a prestação de serviços por profissionais formados nas áreas de Magistério, Pedagogia, Inglês, Educação Física e Arte para suprir demanda temporária de docentes para a Secretaria de Educação do Município de São João/PR. Origem: Inexigibilidade de Licitação nº 003/2024 – Chamamento Público nº 003/2024. Fundamento Legal: Lei nº 14.133/21. Valor: R\$ 83.800,00. Data da assinatura: 06 de fevereiro de 2024.

Espécie: Contrato nº 028/2024.

Contratante: Município de São João/PR. Contratada: Thiago Lottermann Me–CNPJ nº 49.273.929/00001-83. Objeto: Credenciamento de pessoas jurídicas visando a prestação de serviços por profissionais formados nas áreas de Magistério, Pedagogia, Inglês, Educação Física e Arte para suprir demanda temporária de docentes para a Secretaria de Educação do Município de São João/PR. Origem: Inexigibilidade de Licitação nº 003/2024 – Chamamento Público nº 003/2024. Fundamento Legal: Lei nº 14.133/21. Valor: R\$ 83.800,00. Data da assinatura: 06 de fevereiro de 2024.

Espécie: Contrato nº 029/2024.

Contratante: Município de São João/PR. Contratada: Daniela Borga Me–CNPJ nº 51.916.859/0001-86. Objeto: Credenciamento de pessoas jurídicas visando a prestação de serviços gerais para suprir demanda temporária de servidores para a Secretaria de Educação do Município de São João/PR. Origem: Inexigibilidade de Licitação nº 002/2024 – Chamamento Público nº 002/2024. Fundamento Legal: Lei nº 14.133/21. Valor: R\$ 50.280,00. Data da assinatura: 06 de fevereiro de 2024.

Cod425922

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

ATO DO PRESIDENTE nº 1/2024

Súmula: Dispõe sobre recesso na Câmara Municipal de São João.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO, Estado do Paraná, LAÍS BENDLIN SCHUASTZ, no uso de suas atribuições conferidas nos termos do artigo 40 do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar recesso na Câmara Municipal de São João nos dias 12 e 13 de fevereiro de 2024 e 14 de fevereiro até às 12:00hs, em virtude do período de carnaval e quarta-feira de cinzas.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de São João, Estado do Paraná, aos 6 dias de fevereiro de 2024.

Laís Bendlin Schuastz
Presidente

Cod425895

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA - CIF



TERMO DE ADENDO CONTRATUAL

O **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA – CIF** (denominado como **CONTRATANTE**) e o **SEBRAE/PR** (denominado **CONTRATADA**), ambas partes devidamente qualificadas na minuta original, firmaram um contrato para a prestação de serviços visando a realização de curso, o qual foi devidamente ministrado pela **CONTRATADA** na data estipulada.

Por questões particulares e de conveniência, as partes concordaram com a seguintes alterações do contrato original:

ALTERAÇÃO CLÁUSULA QUARTA

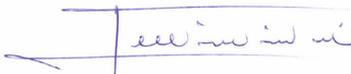
4.2 – Os pagamentos serão efetuados pela **CONTRATANTE** em até 20 após a emissão da nota fiscal competente.

ALTERAÇÃO CLÁUSULA QUINTA

5.1 – O presente contrato terá vigência até o dia 20/02/2024, sendo esta a data limite para pagamento.

Ademais, a presente alteração restringe-se ao contrato original, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas.

Barracão, 29 de janeiro de 2024.



JORGE LUIZ SANTIN
Presidente do Consórcio Intermunicipal da Fronteira – CIF
Contratante

César Giovanni Colini
Gerente Regional Sul
SEBRAE/PR

Elizandro Ferreira
Consultor de negócios
SEBRAE/PR

Este documento foi assinado eletronicamente por César Giovanni Colini Gonçalves e Elizandro Ferreira. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://sebraepr.portaldeassinaturas.com.br/verificar/> e utilize o código C01D-57BB-AC41-C39C.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Sebrae PR. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://sebraepr.portaldeassinaturas.com.br/verificar/C01D-57BB-AC41-C39C> ou vá até o site <https://sebraepr.portaldeassinaturas.com.br/verificar/> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: C01D-57BB-AC41-C39C



Hash do Documento

460669B1929F2BE33A444388D2263A840B956FE2409211FF4453B4C08F96217F

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 08/02/2024 é(são) :

- Cesar Giovanni Colini Gonçalves - 796.679.029-00 em 01/02/2024 17:17 UTC-03:00
Tipo: Assinatura Eletrônica
Identificação: Autenticação de conta

Evidências

Client Timestamp Thu Feb 01 2024 17:17:14 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

Geolocation Latitude: -25.4444342 Longitude: -49.2873251 Accuracy: 100

IP 200.178.202.35

Assinatura:



Hash Evidências:

15B2B8880A4D3C62854645A9A9D2FEDF3DE551CBFE0511BFA1F37EE63ED40512

- Elizandro Ferreira - 963.574.010-72 em 31/01/2024 17:08 UTC-03:00

Tipo: Assinatura Eletrônica

Identificação: Por email: eferreira@pr.sebrae.com.br

Evidências

Client Timestamp Wed Jan 31 2024 17:08:38 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

Geolocation Latitude: -25.4557040330438 Longitude: -49.256967663109805 Accuracy: 55

IP 163.116.224.118

Assinatura:



Hash Evidências:

B38535E0F5F42566698CA54DBB664B36755EA3E185B5C50216B62CAC640DA7D4

